



Número: **5024174-59.2024.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
WANDERVAL VIEIRA DE SOUZA (REU)	
WALTER FRANCISCO (REU)	
VALMOR TREVISAN (REU)	
TOKIOSHY NAKAHARA (REU)	
SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY (REU)	
RUBENS PACHECO DE SOUZA (REU)	
RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA (REU)	
ROBERTO GUIMARÃES (REU)	
RAUL NOGUEIRA DE LIMA (REU)	
PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA PERES (REU)	
OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA (REU)	
ORLANDO ROSANTE OU ROZANTE (REU)	
NATAL TUGLIA (REU)	
MARIO ROCCO SOBRINHO (REU)	
LUIZ ZAMPOLO (REU)	
LUIZ HENA (REU)	
LUIZ GONZAGA XAVIER (REU)	
LUIZ ANTONIO MARIANO (REU)	
JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO (REU)	
JOÃO RIBEIRO CARVALHO NETTO (REU)	
JOÃO CARLOS TRALLI (REU)	
IZIDORO TESCAROLLO (REU)	
IVAHIR FREITAS GARCIA (REU)	
HENRIQUE DE CASTRO PERRONE FILHO (REU)	
GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA (REU)	
FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO (REU)	
FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO (REU)	
EDSEL MAGNOTTI (REU)	
DJALMA OLIVEIRA DA SILVA (REU)	
CLARISMUNDO DA SILVA FILHO (REU)	
CARLOS ALBERTO AUGUSTO (REU)	
ANTÔNIO PEREIRA GOMES (REU)	

AMADOR NAVARRO PARRA (REU)	
ALFEU FORTE (REU)	
ALCIDES PARANHOS JUNIOR (REU)	
ADUSINDO URIBE (REU)	
ABEYLARD QUEIROZ ORSINI (REU)	
ESTADO DE SÃO PAULO (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
337635741	05/09/2024 20:46	ACP Marighella	Petição inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA
CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, e art. 134, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; e pela Lei Complementar nº 75/93 (artigo 1º, 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX) e na Lei Complementar nº 80/94 e nº 132/09 e Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, formular a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

- UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada, na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, dos arts. 9º, § 3º, 35, inciso IV, e 37 da Lei Complementar nº 73/1993 e das disposições da Lei nº 10.480/2002, pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, no Estado de São Paulo, com endereço na Rua Bela Cintra, 657 - 12º andar – Consolação, São Paulo – SP, CEP01415-003;
- ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Rua Pamplona, n.º 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000;
- ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, [REDACTED]
- ADUSINDO URIBE**, [REDACTED]

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

[REDACTED]

5. **ALCIDES PARANHOS JUNIOR,** [REDACTED]

[REDACTED]

6. **ALFEU FORTE,** [REDACTED]

[REDACTED]

7. **AMADOR NAVARRO PARRA,** [REDACTED]

[REDACTED]

8. **ANTÔNIO PEREIRA GOMES,** [REDACTED]

[REDACTED]

9. **CARLOS ALBERTO AUGUSTO,** [REDACTED]

[REDACTED]

10. **CLARISMUNDO DA SILVA FILHO,** [REDACTED]

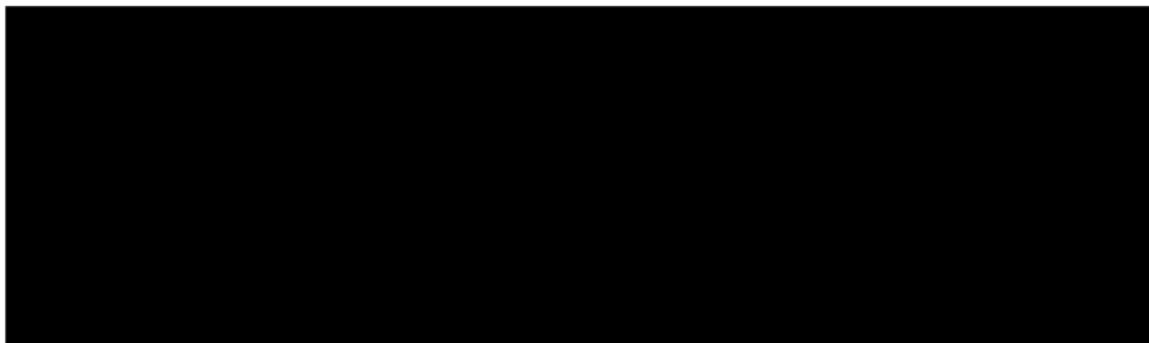
[REDACTED]

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias



11. DJALMA OLIVEIRA DA SILVA,



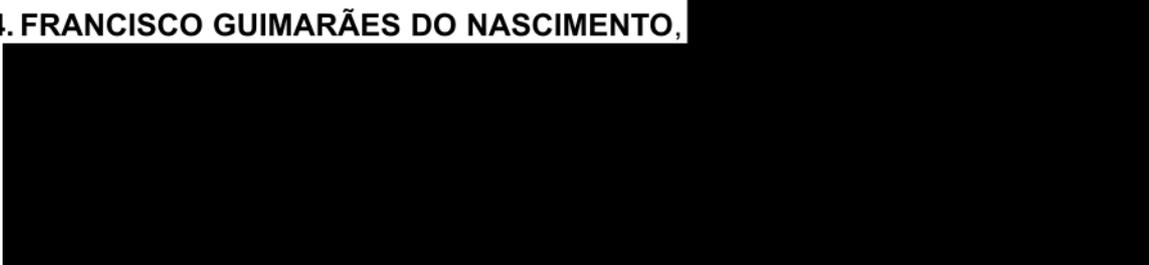
12. EDSEL MAGNOTTI,



13. FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO,



14. FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO,



15. GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA,



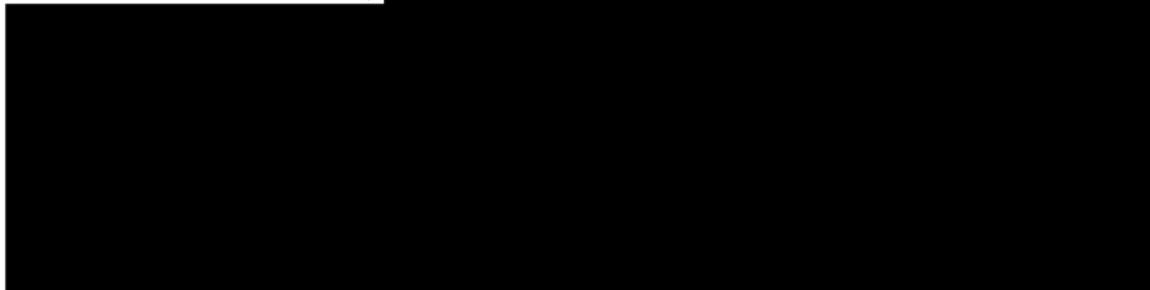
Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



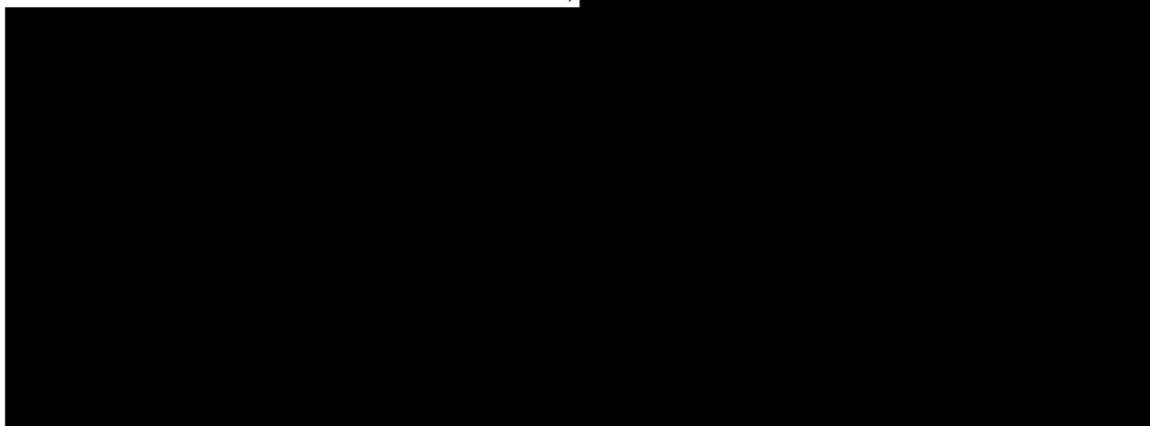


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

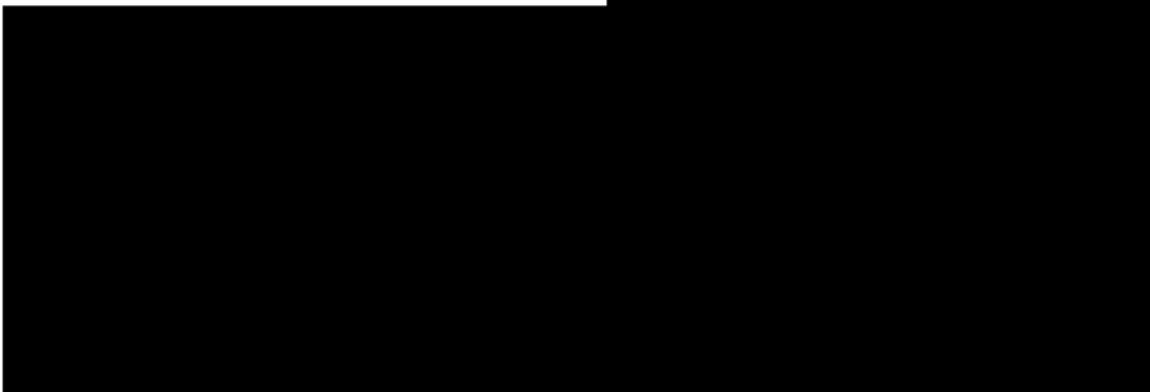
19. JOÃO CARLOS TRALLI,



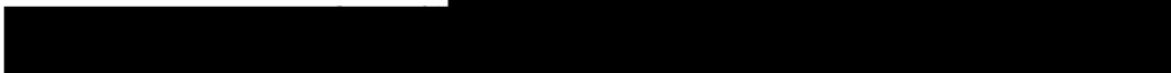
20. JOÃO RIBEIRO CARVALHO NETTO,



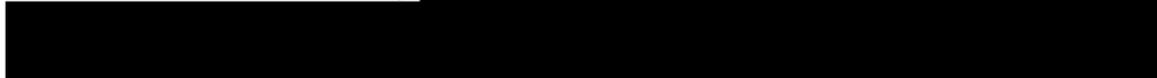
21. JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO,



22. LUIZ ANTÔNIO MARIANO,



23. LUIZ GONZAGA XAVIER,

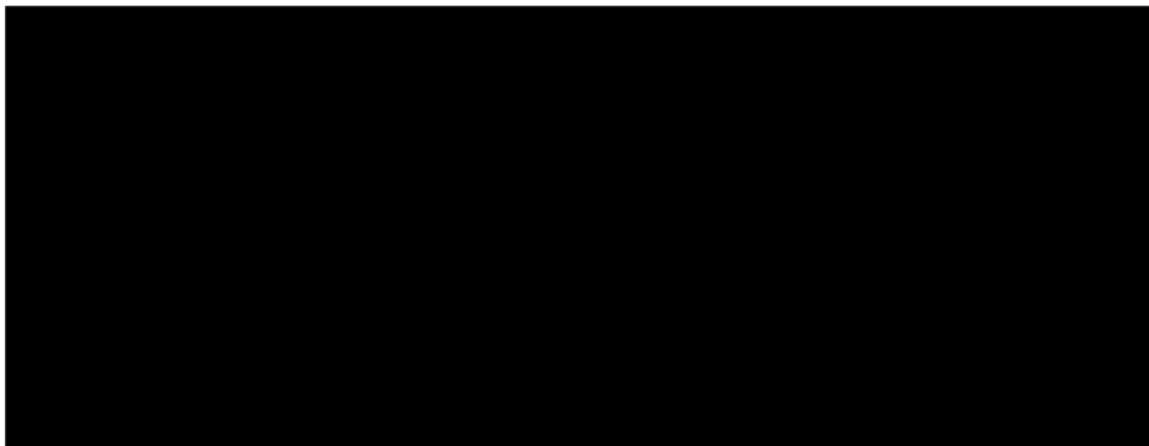


Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042

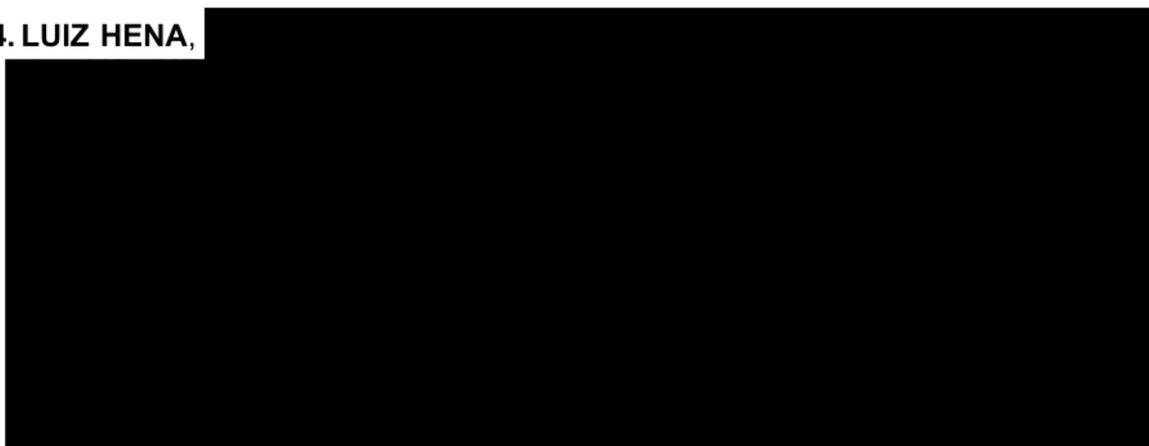




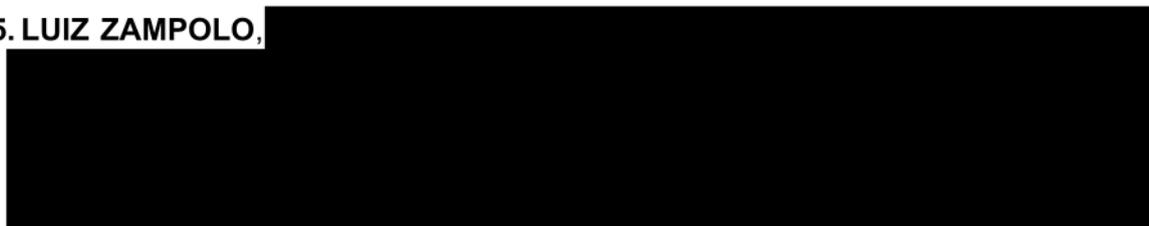
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias



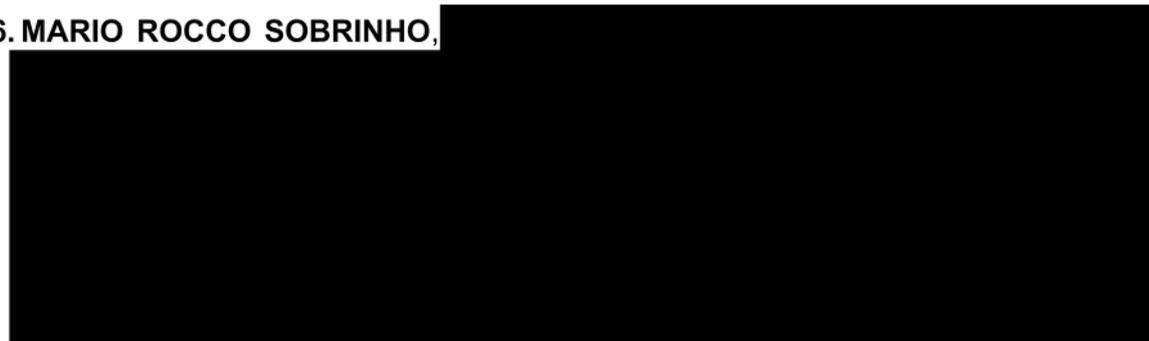
24. LUIZ HENA,



25. LUIZ ZAMPOLO,



26. MARIO ROCCO SOBRINHO,



Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

27. NATAL TUGLIA,

28. ORLANDO ROSANTE OU ROZANTE,

29. OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA,

30. PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA PERES,

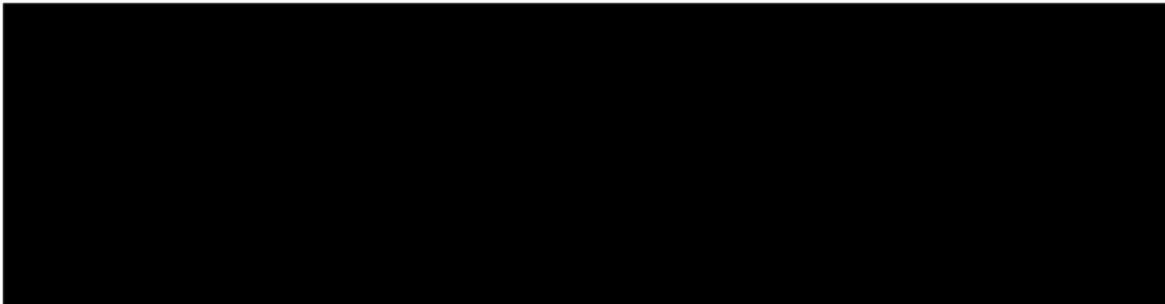
31. RAUL NOGUEIRA DE LIMA,

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





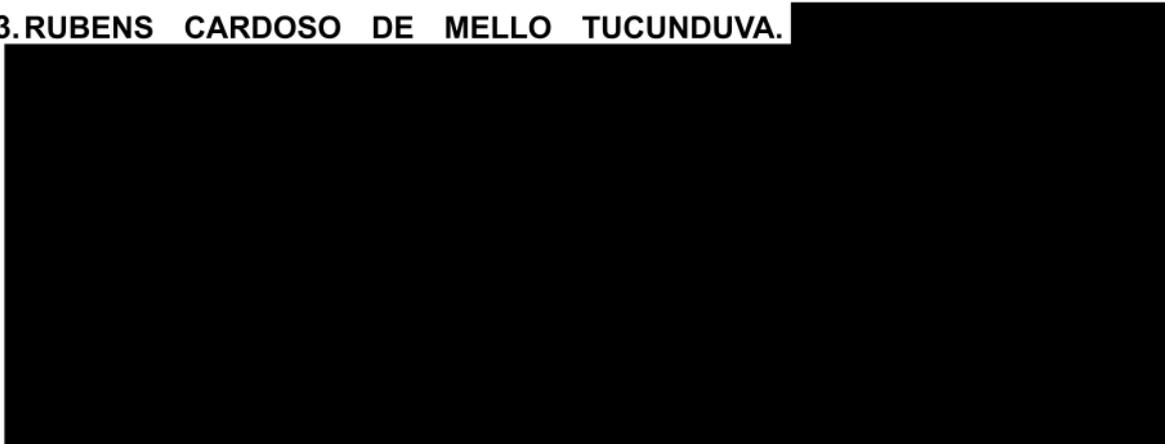
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias



32. ROBERTO GUIMARÃES,



33. RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA.



34. RUBENS PACHECO DE SOUZA,



35. SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY,

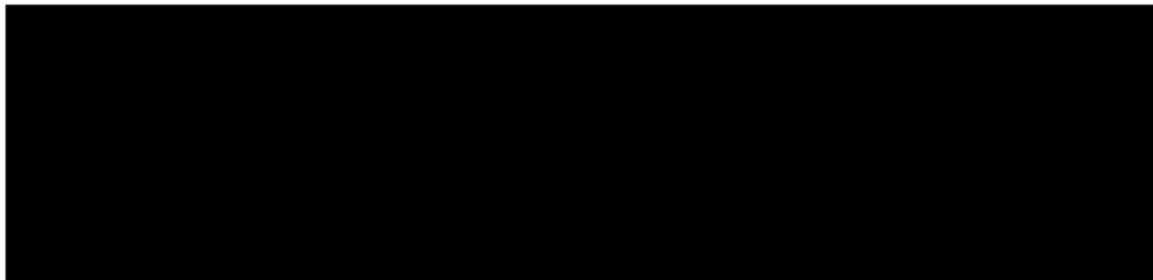


Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042

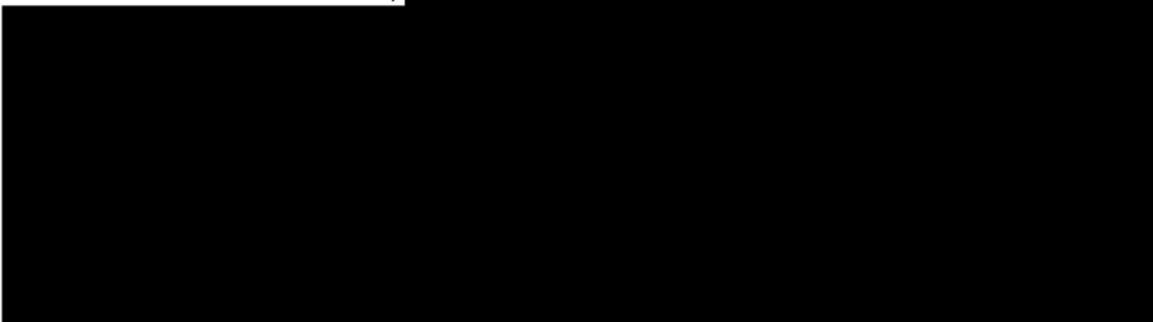




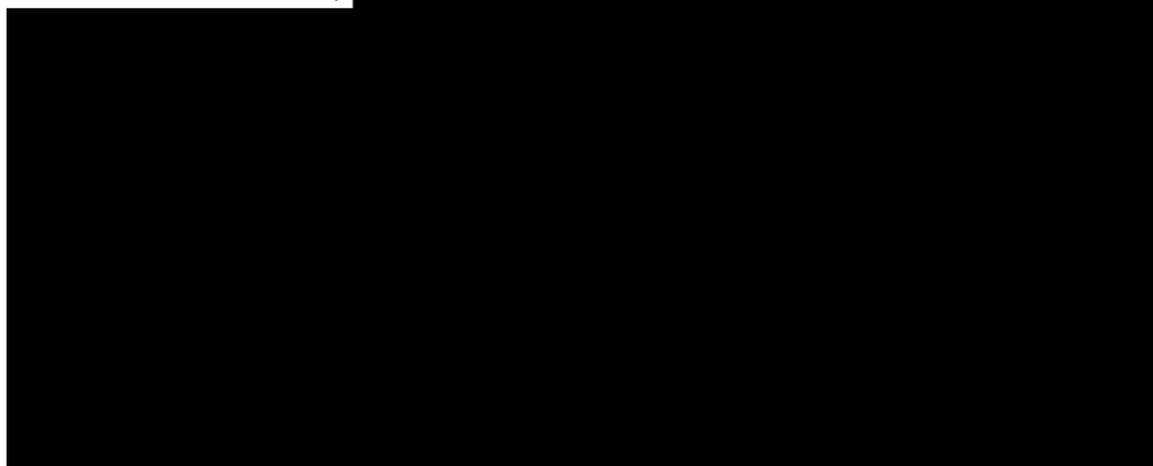
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias



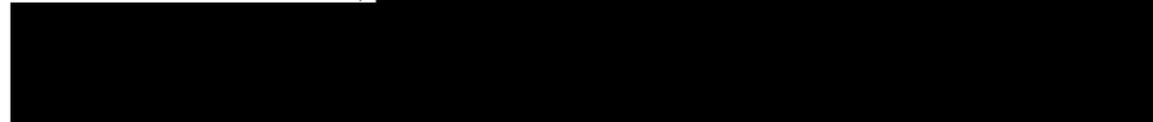
36. TOKIOSHY NAKAHARA,



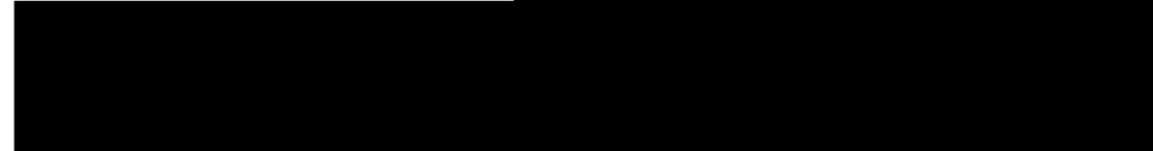
37. VALMOR TREVISAN,



38. WALTER FRANCISCO,



39. WANDERVAL VIEIRA DE SOUZA,

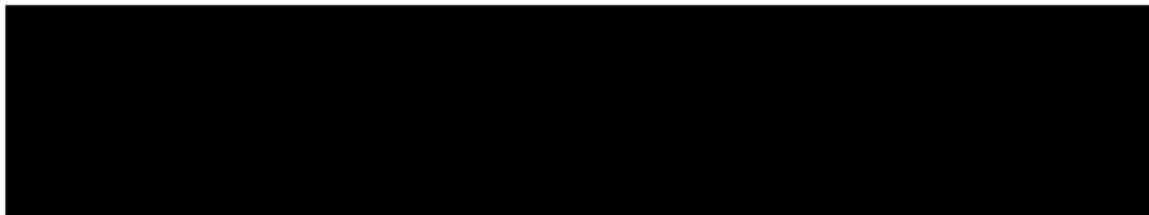


Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias



1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA AÇÃO

A atuação do Ministério Público Federal em São Paulo, nos temas relativos à violação de direitos humanos durante a ditadura militar (1964-1985), teve início em 1999, a partir de representação de familiares de mortos e desaparecidos políticos. Restrita, no princípio, à tarefa humanitária de identificar restos mortais de desaparecidos políticos, paulatinamente verificou-se que o amplo desrespeito a direitos fundamentais individuais e coletivos reclamava também medidas de promoção da verdade e da justiça, além de reparação de danos.

A presente ação é mais uma das iniciativas do Ministério Público Federal em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), visando a concretização de uma efetiva justiça de transição no Brasil através de medidas de justiça, reparação, memória, verdade e responsabilização.

Segundo o Relatório do Conselho de Segurança da ONU¹, a noção de justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly² esclarecem ter a Justiça de Transição quatro elementos para a sua efetivação: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e

1 ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

2 ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf/view. Acesso em 18 de outubro de 2017.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

Neste sentido, somente se vislumbra possível a consecução dessas quatro etapas com a participação ativa da sociedade civil em parceria com o Estado, agente principal no papel de desvendar as atrocidades marcadas em sua história. Para tanto, reflete-se a criação de Tribunais Internacionais, tais como em Ruanda e na Ex-Iugoslávia, bem como comissões nacionais, como a Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

O Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e internacional de implementar esses direitos. Impõe-se, especialmente, a adoção das medidas de Justiça Transicional, consistentes em:

- a) esclarecimento da **verdade**, por meio de Comissões de Verdade, processos judiciais e abertura de arquivos estatais;
- b) realização da **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos;
- c) **reparação** dos danos às vítimas;
- d) **reforma** institucional dos serviços de segurança, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e
- e) criação de espaços de **memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.

Essas providências são indispensáveis para a consecução do objetivo da não-repetição: as medidas de Justiça Transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários, partidários da violação de direitos humanos, decorrentes do pacto social de repúdio e vedação a práticas atentatórias aos direitos humanos pelos aparelhos de segurança, tais como o uso da tortura e da violência como instrumentos de investigação policial.

A omissão do Estado brasileiro em implementar adequadas medidas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar levou a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos - OEA a **demandá-lo** perante a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** em diversos casos que aqui serão relatados.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Também o Comitê de Direitos Humanos³ da **Organização das Nações Unidas – ONU** recomendou, em 2 de novembro de 2005, que o Brasil tornasse públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos durante essa fase do País, **responsabilizando seus autores**.

Uma das poucas e consistentes iniciativas oficiais em revelar a verdade sobre as violações aos direitos humanos consistiu na **edição do livro *Direito à Memória e à Verdade***⁴, que reúne as conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República⁵. Essa publicação é um dos **reconhecimentos oficiais do Estado brasileiro** de que alguns órgãos de repressão foram verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral de pessoas humanas.

Trata-se, assim, em particular, da responsabilidade civil da União, do Estado de São Paulo e de seus agentes que perpetraram graves **violações aos direitos humanos** na repressão à dissidência política durante a ditadura militar. Os réus pessoas físicas participaram diretamente de atos dessa natureza contra a vítima **CARLOS MARIGHELLA**.

Destaca-se que este órgão ministerial ajuizou recentemente outras duas ações civis públicas com objetos semelhantes ao presente, porém, relacionadas a fatos praticados em face de **vítimas diversas** da presente.

Apenas para esclarecimento, menciona-se a existência da Ação Civil Pública n. 5006446-05.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se objetiva o cumprimento da condenação imposta ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO HERZOG E OUTROS vs. BRASIL, que trata de vítimas predominantemente de agentes do DOI-CODI/SP, e da Ação Civil Pública n. 5023342-26.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se objetiva o cumprimento das recomendações elaboradas pela CIDH no Caso Eduardo Collen Leite e outros vs Brasil, que trata de vítimas predominantemente de agentes do DOPS/SP.

Em que pese **CARLOS MARIGHELLA** ter sido vítima de diversos agentes públicos ligados ao DOPS/SP, esclarece-se que os fatos relacionados a ele não constaram do objeto da **Ação Civil Pública n. 5023342-26.2024.4.03.6100**, dado o grande número de réus ali existente que, se somado aos réus desta ação, tornaria o trâmite processual mais dificultoso. Assim, ajuíza-se a presente ação em separado para evitar eventual tumulto processual.

3 Artigo 40 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos.

4 BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

5 Instituída pela Lei nº 9.140/95.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Com a presente ação⁶, objetiva-se, especificamente quanto à vítima **CARLOS MARIGHELLA**:

1) o esclarecimento da verdade, mediante a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que reconheçam, publicamente, as condições da perseguição política e morte de CARLOS MARIGHELLA, especialmente citando também todos os envolvidos ora réus e que não constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade;

2) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, mediante o seguinte:

2.1. condenar todos os réus pessoas físicas, a repararem os danos morais coletivos, mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;

2.2. condenar todos os réus pessoas físicas, à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

2.3. cassar os benefícios de aposentadoria ou inatividade de todos os réus pessoas físicas, independentemente da data em que foi concedido o benefício, caso a cassação ainda não tenha ocorrido em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes;

2.4. desconstituir os vínculos existentes entre todos os réus pessoas físicas e o Estado de São Paulo, relativamente às investiduras nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade, caso a desconstituição ainda não tenha ocorrida em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes

2.5. declarar a omissão da União Federal e do Estado de São Paulo no cumprimento de suas obrigações de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pela prisão ilegal, tortura e morte de **CARLOS MARIGHELLA** assim como declarar a responsabilidade desses entes públicos pela ocultação, à época, da real causa de sua morte, declarando, ainda, a existência de

6 À semelhança da Ação Civil Pública n. 5006446-05.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se objetiva o cumprimento da condenação imposta ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO HERZOG E OUTROS vs. BRASIL, conforme Sentença de 15 de MARÇO DE 2018, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf, e da Ação Civil Pública n. 5023342-26.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se objetiva o cumprimento das recomendações elaboradas pela CIDH no Caso Eduardo Collen Leite e outros vs Brasil.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos imateriais causados por essas condutas;

3) a reparação dos danos causados, mediante o seguinte;

3.1. declarar a omissão da ré UNIÃO em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95;

3.2. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus **ADUSINDO URIBE, ALCIDES PARANHOS JUNIOR, ALFEU FORTE, AMADOR NAVARRO PARRA, ANTÔNIO PEREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, CLARISMUNDO DA SILVA FILHO, DJALMA OLIVEIRA DA SILVA, ESEL MAGNOTTI, FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO, FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA, HENRIQUE DE CASTRO PERRONE FILHO, IVAHIR FREITAS GARCIA, IZIDORO TESCAROLLO, JOÃO CARLOS TRALLI, JOÃO RIBEIRO CARVALHO NETTO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ ANTÔNIO MARIANO, LUIZ GONZAGA XAVIER, LUIZ HENA, LUIZ ZAMPOLO, MARIO ROCCO SOBRINHO, NATAL TUGLIA, ORLANDO ROSANTE OU ROZANTE, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA PERES, RAUL NOGUEIRA DE LIMA, ROBERTO GUIMARÃES, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA. RUBENS PACHECO DE SOUZA, SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, TOKIOSHY NAKAHARA, VALMOR TREVISAN, WALTER FRANCISCO e WANDERVAL VIEIRA DE SOUZA**, perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação direta nos atos relativos à **prisão ilícita e execução** da **VÍTIMA CARLOS MARIGHELLA** e indireta na dissimulação das causas da morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos.

3.3. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réu **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação direta nos atos de **ocultação dos sinais das circunstâncias da morte da vítima CARLOS MARIGHELLA** e indireta na sua prisão ilegal, tortura e morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos.

3.4. condenar os réus a repararem regressivamente, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas também indicadas no item acima, nos valores indicados na tabela supra, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do pagamento;

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

3.5. condenar os réus a repararem os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a menção expressa ao caso específico da **vítima CARLOS MARIGHELLA** (IC 1.34.001.008960/2021-15);

3.6. condenar a União e Estado de São Paulo a realizem um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos aqui narrados, em desagravo à **memória da vítima CARLOS MARIGHELLA**, com referência às violações de direitos humanos aqui declaradas;

3.7. condenar a União e Estado de São Paulo a realizarem cerimônia pública na presença de representantes dos Ministérios e Secretarias dos Direitos Humanos, da Justiça, das Comunicações, da Cultura, da Defesa, da Educação e da Justiça e Segurança Pública, das Forças Armadas e familiares da vítima. O Estado e os familiares da vítima aqui mencionada e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, além das particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização;

4) a preservação da memória dos fatos relacionados a CARLOS MARIGHELLA para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos, mediante o seguinte:

5.1. condenar a União e o Estado a providenciarem a publicação da totalidade da sentença proferida neste caso e seu resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército brasileiro, de maneira acessível ao público, e sua divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Exército devem promover a página eletrônica onde figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal, pelo prazo de um ano;

5.2. condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a incluírem a divulgação dos fatos relativos à vítima em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar, especialmente destacando todos os nomes dos envolvidos, os quais não constam, em sua integralidade, do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

5.3. condenar a União e o Estado de São Paulo, no prazo de um ano contado a partir da notificação da decisão concessória, para que apresentem nos autos um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento de todos os pontos aqui estabelecidos.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Por fim, esclarece o MPF, desde logo, que **as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas**. Primeiramente porque pedidos de natureza estritamente declaratória não se sujeitam à decadência ou prescrição (STJ, REsp 407.005/MG e Súmula 647⁷) e a reparação ao patrimônio público é imprescritível por expressa determinação constitucional (CF, art. 37, § 5º; STF, MS 26.210/DF). Outrossim, trata a ação de graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais. É o que se demonstrará mais adiante.

Da mesma forma, não interfere no cabimento e no sucesso desta demanda a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, relativa à anistia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pois os efeitos desse julgamento referem-se estritamente à matéria penal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES NO DOI-CODI E DOPS

2.1 – Contexto de origem e atuação do DOPS e IML/SP

Entre 1964 e 1985, período em que o Brasil foi governado por uma ditadura militar, houve persistente reação de parcela da sociedade civil ao regime autoritário. Havia vários grupos de oposição – inclusive armada – ao governo. Assim, especialmente a partir de 1968 (mas não exclusivamente após essa data), as Forças Armadas enveredaram por uma repressão violenta aos dissidentes políticos.

Nesse contexto, os órgãos de repressão cometeram aproximadamente cinco centenas de homicídios e desaparecimentos forçados. Ademais, em torno de 30 mil pessoas em todo o país foram vítimas de prisão ilegal e torturas⁸.

A repressão militar à dissidência política foi coordenada pelas Forças Armadas e compreendia órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais. O marco do início da escalada repressiva foi a oficialização, em julho de 1969, em São Paulo, de uma operação com o objetivo de coordenar esses “serviços”. Era a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), chefiada pelo Comandante do II Exército, General Canavarro Pereira.

Em seguida, e diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País. Nasciam, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército:

⁷São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

⁸ Número obtido com base nos procedimentos deferidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República e demais aspectos mencionados no item 4 desta inicial.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

“Com dotações orçamentárias próprias e chefiado por um alto oficial do Exército, o DOI-CODI assumiu o primeiro posto na repressão política do país. No entanto, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) e as delegacias regionais da Polícia Federal, bem como o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e eliminando opositores”⁹.

Eram órgãos do Exército, mas em sua estrutura operacional havia membros das demais Forças Armadas e também investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Sua função era unificar as atividades de informação e repressão política¹⁰. Em suma, os DOI/CODI eram órgãos federais, que funcionavam sob direção do Exército, com servidores federais e estaduais requisitados¹¹.

O DOI/CODI de São Paulo foi um órgão do Exército Brasileiro encarregado de coordenar em São Paulo a violenta repressão à oposição ao governo militar, com a prática de diversos atos ilícitos, principalmente prisões ilegais, tortura, homicídios e desaparecimentos forçados¹².

É para legitimar as ações do DOI/CODI SP que surge a participação de agentes estatais lotados no **DOPS/SP**, onde os dissidentes políticos também eram torturados, mortos e/ou desaparecidos e no **Instituto Médico-Legal de São Paulo (IML/SP)**, pois era para lá que os agentes estatais encaminhavam os dissidentes políticos mortos ou torturados, para tratamento destes e/ou deliberada ocultação das causas de suas mortes.

9 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Op. cit., p. 23.

10 Em *O Livro Negro do Terrorismo no Brasil*, a criação dos DOI/CODI está assim relatada: “Em julho de 1969, o Governo ... baixou novas diretrizes. Esse documento, denominado Diretrizes para a Política de Segurança Interna, atribuía um papel preponderante aos comandantes militares de área, quanto ao planejamento e à execução das medidas anti-subversivas, e considerava indispensável a integração de todos os organismos responsáveis por essa área. (...) Fruto desses estudos, que tiveram como base a experiência da “Operação Bandeirantes”, recém-constituída, foi determinado o estabelecimento, nos Exércitos e nos Comandos Militares, de um Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).” In GRUPO DE PESQUISADORES ANÔNIMOS; COUTINHO, Sergio Augusto de A. Coord. Rio de Janeiro, 2005, p. 450. Note-se que *O Livro Negro do Terrorismo do Brasil* é resultado da pesquisa e narrativa de ex-integrantes dos serviços de repressão política no Brasil, conforme apresentação da versão consultada e confirmado pela imprensa (CORREIO BRASILIENSE. *Livro secreto do Exército é revelado*. Reportagem de Lucas Figueiredo. 15 de abril de 2007). Inteiro teor do “Livro” recebido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC / PGR.

11 No livro *Brasil Nunca Mais*, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In Arquiocese de São Paulo. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

12 Os atos dos agentes do DOI/CODI SP, em sua maioria, já são objeto da **Ação Civil Pública n. 5006446-05.2024.4.03.6100**, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que objetiva-se o cumprimento da condenação imposta ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO HERZOG E OUTROS vs. BRASIL

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Nos termos do apurado e citado no Relatório Final da Comissão da Verdade (http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf, pág. 165), o DOI-CODI/II Exército tinha papel central na atuação repressiva estatal em São Paulo, restando ao **DOPS/SP a função de validar os sequestros, mortes e torturas** por meio do controle do **Instituto Médico-Legal (IML)** e dos seus cartórios.

198. Para os militares ligados ao golpe de 1964, o DOPS/SP era um instrumento valioso, por ter apoio da elite econômica, técnicos capazes de monitorar a dissidência política e o mais estruturado arquivo do país. Sem contar as relações que, durante anos, o governo de São Paulo e as Forças Armadas mantinham. Antes, havia já prestado serviços ao governo central – na República Velha e no período democrático que a sucedeu.

199. A partir de 1964, passaram a destacar-se, no DOPS/SP, policiais com experiência em interrogatórios e tortura, e o órgão se especializou, também, no uso de informantes. Um exemplo dessa atuação foi na operação contra a realização do 30º Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE), em Ibiúna (SP), em outubro de 1968. O delegado José Paulo Bonchristiano, que trabalhou no DOPS/SP entre 1964 e 1972, relata a existência de alunas de cursos universitários que começaram a comunicar certa movimentação de estudantes. Cita uma delas, sem especificar a identidade, conhecida no órgão como a “Maçã Dourada”, que forneceu informações sobre José Dirceu, importante liderança daquele congresso. Bonchristiano disse que o DOPS/SP tinha inúmeros outros informantes na mesma situação que a dela. Como contrapartida, recebiam dinheiro ou presentes. Em alguns casos, nem isso, apenas o direito de serem imediatamente liberados quando presos em manifestações ou atividades ligadas à militância. Sem contar que muitos eram informantes do DOPS/SP apenas para considerar-se espíões. Foi por meio desses informantes que o DOPS/SP soube da realização, do local e da data do congresso.

200. Nesse ano de 1968, começou o inchaço do DOPS/SP, com o ingresso de numerosos delegados e investigadores no Departamento de Investigações sobre Crime Organizado – DEIC. Sérgio Fleury assumiu como delegado uma das delegacias do DOPS/SP, depois de um longo tempo como investigador. O DOPS/SP passou a trabalhar, no combate a militantes, de maneira muito semelhante à normalmente empregada contra criminosos comuns, e de forma diversa das Forças Armadas, que utilizavam modelos de repressão adotados nos Estados Unidos e na França. À época, Fleury afirmou a uma revista semanal que qualquer assalto a banco, fosse praticado com fins políticos ou por assaltantes, deveria ser investigado como um crime comum, utilizando-se os mesmos métodos. A revista, na mesma matéria, sem indicar fonte, transcreve declaração de um delegado do DOPS/SP:

Quando a gente prende um malandro, ladrão ou assassino, enfim, um bandido, e a gente sabe que ele tem um companheiro, obrigamos o preso a nos levar até o barraco onde o outro mora. O bandido vai lá, bate na porta, o outro pergunta: “Quem é?”, e o bandido responde: “Sou eu”. O camarada abre a porta e entram dez policiais junto com o bandido.

201. Antes de 1964, a polícia tinha liberdade só para torturar criminosos habituais, desvalidos, pobres em geral – todos considerados, pelos governantes, cidadãos de segunda categoria. Esses não contavam com nenhuma espécie de proteção. Casos de tortura contra membros das classes médias sempre foram raros no Brasil. Após 1968, essa proteção social deixou de existir, com respaldo das Forças Armadas e conivência de parcela significativa da sociedade, de modo que a polícia deixou de preocupar-se com as consequências, mesmo quando usava métodos ilegais – sobretudo tortura. A prática era pouco utilizada, nas delegacias, também por outra razão: deixava sequelas, ou marcas físicas nos corpos. O método tradicional de tortura, no Brasil, sempre foi o pau de arara – que, nas delegacias, continuou sendo usado até pelo menos o início da década de 1990. Simultaneamente com o choque elétrico, era o método de trabalho preferido por nove em dez policiais, com cuidados, naturalmente, como o de cobrir os pulsos do preso, que era pendurado com pedaços de cobertor, para não deixar marcas das cordas com que era amarrado.

202. O novo estilo de trabalho policial também deixou de lado outra regra não escrita, que era sufocar os gritos dos torturados. Em uma delegacia comum, sempre foi importante não revelar à vizinhança que havia tortura no local. Por isso se usavam panos enfiados na boca do preso, ao começo dos trabalhos, para que permanecesse em silêncio. O ex-presos político Marcos Arruda relata que foi submetido a sessões de tortura em 1970, enquanto uma radiola tocava, em alto volume, a música

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

“Jesus Cristo”, sucesso daquele ano, de Roberto Carlos. A música alta foi colocada para que os vizinhos não ouvissem os gritos dos torturados. Marcos Arruda não pertencia a nenhuma organização de esquerda e foi preso apenas por ter ido encontrar uma dentista que era da Ação Libertadora Nacional (ALN). “Depois de nove meses fui solto. Eles torturavam pessoas próximas de nós para nos obrigar a falar. Não há tortura maior que essa”. 118 Mais tarde, essa regra foi atenuada. Tanto os presos do DOPS/SP como os que passaram pelo DOI-CODI paulista revelam que os interrogadores passaram a permitir que torturados gritassem o quanto podiam. Até incentivavam isso, para amedrontar os outros presos.

204. O melhor exemplo dessa nova doutrina pode ser visto no mais conhecido caso de atuação do DOPS/SP. Em 4 de novembro de 1969, uma equipe liderada pelos delegados Sérgio Fleury e Rubens Cardoso de Mello Tucunduva matou Carlos Marighella. No período que antecedeu sua morte, os agentes do DOPS/SP prenderam e torturaram numerosas pessoas. Seguindo a cartilha de Fleury, alguns falaram, permitindo que a polícia chegasse a muitos de seus companheiros. Entre os presos se encontravam dois frades dominicanos, presos no bairro do Catete, no Rio de Janeiro, três dias antes. Dali foram levados para o Cenimar. No prédio do Ministério da Marinha, Fleury esperava por eles. E foram torturados imediatamente, com choques elétricos e pau de arara. Por intermédio deles, a repressão soube como Marighella marcava seus encontros: que ligava para a livraria Duas Cidades, que usava, nas ligações, o codinome Ernesto. No dia seguinte, o delegado voltou para São Paulo, invadiu o convento de Perdizes e prendeu mais cinco frades.

205. Essa operação é prova de que o sistema funcionava – uma vitória de Fleury, claro. Só que, ao mesmo tempo, criou um problema grande para o comando da repressão. E esse problema, no caso, é que Marighella foi morto numa operação desastrosa, em que só policiais atiraram. Ainda assim, o delegado Tucunduva foi ferido e uma investigadora e um espectador morreram, demonstrando que o método era profissional, mas a parte operacional, amadora. Por outro lado, segundo versões levantadas por alguns entrevistados pela CNV, a ação provocou constrangimentos entre o DOPS/SP e o Exército, não pelas falhas operacionais, mas por Marighella ter morrido, já que setores importantes da repressão queriam vivo, seja para interrogá-lo, seja para exibi-lo, nas televisões, como um troféu.

(...)

210. Essa íntima colaboração entre os dois órgãos já havia facilitado a prisão de Eduardo Collen Leite, o Bacuri, por policiais paulistas, no Rio de Janeiro, em agosto de 1970. Bacuri foi morto em um suposto tiroteio, em 8 de dezembro daquele ano. A versão inicial era de que havia sido preso por agentes do Cenimar e, depois, entregue ao DOPS/SP. No entanto, há referências de que a prisão teria sido feita pela própria equipe do delegado Fleury. À CNV, um dos agentes que participou desta ação, Josmar Bueno, o Joe, ex-boxeador e investigador de polícia que trabalhou no DOPS/SP, relatou que a equipe de Fleury procurava Bacuri por ele ter matado uma pessoa durante o roubo de um banco. As informações sobre seu paradeiro foram fornecidas pelo Cenimar. Participaram da prisão, além do próprio Fleury e de Joe, os policiais João Carlos Tralli, Henrique Perrone, José Guilherme Godinho Ferreira, o Sivuca e José Campos Correia Filho, o Campão.

211. No local da campana, Joe recebeu sinal do agente do Cenimar. Quando Bacuri passava, deu-lhe um soco no queixo. Perrone e Tralli o pegaram, puseram-no dentro de um carro, chapa fria, dirigido por Campão, e foram até a Barra da Tijuca, onde, numa casa com arquitetura chinesa, fuzileiros navais faziam guarda. Em outra passagem do depoimento, Joe afirmou que, um mês depois da prisão, ordenaram que fizesse massagens nas pernas de Bacuri, atrofiadas por ele ter sido pendurado por tempo demais, no Rio. Depois de uma semana de massagens, no DOPS/SP (e não na carceragem), ele voltou a andar. No mês seguinte, Joe soube pela imprensa que ele havia sido morto, e não acreditou na versão difundida, já que Bacuri estava preso e semiparálítico, sem forças para fugir ou trocar tiros com a polícia.

212. Com a morte de Vladimir Herzog e Manuel Fiel Filho, aumentou o clamor público contra a repressão. Começava o declínio do DOPS/SP. O primeiro a sentir isso na pele foi Sérgio Fleury, que respondia a inquérito por comandar um esquadrão da morte, o da Polícia Civil de São Paulo – que tinha como lema defender a sociedade de criminosos. Fleury respondeu a diversos inquéritos e processos por fazer parte desse esquadrão – quase uma ironia, já que essas mortes não eram relacionadas com a militância política. A equipe de policiais matava criminosos comuns, numa tentativa de limpar a sociedade. Foram implicados ele próprio e vários de seus colegas ou subordinados. Fleury chegou a ser preso, e respondeu a vários inquéritos e processos. Era tão grande o risco de ser

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

condenado e preso que o governo Médici (em 1973), sentindo-se em débito com o delegado, fez aprovar (por sua base de apoio no Congresso) a Lei no 5.941/1973, que passou a ser conhecida com o nome de seu beneficiário – Lei Fleury –, permitindo que réus primários, e de bons antecedentes, pudessem responder aos processos em liberdade, mesmo quando condenados em primeira instância e até serem julgados em última instância. Assim, Fleury permaneceu na direção do DEIC, até sua morte (em 1979).

213. Com a perda de poder e influência do DOPS/SP, assumiu sua diretoria-geral uma figura mais palatável (apesar de envolvido com a repressão), o ex-chefe do Serviço Secreto, Romeu Tuma. Investigador, delegado de polícia concursado, bacharel em direito pela PUC-SP, foi diretor-geral do DOPS paulista de 1977 até 1982. Embora não haja provas de que Tuma tenha participado de sessões de tortura no DOPS/SP, é fato que trabalhou por anos em edifício onde isso ocorria, chefiando seu Serviço Secreto. Durante a gestão de Tuma, o DOPS/SP acabou e, em 1982, foi eleito governador o senador Franco Montoro, quando sua equipe de governo anunciou que extinguiria o órgão. No governo Figueiredo, Tuma foi superintendente da Polícia Federal (PF) em São Paulo, e vários delegados e agentes que trabalharam na repressão o acompanharam. Policiais militares foram também compor sua equipe, na PF. Tuma veio mais tarde a ser diretor-geral da PF, em 1985, durante o governo Sarney, e depois foi, por duas vezes, senador por São Paulo.

214. A destruição de documentos começou. Os arquivos do DOPS/SP foram transferidos à Polícia Federal e, em 1990, devolvidos ao governo de São Paulo. Estão hoje sob a guarda do Arquivo Público do Estado. A documentação existente, no entanto, é incompleta, mostrando que parte desses documentos foi desviada. Não há nela, por exemplo, nenhum documento sobre informantes do DOPS/SP, nem sobre agentes que tivessem praticado tortura.

215. A sede do DOPS/SP era na praça General Osório, no 66, próximo à Estação da Luz, centro de São Paulo. No subsolo, havia o almoxarifado e a carceragem com capacidade para cerca de 30 presos. Somente a delegacia de Sérgio Paranhos Fleury possuía uma carceragem própria; as demais utilizavam essa carceragem do subsolo.

216. No térreo, além da recepção, funcionavam as salas de investigadores e guarda militar, com cerca de 200 policiais, empregados nas diligências do DOPS/SP. Segundo depoimento à CNV, no térreo e no primeiro andar ficavam investigadores que não pertenciam a nenhuma equipe específica, ou que estavam de plantão. O acesso ao pavimento térreo era livre, dado ali funcionarem várias delegacias. No entanto, aos andares superiores só se podia ter acesso com autorização de um delegado. O ex-investigador Amador Navarro Para informou que no espaço geográfico do DOPS/SP havia também uma entrada reservada à diretoria, com elevador privativo.

(...)

222. Apesar de ser uma unidade policial, o DOPS/SP não tinha uma hierarquia rígida, mesmo no período mais duro da repressão. O caso de Fleury é emblemático, pois ele, na prática, não respondia à sua chefia formal, o diretor-geral do departamento. Trabalhava por conta própria, diretamente ligado aos órgãos federais, sobretudo o DOI-CODI/II Exército e o Cenimar. Da mesma forma, os membros de sua equipe estavam fora da hierarquia do DOPS/SP, deviam responder somente a ele, Fleury. Daí a confusão constante que faz com que se pense que Fleury tenha sido diretor-geral do DOPS/SP. Na equipe de Fleury, atuava Carlos Alberto Augusto, o Carteira Preta ou, segundo militantes, o Carlinhos Metralha. Na época investigador de polícia, é um dos poucos ainda na ativa, delegado em Itatiba (SP). Henrique Perrone, João Carlos Tralli, Adhemar Augusto Pereira, o Fininho, José Carlos Campos Filho, o Campão, e Massilon Bernardes Filho também eram policiais da equipe de Fleury.

223. Durante o regime militar, havia visitação de pessoas de diversas áreas de atuação às dependências do DOPS/SP. Na entrada do órgão, por razões de segurança, eram registrados nome e profissão, bem como horários de entrada e saída desses visitantes. Com os arquivos do DOPS/SP disponíveis para pesquisa no Arquivo Público do Estado de São Paulo, há livros de registro com informações como as abaixo, de fevereiro de 1972. (destacamos)

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Ainda, de acordo com o apurado e citado no Relatório Final da Comissão da Verdade, quando começou a aumentar o número de presos políticos mortos pelos DOI/CODIs, era necessário validar tecnicamente os casos duvidosos, ao menos para aplacar a indignação da opinião pública. Era necessário manter uma burocracia policial que produzisse a formalização das prisões e os laudos periciais que mascarassem as torturas e homicídios praticados. E é nesse momento que surge a importante atuação dos delegados do DOPS/SP e agentes do IML, comandado pela Polícia Civil, e dos cartórios.

Essas foram as conclusões contidas também no relatório intitulado **“Assassinato de Opositores Políticos no Brasil – Laudos falsos e fraudes praticadas por legistas no Instituto Médico-Legal de São Paulo durante a ditadura civil-militar”**, elaborado pela Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública (APSP). O relatório entregue à Comissão Nacional da Verdade, de acordo com o Carlos Botazzo (Fonte: <https://www5.usp.br/noticias/relatorio-mostra-como-o-impl-contribuiu-com-o-regime-militar/>), demonstra que, entre 1969 e 1976, o Instituto Médico-Legal (IML) de São Paulo – ligado à Secretaria de Segurança Pública – expediu pelo menos 51 laudos necroscópicos falsos, referentes aos corpos de opositores do regime militar então em vigor no Brasil, entre eles o de Vladimir Herzog e o do operário Manoel Fiel Filho.

Ainda de acordo com o citado relatório, “as mortes desses opositores – ocorridas por causa de torturas sofridas nas prisões mantidas pelo regime – foram justificadas, naqueles laudos, por outras razões, normalmente suicídio ou atropelamento”.

Esses documentos trazem as assinaturas dos médicos-legistas, ora réus.

Com base no livro Dossiê Ditadura – Mortos e desaparecidos políticos no Brasil, de 2009, que relaciona 436 vítimas da ditadura – 257 mortos e 179 desaparecidos –, o citado relatório dá detalhes de 51 casos, ocorridos no Estado de São Paulo, em que é possível comparar o laudo oficial com o parecer de legistas feito a pedido da Comissão de Familiares de Presos e Desaparecidos Políticos.

Conforme o relatório da Associação Paulista de Saúde Pública (APSP), tornou-se prática comum, na época, que os Institutos Médico-Legais (IMLs) respaldassem as ações dos órgãos de segurança do regime através da elaboração de laudos fraudulentos, confirmando a versão oficial para a morte de adversários político.

Muitas dessas ações foram dirigidas pelos delegados **SÉRGIO PARANHOS FLEURY**, **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO** e **ALCIDES SINGILLO**; e ainda pelo investigador de polícia **CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, conhecido como “**CARLOS METRALHA**” e vinculado a FLEURY.¹³

¹³ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Por meio do DOPS e do IML/SP, concluíam-se a legitimação estatal das arbitrariedades praticadas no contexto da ditadura militar.

Os demais réus aqui citados integravam o aparato repressor, comandado pelos réus acima, com atuação direta e decisiva nas violações de direitos humanos, como será analisado em cada caso específico a seguir citado.

2.2 – Cooperação entre os órgãos de repressão da ditadura civil-militar

Como apontado no Capítulo 4 do Relatório da Comissão Nacional da Verdade¹⁴ - CNV, a qual concluiu que houve 434 mortos e desaparecidos pela ditadura, a repressão política nunca foi exercida por uma só organização. Houve a combinação de instituições distintas, com preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar. Também ocorreu a participação de civis, que financiavam ou apoiavam as ações repressivas.

Essa forma de atuação foi incrementada, principalmente a partir de 1969, em especial em São Paulo, por meio da Operação Bandeirantes (Oban). E, depois, com os Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e DOPS, que se instalaram em várias capitais do país.

Há relatos colhidos pela CNV, inclusive, que apontam para uma participação efetiva da Polícia Federal (PF) na repressão política e sangrenta da ditadura brasileira. Nascida em março de 1944, a partir da Polícia Civil do Distrito Federal, em 1960, veio da fusão com a Guarda Especial de Brasília, com o objetivo de criar uma polícia judiciária do Estado brasileiro, capaz de atuar em todo o país.

A rede de órgãos de repressão que podem ser representados graficamente da seguinte forma:

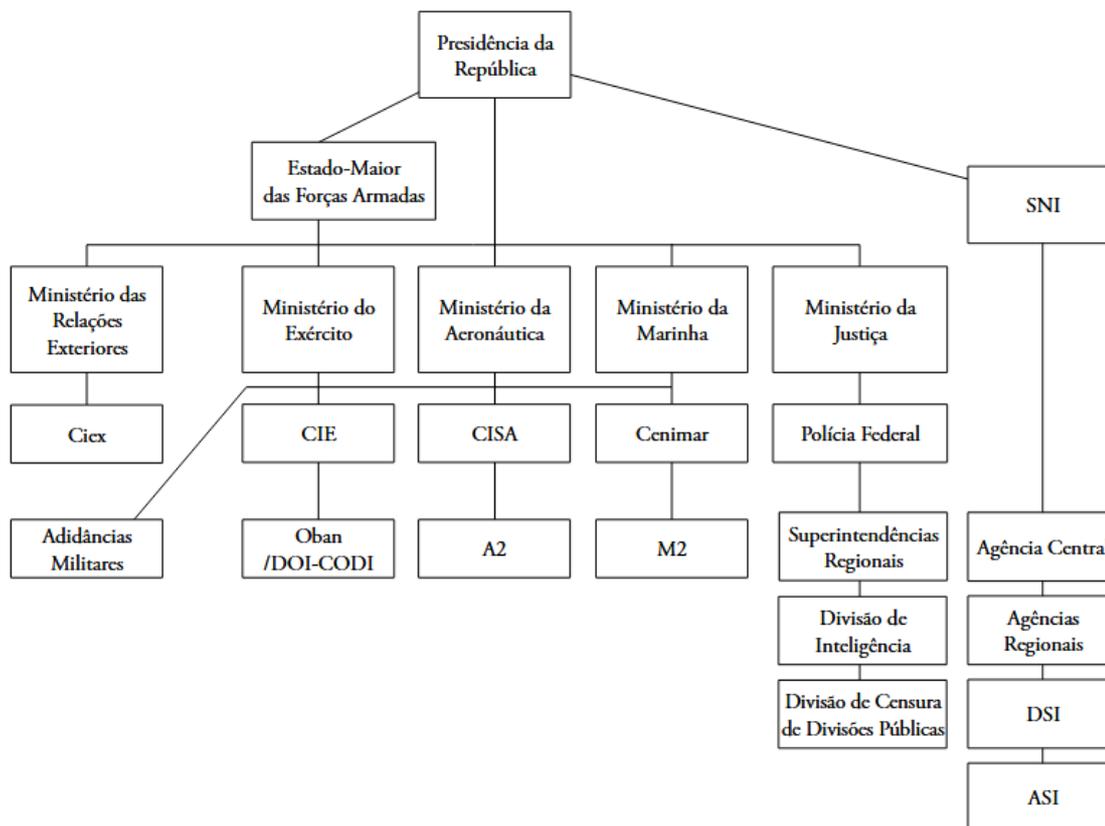
14 Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias



2.3 – A intensificação da repressão e o DOPS/SP

Conforme documentos coletados pela CNV, o DOI CODI/SP contava com um efetivo de 116 homens, oriundos do Exército (18), da Polícia Militar do estado de São Paulo (72), da Polícia Civil (20), da Aeronáutica (cinco) e da Polícia Federal (um), possibilitando que a estrutura de destacamento dos DOI-CODI conjugasse esforços do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do SNI, do DPF e das Secretarias de Segurança Pública e outros órgãos credenciados, quando fosse o caso.

O período que concentrou maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-CODI do II Exército foi entre 1971 e 1974, com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos. Por conseguinte, em algumas operações, agentes do DOPS/SP coordenaram ações com o DOI-CODI/SP, como aconteceu no caso de Alceri Maria Gomes da Silva, da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), e de Antônio dos Três Reis de Oliveira, da Ação Libertadora Nacional (ALN) (segundo versão oficial, mortos em tiroteio em 17 de maio de 1970); José Maria Ferreira de Araújo, da VPR (desaparecido em 23 de setembro de 1970); e Hiroaki Torigoe, do Molipo (desaparecido em 5 de maio de 1972).

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Muitas dessas ações foram dirigidas pelos delegados **SÉRGIO PARANHOS FLEURY**, **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO** e **ALCIDES SINGILLO**; e ainda pelo investigador de polícia **CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, conhecido como “**CARLOS METRALHA**” e vinculado a **FLEURY**.¹⁵

Ademais, essas ações não se concentravam exclusivamente nas dependências do DOPS ou do DOI-CODI. Um dos centros clandestinos de prisão da estrada de Itapevi ficava numa antiga boate chamada *Querosene*, cujo proprietário era um irmão de Carlos Setembrino – suboficial da Seção de Busca e Apreensão. Um sítio às margens da rodovia Castelo Branco também teria sido utilizado como centro clandestino pelo DOI-CODI/II Exército.

Por fim, em depoimentos à CNV, informou-se que também havia uma casa no bairro do Ipiranga que foi utilizada como centro clandestino, na qual teria estado Severino Teodoro de Melo, tendo sido fotografado quando recebia dinheiro de alguém fardado.¹⁶

2.4 – Mecânica e procedimentos de tortura pelo DOPS/SP

Em 1968, quando começou o inchaço do DOPS/SP, com o ingresso de numerosos delegados e investigadores no Departamento de Investigações sobre Crime Organizado – DEIC, Sérgio Fleury assumiu como delegado uma das delegacias do DOPS/SP e passou a trabalhar, no combate a militantes, de maneira muito semelhante à normalmente empregada contra criminosos comuns, e de forma diversa das Forças Armadas, que utilizavam modelos de repressão adotados nos Estados Unidos e na França.

As ações praticadas em face da **vítima CARLOS MARIGHELLA** e de todos as demais vítimas, já objeto de ações civis públicas anteriores¹⁷, foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes contra a humanidade para todos os fins de direito, tendo em vista que:

¹⁵ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.

¹⁶ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.

¹⁷ As demais vítimas conhecidas constam dos objetos da Ação Civil Pública n. 5006446-05.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se objetiva o cumprimento da condenação imposta ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO HERZOG E OUTROS vs. BRASIL, que trata de vítimas predominantemente de agentes do DOI-CODI/SP, e da Ação Civil Pública n. 5023342-26.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se objetiva o cumprimento das recomendações elaboradas pela CIDH no Caso Eduardo Collen Leite e outros vs Brasil, que trata de vítimas predominantemente de agentes do DOPS/SP.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

a) a vítima foi executada;

b) as causas verdadeiras da morte não natural da vítima foram omitidas na versão oficial dos fatos oferecida pelo Estado; e

c) foram produzidos documentos oficiais ideologicamente falsos quanto às causas da morte da vítima para acobertar a verdade sobre seu falecimento.

Ademais, tal contexto foi reconhecidamente comprovado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH no caso Herzog e outros Vs. Brasil e aplica-se analogicamente ao presente caso.

238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado. A esse respeito, a Corte considera provado que:

a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais “funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”¹⁸. O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;¹⁹

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, que recebeu a denominação de “Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)”. Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e V Exércitos. Nelas funcionavam:

2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIs e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;²⁰

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido

18 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, par. 85.

19 Cf. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 20).

20 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 642 e 668-671); e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 56 e 57 (expediente de prova, folha 14254).

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

do coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;²¹

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da “Voz Operária” e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada “Operação Radar”, levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantlar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes.²² Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;²³

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como “*casa da vovó*”;²⁴ e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional.²⁵

239. Com respeito ao caráter sistemático ou generalizado dos fatos ocorridos e sua natureza discriminatória ou proibida, bem como à condição de civil das vítimas, a Corte igualmente considera provado que, no período em que ocorreram os fatos:

a) os opositores políticos da ditadura – e todos aqueles que, de alguma forma, eram por ela percebidos como seus inimigos – eram perseguidos, sequestrados, torturados e/ou mortos.²⁶ Com a emissão do Ato Institucional Nº 5, em dezembro de 1968, o Estado intensificou suas operações de controle e ataque sistemáticos contra a população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” se estenderam a todos os estratos sociais, revelando a sistematicidade de seu uso;²⁷

b) portanto, a partir de 1970 e até 1975, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo daqueles considerados mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações opositoras e/ou que representavam uma ameaça. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369);²⁸

c) a prática de invasão de domicílio, sequestro e tortura fazia parte do método regular de obtenção de informação usado por órgãos como o CIE e os DOIs.²⁹ As forças de segurança se utilizavam de centros clandestinos de detenção para praticar esses atos de tortura e assassinar membros do PCB considerados inimigos do regime. Esses espaços de terror, financiados com

21 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

22 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

23 Cf. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 20); e Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

24 Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

25 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 93.

26 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

27 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 93.

28 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 76 e 77.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

recursos públicos, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que ali se fazia, possibilitando, inclusive, o desaparecimento dos corpos;³⁰

d) os métodos empregados na repressão à oposição violentavam a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para ser usadas em processos judiciais, mas o desmantelamento – a qualquer custo – das organizações de oposição. Essas ações se dirigiam especialmente às organizações envolvidas em ações de resistência armada, mas também a civis desarmados;

e) o *modus operandi* adotado pela repressão política nesse período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como "subversiva" ou "terrorista". O suspeito era, então, sequestrado por agentes das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório;

f) a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma "guerra contra o terrorismo". Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime;

g) os interrogatórios, assim como as torturas e os demais castigos, eram rigorosamente controlados pela chefia da seção. Como os DOI/CODI possuíam muitos interrogadores, e como estes se dividiam entre, pelo menos, três equipes separadas (A, B, C), o interrogatório sempre era orientado pelo chefe da Seção de Informação e de Análise. Assim, ao ter início a sessão, o interrogador recebia por escrito as perguntas e, debaixo delas, vinha o que denominavam "munição" e a indicação do tratamento a ser dispensado ao interrogado; e

h) outras evidências do caráter sistemático da tortura eram a existência de um campo de conhecimento sobre o qual se encontrava baseada; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a designação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprio, com equipes para cumprir turnos em sua execução, e a adoção de estratégias de negação.

240. Quanto à natureza e à gravidade dos fatos, a Corte constata que relatórios oficiais do Estado brasileiro documentaram os seguintes métodos de tortura física e psicológica utilizados pela ditadura.

a) Tortura física

1. *Choque elétrico*: aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo da pessoa torturada, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e ânus, amarrando-se um polo no primeiro e introduzindo-se outro no segundo; ou amarrando-se um polo nos testículos e outro no ouvido; ou ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc. Quando se tratava de mulheres, os polos eram introduzidos na vagina e no ânus.³¹

29 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar.

30 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 152 e 153; e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 80.

31 Para conseguir as descargas, os torturadores utilizavam vários aparelhos: magneto (conhecido como "maquininha" na Oban e "maricota" do DOPS/RS); telefone de campanha (em quartéis); aparelho de televisão (conhecido como "Brigitte Bardot" no DEOPS/SP); microfone (no DEOPS/SP); "pianola", aparelho que, dispendo de vária teclas, permitia a variação controlada da voltagem da corrente elétrica (no PIC-Brasília e no DEOPS/SP); e também choque direto de tomada em corrente de 110 e até 220 volts. Era muito comum que a vítima, ao receber as descargas, mordesse a língua, ferindo-se gravemente. Consta de compêndios médicos que o eletrochoque aplicado na cabeça provoca micro-hemorragias no cérebro, destruindo substância

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

2. *"Cadeira do dragão"*: uma cadeira pesada, na qual a vítima era presa para o recebimento de choques elétricos, com uma trava empurrando suas pernas para trás, e na qual as pernas batiam com os espasmos decorrentes das descargas elétricas.³²
3. *"Palmatória"*: é a utilização de uma haste de madeira, com perfurações na extremidade, que é arredondada. É usada de preferência na região da omoplata, na planta dos pés e palma das mãos, nádegas, etc., causando o rompimento de capilares sanguíneos e ocasionando derrames e inchaço, que impedem a vítima de caminhar e de segurar qualquer coisa.³³
4. *Afogamento*: uma das formas mais comuns, que consiste em derramar-se água ou uma mistura de água com querosene ou amoníaco ou outro líquido qualquer pelo nariz da vítima, já pendurada de cabeça para baixo. Outra forma consistia em vedar as fossas nasais e introduzir uma mangueira na boca, por onde é despejada a água.³⁴
5. *Telefone*: técnica de aplicação de pancada com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo que, ocasionalmente, deixava a pessoa desorientada e, além disso, podia romper os tímpanos. Desse modo, algumas vítimas perdiam a audição permanentemente.³⁵
6. *Sessão de caratê ou corredor polonês*: a vítima era agredida em meio a uma roda de torturadores, com socos, pontapés, golpes de caratê, bem como com ripas de madeira, mangueiras de borracha, vergalho de boi ou tiras de pneu.³⁶
7. *Uso de produtos químicos*: se utilizava com frequência qualquer tipo de produto químico contra o torturado, seja para fazê-lo falar, por alteração da consciência, seja para provocar dor, para assim obter a informação desejada. Alguns exemplos dessa técnica: aplicar ácido ou álcool no corpo ferido do detido, ligando-se, na sequência, o ventilador.³⁷
 - 7.1. *Soro da verdade*: geralmente se aplicava com o torturado preso a uma cama ou maca, sendo a droga injetada por via endovenosa, gota a gota. A utilização dessa droga na medicina se dá sob estrito controle, já que ela promove graves efeitos colaterais e até mesmo a morte no caso de doses excessivas.³⁸
 - 7.2. *Temperar com éter*: aplicar uma espécie de compressa embebida em éter, particularmente em partes sensíveis do corpo, como boca, nariz, ouvidos, pênis, etc., ou introduzir bu-

cerebral e diminuindo o patrimônio neurônico do cérebro. Com isso, no mínimo provocava distúrbios na memória e sensível diminuição da capacidade de pensar e, às vezes, amnésia definitiva. A aplicação intensa de choques foi causa de morte de muitos presos políticos, particularmente quando portadores de problemas cardíacos. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

32 Segundo presos políticos de São Paulo: "É semelhante a uma "cadeira elétrica". Constitui-se por uma poltrona de madeira, revestida com folha de zinco. O torturado é sentado nu, tendo seus pulsos amarrados aos braços da cadeira e as pernas forçadas para baixo e presas por uma trava. Ao ser ligada a corrente elétrica, os choques atingem todo o corpo, principalmente nádegas e testículos; as pernas se ferem batendo na trava que as prende. Além disso, há serviços complementares: "capacete elétrico" (balde de metal enfiado na cabeça e onde se aplicam descargas elétricas); jogar água no corpo para aumentar a intensidade do choque; obrigar a comer sal, que, além de agravar o choque, provoca intensa sede e faz arder a língua já cortada pelos dentes; tudo acompanhado de pancadas generalizadas". Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 367.

33 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

34 Outras formas eram mergulhar a cabeça do preso em um tanque, tambor ou balde de água, forçando-lhe a nuca para baixo; "pescaria", quando amarrada uma longa corda por sob os braços do preso e este é lançado em um poço ou mesmo em rios ou lagoas, afrouxando-se e puxando a corda de tempo em tempo. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 368-369 (expediente de prova, folhas 898-899).

35 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369.

36 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369.

37 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369.

38 Trata-se do pentotal sódico, um barbitúrico (os barbitúricos e outros hipnóticos produzem um efeito progressivo, primeiro sedativo e, em seguida, de anestesia geral e, finalmente, de depressão gradativa dos centros bulbares). Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370 (expediente de prova, folha 900).

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

chas de algodão ou pano, também embebidas em éter, no ânus ou vagina do torturado ou da torturada.³⁹

7.3. *Injeção de éter*: aplicação de injeções subcutâneas de éter que provoca dores lancinantes. Normalmente, esse método de tortura ocasiona necrose dos tecidos atingidos, cuja extensão dependia da área alcançada.⁴⁰

8. *Sufocamento*: obstrução da respiração e a produção de sensação de asfixia, tapando-se a boca e o nariz da vítima com materiais como pano ou algodão, o que também impedia a vítima de gritar. O torturado sentia tonturas e podia desmaiar.⁴¹

9. *Enforcamento*: a pessoa torturada tinha o pescoço apertado com uma corda ou tira de pano, sentindo sensação de asfixia, sendo que, às vezes, provocava desmaio.⁴²

10. *Crucificação*: penduravam a vítima pelas mãos ou pés amarrados, em ganchos presos no teto ou na escada, deixando-a pendurada e aplicando-lhe choques elétricos, palmatória e as outras torturas usuais.⁴³

11. *Furar poço de petróleo*: o torturado era obrigado a colocar a ponta de um dedo da mão no chão e correr em círculos, sem mexer o dedo, até cair exausto. Isso ocorria sob pancadas, pontapés e todo o tipo de violência.⁴⁴

12. *Colocar-se de pé sobre duas latas abertas*: se obrigava a vítima a equilibrar-se com os pés descalços sobre as bordas cortantes de duas latas abertas. Às vezes, isso se fazia até que a pessoa sangrasse. Quando a vítima se desequilibrava e caía, intensificavam-se os espancamentos.⁴⁵

13. *Geladeira*: tecnologia de tortura de origem britânica em que a pessoa detida era confinada em uma cela de aproximadamente 1,5m x 1,5m de altura, para impedir que se ficasse de pé. A porta interna era de metal e as paredes eram forradas com placas isolantes. Não havia orifício por onde entrar luz ou sons externos. Um sistema de refrigeração e um de calefação alternavam temperaturas baixas com temperaturas altas. A cela era totalmente escura a maior parte do tempo. No teto, se acendiam pequenas luzes coloridas, em ritmo rápido e intermitente, ao mesmo tempo que um alto-falante instalado dentro da cela emitia sons de gritos, buzinas e outros, em altíssimo volume. A vítima, despida, permanecia aí por períodos que variavam de horas até dias, muitas vezes sem alimentação ou água.⁴⁶

14. *Pau de arara*: um dos métodos mais utilizados e conhecidos, sendo largamente adotado como ilustração simbólica da prática da tortura. Nessa modalidade, a vítima ficava suspensa por um travessão, de madeira ou metal, com os braços e pés atados. Nessa posição, outros métodos de tortura eram aplicados, como afogamento, palmatória, sevícias sexuais e choques elétricos, entre outros.⁴⁷

15. *Utilização de animais*: os presos políticos eram expostos aos mais variados tipos de animais, como cachorros, ratos, jacarés, cobras, baratas, que eram lançados contra a vítima ou mesmo introduzidos em alguma parte de seu corpo.⁴⁸

39 A aplicação demorada e repetida dessas compressas e buchas provocava queimaduras, que causavam muita dor. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370.

40 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370.

41 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

42 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

43 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

44 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

45 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

46 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 372.

47 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 372.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

16. *Coroa de cristo*: fita de aço em torno do crânio, com uma tarraxa permitindo que fosse apertada.⁴⁹

17. *“Churrasquinho”*: consistia em atear fogo em partes do corpo da vítima previamente embebidas em álcool.⁵⁰

18. *Outras formas de tortura*: praticadas isoladas ou em conjunto, como queimar com cigarros alguma parte do corpo, arrancar com alicate pelos do corpo (especialmente os pubianos), dentes e/ou unhas, obrigar o torturado com sede a beber salmoura, introduzir bucha de palha de aço no ânus e nelas aplicar descargas elétricas, amarrar fio de náilon entre os testículos e os dedos dos pés e obrigar a vítima a caminhar, açoitar, amarrar a grades da cela, amarrar a lanchas e arrastar pela água, amarrar o pênis para não urinar, asfixiar, forçar a ingestão de água da latrina, chicotear, cuspir, manter em isolamento em celas molhadas, frias, sem iluminação e sujas, martelar dedos, enterrar vivos, forçar a prática de exercícios físicos, estrangulamento, fazer roleta russa, cortar a orelha, mutilar e a mais comum de todas, o espancamento.⁵¹

b) Tortura psicológica: intimidação, ameaças graves e críveis à integridade física ou à vida da vítima ou de terceiros e a humilhação.⁵²

1. Torturas físico-psíquicas: vestir a pessoa detida com camisa de força, obrigá-la a permanecer durante horas algemado ou amarrado em macas ou camas, mantê-la por muitos dias com os olhos vendados ou com capuz na cabeça, manter o preso sem comer, sem beber e sem dormir, confinar a vítima em celas de isolamento e acender fortes refletores de luz sobre a pessoa.⁵³

2. *Ameaça*: era usada para aterrorizar as vítimas e era a forma mais frequente de tortura psicológica. Eram ameaças como: cometer aborto, na vítima ou na família; afogar; asfixiar; colocar animais no corpo; obrigar a comer fezes; entregar o preso a outra unidade repressiva mais violenta; estrangular; estuprar familiar; fuzilar; matar; prender familiar; violentar sexualmente; fazer lavagem cerebral; mutilar alguma parte do corpo. Também se podem mencionar ameaças de morte representadas por ações como: obrigar o preso a cavar a própria sepultura, dançar com um cadáver, fazer roleta russa, entre outras.⁵⁴

3. *Ameaça a familiares e amigos*: inclusive mulheres grávidas e filhos crianças ou, ainda, torturar amigos diante do torturado, para que este sentisse culpa pela ação dos torturadores e pelo sofrimento daqueles que lhe eram queridos.⁵⁵

241. Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executi-

48 No caso dos camundongos, eram destrutivos uma vez que após introduzidos nos corpos das vítimas, este animal não sabia andar para trás. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 373 e 374 (expediente de prova, folhas 903 e 904).

49 Assim foi assassinada Aurora Maria Nascimento Furtado. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 374.

50 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 374.

51 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375.

52 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375.

53 Outros exemplos dessas técnicas são o isolamento, a proibição absoluta de comunicar-se e a privação de sono. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375.

54 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 376.

55 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 378.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

vo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para dismantelar e eliminar seus supostos opositores. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014.

242. A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 *supra*). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso *Almonacid Arellano*, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o *status* de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 *supra*).

3. DAS APURAÇÕES E DA RELAÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS REALIZADAS PELOS RÉUS

Os fatos citados nesta ação foram apurados nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.001.008960/2021-15, em anexo.

No bojo das apurações, constatou-se que **CARLOS MARIGHELLA** foi vítima de **AMADOR NAVARRO PARRA, LUIZ ANTÔNIO MARIANO, WALTER FRANCISCO, DJALMA OLIVEIRA DA SILVA, HARRY SHIBATA⁵⁶, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, SÉRGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA, FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, ESEL MAGNOTTI, ROBERTO GUIMARÃES, FIRMIANO PACHECO NETTO⁵⁷, ORLANDO ROSANTE OU ROZANTE, RAUL FERREIRA⁵⁸, FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO, WALTER FERNANDES⁵⁹, ALFEU FORTE, AMADOR NAVARRO PARRA, ADUSINDO URIBE, ALCIDES PARANHOS JUNIOR, ANTÔNIO PEREIRA GOMES, ADÃO DA SILVA AZEVEDO⁶⁰, CLARISMUNDO DA SILVA FILHO, HENRIQUE DE CASTRO PERRONE, JOÃO RIBEIRO CARVALHO NETTO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ HENA, LUIZ GONZAGA XAVIER, MARIO ROCCO SOBRINHO, NATAL TUGLIA,**

56 HARRY SHIBATA não é réu nesta ação pois já se encontra no polo passivo da ACP 0025168-03.2009.4.03.6100 pelos fatos praticados em face de CARLOS MARIGHELLA.

57 Não é réu nesta ação pois faleceu e não deixou herdeiros.

58 Não é réu nesta ação pois não foi possível obter sua qualificação.

59 Não é réu nesta ação pois não foi possível obter sua qualificação.

60 Não é réu nesta ação pois não foi possível obter sua qualificação.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

NELSON LAURINDO⁶¹, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME PERES, RUBENS PACHECO DE SOUZA, WANDERVAL VIEIRA DE SOUZA, IZIDORO TESCAROLLO, JOÃO CARLOS TRALLI, LUIZ ZAMPOLO, DARCI DE SOUZA⁶², ANTÔNIO DOS SANTOS⁶³, GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA, JOÃO LOPES⁶⁴, VALNOR TREVISAN, TOKIOSHY NAKAHARA, ESTELA BORGES MORATO⁶⁵, RAUL NOGUEIRA DE LIMA, JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO e IVAIR (IVAHIR) FREITAS GARCIA.

Todos os documentos mencionados nesta inicial estão integralmente disponíveis para consulta em <https://drive.google.com/drive/folders/1Z1p2UCqaaioUYk1Fe3jQRuvf8VC3RB?usp=sharing>, cujo acesso pode ser concedido por esta signatária mediante fornecimento, pelas partes e pelo juízo, de endereços de e-mail dos usuários que irão consultá-los ao seguinte correio eletrônico: "prsp-gab-anaabsy@mpf.mp.br". Tal forma de compartilhamento das provas do alegado se justifica como medida de acesso à justiça, pois facilita o compartilhamento de grandes arquivos, sem a necessidade de inclusão no Sistema PJE, eis que este limita os tamanhos dos arquivos a serem anexados às petições.

61 Não é réu nesta ação pois é falecido e não foram encontrados sucessores vivos.

62 Não é réu nesta ação pois não foi possível obter sua qualificação.

63 Não é réu nesta ação pois não foi possível obter sua qualificação.

64 Não é réu nesta ação pois não foi possível obter sua qualificação.

65 Não é réu nesta ação pois é falecida e não foram encontrados sucessores vivos.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Os agentes citados que não são réus na presente ação já **foram responsabilizados em outras ações**⁶⁶ ou são falecidos e não foram encontrados herdeiros aptos a assumirem o pólo passivo desta ação.

Passemos, assim, a demonstrar de que forma os corréus agiram.

CARLOS MARIGHELLA foi morto em 04/11/1969 por agentes do DOPS, em uma ação que contou com a ajuda de grande parte do aparato repressivo da época, composto, na ocasião, pelos acima citados.

A versão oficial foi minuciosamente descrita no documento produzido pelo DOPS, acostado às fls. 238/250 do PIC 1.34.001.002094/2015-01, anexado integralmente ao IC n. 1.34.001.008960/2021-15. O “Relatório no 30-Z-160-2739-A” foi assinado pelo delegado **IVAHIR FREITAS GARCIA**, no qual se pretendia a promoção meritória de todos os aqueles que, de alguma forma, auxiliaram na operação, no total de 43 (quarenta e três) agentes da repressão.

De acordo com o referido relatório, todos os agentes acima citados contribuíram, de alguma forma, com a operação que resultou na morte da vítima.

Com o intuito de identificar os agentes nomeados no citado relatório, foram realizadas pesquisas no PIC n. 1.34.001.002094/2015-01, as quais foram juntadas como Documentos 138 e 139 daquele feito, apensado ao IC 1.34.001.008960/2021-15, que instrui o presente.

Após quase 10 anos de investigações em sede criminal e cível, foi então oferecida a **Ação Penal n. 5009815-89.2023.4.03.6181**, segundo a qual, a morte de Marighella foi imputada da seguinte forma (Documento 42.1 do IC 1.34.001.008960/2021-15):

66 Os agentes indicados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e/ou na denúncia criminal e que já foram processados civilmente por meio das Ações 0011414-28.2008.4.03.6100 (União, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Audir Santos Maciel), 0005503-98.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Orlando Domingues Jerônimo, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello), 0025168-03.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Romeu Tuma, Harry Shibata, Paulo Salim Maluf, Miguel Colasuonno, Fábio Pereira Bueno), 0025169-85.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Unicamp, UFMG, USP, Vânia Aparecida Prado, Badan Palhares, Daniel Muñoz, Celso Perioli, Norma Bonaccorso), 0018372-59.2010.4.03.6100 (Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo, Dirceu Gravina, União Federal, Estado de São Paulo), 0021967-66.2010.4.03.6100 (Homero Cesar Machado, Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão, João Thomaz, Maurício Lopes Lima, União Federal, Estado de São Paulo) e 0007792-21.2012.4.01.4300 (União, Lício Augusto Ribeiro Maciel) não serão aqui listados). Os agentes integrantes do DOPS e outros órgãos que não o DOI e o IML, também constarão do polo passivo de ação a ser proposta adiante e, por isso, não estão aqui listados. As petições iniciais de todas essas ações citadas podem ser consultadas em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

I – DAS IMPUTAÇÕES

2. *Primeira imputação: Em 4 de novembro de 1969, por volta das 20h15min, no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, na Alameda Casa Branca, defronte ao número 806, nesta cidade de São Paulo, os denunciados **AMADOR NAVARRO PARRA, LUIZ ANTÔNIO MARIANO, WALTER FRANCISCO e DJALMA OLIVEIRA DA SILVA**, agindo sob a ordem e comando de **SÉRGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY** (falecido), de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros agentes já falecidos⁶⁷, concorreram para o homicídio da vítima CARLOS MARIGHELLA.*

3. *O homicídio de CARLOS MARIGHELLA foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. Ainda, o crime foi cometido com recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, vez que praticado por meio de emboscada.*

4. *Segunda imputação: No dia 11 de novembro de 1969, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas HARRY SHIBATA e **ABERYLARD DE QUEIROZ ORSINI** (falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio qualificado da vítima CARLOS MARIGHELLA, omitiram, em documento público – mais especificamente no Laudo de Exame Necroscópico nº 36.229 -, declaração que nele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

5. *As condutas de homicídio qualificado e falsidade ideológica foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões*

67 Mais especificamente: RUBENS CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA, FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, ESEL MAGNOTTI, ROBERTO GUIMARÃES, FIRMIANO PACHECO NETTO, ORLANDO ROSANTE OU ROZANTE, RAUL FERREIRA, FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO, WALTER FERNANDES, ALFEU FORTE, ANA TERESA LEITE, AMADOR NAVARRO PARRA, ADUSINDO URIBE, ALCIDES PARANHOS JUNIOR, ANTÔNIO PEREIRA GOMES, ADÃO DA SILVA AZEVEDO, CLARISMUNDO DA SILVA FILHO, HENRIQUE DE CASTRO PERRONE, JOÃO RIBEIRO CARVALHO NETTO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ HENA, LUIZ GONZAGA XAVIER, MARIO ROCCO SOBRINHO, NATAL TUGLIA, NELSON LAURINDO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME PERES, RUBENS PACHECO DE SOUZA, WANDERVAL VIEIRA DE SOUZA, IZIDORO TESCAROLLO, JOÃO CARLOS TRALLI, LUIZ ZAMPOLO, DARCI DE SOUZA, ANTÔNIO DOS SANTOS, GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA, JOÃO LOPES, VALNOR TREVISAN, TOKIOSHY NAKAHARA, ESTELA BORGES MORATO, RAUL NOGUEIRA DE LIMA, JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO e IVAIR (IVAHIR) FREITAS GARCIA.

Procedimento 1.34.001.008960/2021-15, Documento 42.1, Página 2

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

de domicílio, emboscadas, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente 219 pessoas, dentre elas a vítima CARLOS MARIGHELLA e desapareceu com outras 152.

Os papéis dos réus foram devidamente narrados na **Ação Penal n. 5009815-89.2023.4.03.6181**, cujo conteúdo pode ser consultado via sistema PJE e requer-se seja integrado à presente ação, nos seguintes termos:

CARLOS MARIGHELLA foi o fundador e dirigente da Aliança Libertadora Nacional – ALN, tornando-se, em meados de 1968, a principal liderança da luta armada contra a ditadura militar. Foi executado sumariamente em 04 de novembro de 1969 por agentes do DOPS/SP, em uma emboscada que contou com a participação de grande parte do aparato repressivo da época.

A repressão, sobretudo a partir da prisão e tortura de um militante da ALN, logrou identificar conexões entre CARLOS MARIGHELLA e os dominicanos de São Paulo, especialmente Yves do Amaral Lesbaupin (então Frei Ivo) e Fernando de Brito (Frei Fernando). Além disso, outro ativista político apontou que CARLOS MARIGHELLA mantinha contato frequente com Carlos Alberto Christo (Frei Betto), também da ordem dos dominicanos.

Após investigações conduzidas pela repressão, descobriu-se que o Convento dos Dominicanos, localizado no bairro das Perdizes, servia como base fixa do grupo de MARIGHELLA. Assim, foi identificado e interceptado o número de telefone pelo qual o líder da ALN se comunicava com os sacerdotes.

*A partir de então, identificou-se que os Freis Ivo e Fernando iriam para o Rio de Janeiro, encontrar-se com o jornalista Sinval de Itacarambi Leão. O encontro havia sido combinado por telefone. O DOPS presumiu que Sinval intermediaria um encontro com CARLOS MARIGHELLA no Rio de Janeiro, no dia 2 de novembro de 1969. O delegado **SÉRGIO FLEURY**, então, pediu apoio ao CENIMAR e ao SNI.*

*Os Freis partiram para o Rio no dia 1º de novembro, pela noite. O ônibus em que embarcaram foi seguido por agentes do DOPS. **FLEURY** liderou a equipe de vigilância, composta pelos investigadores **RUBENS DE SOUZA PACHECO, ALCIDES PARANHOS JUNIOR** e o guarda-civil **LUIZ ZAMPOLO**.*

*No dia seguinte, 2 de novembro, por volta das 13 horas, os Freis Ivo e Fernando foram presos em uma Rua ao lado do palácio do Catete (Rua Silveira Martins) pelos agentes da repressão **RUBENS DE SOUZA PACHECO, ALCIDES PARANHOS JUNIOR** e **LUIZ ZAMPOLO**. Em seguida, foram levados ao CENIMAR, onde foram colocados em salas diferentes.*

***FLEURY** liderava o interrogatório dos Freis, que foram submetidos a intensas torturas – socos, pau de arara e choques, nas mãos, pés e partes*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Íntimas. Os Freis foram torturados seguidamente, desde o início da tarde, por volta das 15 horas, até o início da noite³³ Depoimento de Frei Fernando perante o Ministério Público Federal (fls. 434 dos autos). (...)

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

*Durante a noite, o delegado **RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA** providenciou o retorno dos Freis Ivo e Fernando para São Paulo, escoltados por **SÉRGIO FLEURY**. Seriam utilizados como “iscas” para chegar a MARIGHELLA.*

*Chegando em São Paulo, Frei Ivo e Frei Fernando foram encaminhados à Delegacia Especializada de Ordem Social. Ainda durante a madrugada, as equipes dos delegados **ORLANDO ROZANTE, RAUL FERREIRA, ALFEU FORTE, ESEL MAGNOTTI e FIRMIANO PACHECO NETO** realizaram mais prisões de pessoas ligadas à ALN.*

*Enquanto isso, outra equipe - chefiada pelos delegados **FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO e WALTER FERNANDES** - procedia à inquirição dos presos. Descobriu-se, assim, que MARIGHELLA estaria em São Paulo e que contactaria Frei Fernando na Livraria Duas Cidades. Para que isso ocorresse, Frei Fernando foi levado à livraria.*

(...)

6 Quem fez tal ligação foi Antônio Flávio Médiçi de Camargo, a pedido de MARIGHELLA (MAGALHÃES, Mário. Marighella. O guerrilheiro que incendiou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 542). No mesmo sentido, BETTO, Frei. Batismo de sangue. Guerrilha e morte de Carlos Marighella. 14ª ed. Rio de Janeiro, 2006, 261. Esta informação é confirmada por declaração do próprio Antônio Flávio, conforme consta do Processo Administrativo 272/96. Isso significava que MARIGHELLA iria ao encontro dos Freis, naquela noite, na Alameda Casa Maria Lisboa e Alameda Lorena.

*A partir de então, o delegado **SÉRGIO FLEURY** procedeu ao reconhecimento do local, sendo o plano de ação esquematizado em colaboração com os delegados **RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO**. Este último era o responsável pelas comunicações e setor da aparelhagem técnica.*

Foi assim montado um esquema com sete equipes para o local do encontro, com aproximadamente 29 agentes da repressão. As demais permaneceram guarnecendo outros lugares, inclusive o Convento dos Dominicanos.

Cada equipe estava em um veículo, contando com rádio. Segundo relatório elaborado pelo próprio DOPS

*Relatório assinado pelo delegado **Ivair Freitas Garcia** e datado de 09 de novembro de 1969, em que se apresenta versão detalhada dos fatos. Documento 30-Z-160-2739-A (fls.238/250, dos autos físicos) , eram sete veículos e estavam estacionados previamente no entorno de onde ocorreria o encontro, da seguinte forma:*

*I - Carro-piloto. Era um chevrolet americano, tipo Bel-Air, ano 1956, no qual estavam o delegado **SÉRGIO FLEURY** (coordenador), as investigadoras ANA TERESA LEITE e ESTELA BORGES MORATO e*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

o Guarda Civil **JOÃO LOPES**. O veículo estava estacionado praticamente em frente ao local em que estaria o carro dos padres, mas do outro lado da rua. Sua missão oficial seria “aguardar a entrada de **MARIGHELLA** no carro dos padres, acionar os outros e dar voz de prisão”;

II – Carro-assalto. Era uma caminhonete, sendo que os agentes estavam na caçamba, cobertos por lona. Neste veículo estavam o investigador **ANTONIO PEREIRA GOMES**, os guardas-civis **JOÃO CARLOS TRALLI**, **LUIZ ZAMPOLO**, **GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA**, o cabo PM **TOKIOSHY NAKAHARA**, e o soldado PM, ora denunciado, **DJALMA OLIVEIRA DA SILVA**, escondidos com o cão “Átila”, pastor alemão da Força Pública. Este veículo estava parado logo atrás do carro-piloto e consta no croqui abaixo como “Pick-up construção”. A missão deste veículo era auxiliar e dar apoio ao carro-piloto.

III e IV - Carros 1 e 2. Eram dois veículos Volkswagen do tipo comum, para dar cobertura ao carro-assalto. Em seu interior estavam respectivamente os delegados **ROBERTO GUIMARÃES** e **EDSEL MAGNOTTI** com suas equipes, integradas pelos investigadores **PAULO GUILHERME PERES**, **NATAL TAGLIA**, o denunciado **LUIZ ANTÔNIO MARIANO**, **NELSON LAURINDO**, **CLARISMUNDO DA SILVA FILHO** e **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO**. Os dois veículos estavam no fechamento posterior do cruzamento das Alamedas Lorena e Casa Branca. A missão de tais veículos era “fechar a esquina Casa Branca-Lorena quando acionado”;

V) Carro 3. Era um Volkswagen comum, no qual estavam os delegados **RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA** e **RAUL NOGUEIRA DE LIMA** e os investigadores **LUIZ HENA** e o denunciado **AMADOR NAVARRO PARRA**. O veículo estava parado em um estacionamento, pouco acima de onde estava o carro-piloto, conforme croqui abaixo. A missão deste veículo era fechar a esquina da Alameda Casa Branca com a Rua Tatuí quando acionado;

VI) Carro 4. Era um Volkswagen comum, de proteção, fechando a Rua Tatuí com a Alameda Casa Branca. Em seu interior estavam os investigadores **RUBENS PACHECO DE SOUZA**, **ALCIDES PARANHOS JUNIOR** e o denunciado **WALTER FRANCISCO**. A missão deste veículo era fechar a esquina da Alameda Casa Branca com a Rua Tatuí quando acionado;

VII) Carro 5. Era um Volkswagen comum e em seu interior estavam o Delegado **FIRMIANO PACHECO NETTO** e os investigadores **ADUZINO URIBE**, **MARIO ROCCO SOBRINHO** e **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO**.⁶⁸

Estavam fechando o cruzamento da Rua José Maria Lisboa e Alameda Casa Branca. A missão deste veículo era fechar a esquina da Alameda Casa Branca com a Rua Tatuí quando acionado;
Enquanto isso, o delegado **ORLANDO ROZANTE**, o investigador

68Na redação original do relatório consta o nome PEDRO ANTONIO MURA GRACIERI. Contudo, em nota ao final do documento, consta: “Em tempo: Por determinação do Dr. Romeu Tuma, tendo sido mencionado o nome do investigador de polícia Pedro Antonio Gracieri por engano, deve constar o nome do investigador João Ribeiro de Carvalho Neto, no lugar do mesmo” (fls.492, dos autos físicos).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

HENRIQUE DE CASTRO PERRONE FILHO, os guardas-civis **DARCI DE SOUZA**, **ANTONIO DOS SANTOS** e o motorista **IZIDORO**.

RAUL FERREIRA e **ALFEU FORTE** vigiavam um aparelho de outros clérigos, na Praça Júlio Mesquita, 20, apto 42. Por fim, os delegados **FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO** e **WALTER FERNANDES** prosseguiram nas inquirições dos presos.

Os Freis Fernando e Ivo foram levados para a Alameda Casa Branca em um Fusca azul, 1969, placas 24-69-28, que sempre era utilizado para os encontros com **MARIGHELLA**. Referido veículo foi conduzido pelo investigador **ADUZINO URIBE** e escoltado pelos veículos 1 e 5.

O Fusca, ao chegar ao local, foi estacionado na frente do número 806, do lado esquerdo da Alameda Casa Branca, com os dois dominicanos nos bancos da frente. Frei Ivo assumiu o lugar do motorista e Frei Fernando no banco do carona⁶⁹.

Todas as equipes se esconderam e usavam walkie-talkie para se comunicarem. Às 19h45 já estavam prontos. A emboscada estava armada, e os veículos posicionados da seguinte forma:

(...)

Por volta das 20h surgiu **CARLOS MARIGHELLA** com seu disfarce (peruca preta) a pé, subindo a Alameda Casa Branca (em direção à Avenida Paulista)⁷⁰

Nesse momento, **SÉRGIO FLEURY** transmitiu a ordem para que todas as viaturas ocupassem suas posições. **MARIGHELLA** vinha pela calçada oposta ao carro dos religiosos, caminhando até atingir a altura deste veículo, ocasião em que cruzou a via pública, abriu a porta pelo lado do carona, entrou no veículo e sentou-se no banco traseiro.

Neste momento, os Freis Fernando e Ivo foram retirados do carro e mantidos abaixados no solo.

Logo após a retirada dos Freis do carro, **SÉRGIO FLEURY** se aproximou do veículo e efetuou o primeiro disparo executório contra a vítima.¹¹ Na sequência, a vítima foi atingida por outros três ou quatro disparos.

Inclusive, o disparo fatal que atingiu **CARLOS MARIGHELLA** foi dado

69 Consta do documento de fls.493 dos autos físicos que “O carro dos padres, guiado por eles a partir da Av.9 de Julho, era precedido pelo carro nº5 e seguido pelo nº 1. O nº 5 entrou na Al. Lorena, virou pela Al. Casa Branca até a esquina da R. José Maria Lisboa, entrou nesta até a Peixoto Gomide, manobrou e estacionou, enquanto que o nº 1 prosseguiu pela Lorena até a esquina da Peixoto Gomide, onde manobrou, voltando para estacionar na Lorena. Os carros Piloto, Pick-Up, 2, 3 e 4 estacionaram 20 minutos antes da chegada dos padres. Na Pick-Up ficaram os homens na caçamba, cobertos por lona, enquanto que o motorista, após estacionara e fechar o veículo, entrava e desaparecia na construção”.

70 Há uma versão – inclusive no relatório oficial - de que uma pessoa, identificada como suposto guarda costa de **MARIGHELLA**, teria passado antes pelo local, descendo a rua. No entanto, referida versão não está corroborada. Frei Ivo, ao ser ouvido pela Comissão dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos, afirmou que não viu ninguém passar pelo local no dia da morte e que, nos outros encontros, **MARIGHELLA** sempre veio sozinho e fazia ele próprio o levantamento do local (fls. 236). Na mesma linha, Mário Magalhães concluiu: “Nem Edmur Péricles Camargo, nem Luiz José da Cunha, nem ninguém: não houve um só guarda-costas de Marighella, antes, durante ou depois da sua execução” (MAGALHÃES, Mário. Marighella..., p. 560, grifamos e destacamos).

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

*com arma a curtíssima distância, de menos de oito centímetros, ou seja, quase encostada no corpo da vítima. Referido disparo, dado no tórax de MARIGHELLA, atravessou o seu corpo e saiu pelas costas. Provavelmente o disparo foi feito pela carabina calibre 44 de **JOÃO CARLOS TRALLI**, enfiada por uma janela do Fusca, quase grudada em MARIGHELLA.*

Em seguida, diversos outros tiros foram disparados. Isto porque um veículo conduzido por um civil, Friedrich Adolf Rohmann, cruzou a Alameda Lorena e adentrou a Casa Branca com seu Buick preto, o que levou os agentes a acreditarem que se tratava de um veículo do aparato de segurança da ALN. Em razão disto, os membros das demais equipes – inclusive os denunciados -, passaram a atirar de forma desordenada contra o veículo.

*Em consequência dos disparos dados pelos próprios agentes da repressão foi morto o motorista do referido veículo e a investigadora STELA BORGES MORATO, que participava do cerco e recebeu um tiro na cabeça. O delegado **RUBENS TUCUNDUVA** também foi atingido na perna.*

MARIGHELLA morreu imediatamente no local, sem que tivesse tido chances de se defender. A todo o tempo esteve sentado no banco traseiro do veículo, sem que pudesse correr, fugir ou reagir.

Portanto, no dia 4 de novembro de 1969, CARLOS MARIGHELLA foi vítima de uma emboscada previamente organizada e coordenada, e sumariamente executado por agentes da repressão, com a participação dos denunciados.

Documento produzido pelo DOPS, assinado pelo delegado Ivair Freitas Garcia e datado de 09 de novembro de 1969, apresenta versão detalhada dos fatos. A intenção deste relatório era realizar a promoção meritória de todos que, de alguma forma, auxiliaram na operação, no total de 43 (quarenta e três) agentes da repressão.⁷¹

*O documento evidencia o excesso cometido pelos executores. Reconhece que MARIGHELLA não chegou a efetivamente reagir, justificando os tiros desferidos por **SÉRGIO FLEURY** sob o pretexto de que a vítima, ao receber voz de prisão, teria simplesmente “procurado abrir” a sua pasta (dentro da qual, supostamente, haveria uma arma de fogo).*

A Informação nº 183/QG-414, do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA), de 24 de novembro de 1969, afirma que MARIGHELLA teria recebido voz de prisão e fora alvejado porque se recusou a sair do veículo e “segurou” sua pasta:

(...) foi dada a ordem de comando e uma das equipes cercou o automóvel dando voz de prisão e mandando que Marighella saísse com as mãos para cima. Os freis saltaram do carro conforme o combinado, e o terrorista ao invés de obedecer, segurou uma pasta de couro preta, que estava em seu poder. Diante da indicação de resistência, foram feitos disparos, principalmente contra sua mão esquerda que segurava a pasta: esta foi perfurada a tiro, perdendo ele a falange do indicador da mão esquerda.

*O Delegado **SÉRGIO FLEURY** também apresentou a falsa versão de*

7113 Relatório no 30-Z-160-2739-A (fls.238/250, dos autos físicos)

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

que houve voz de prisão e que teria dado opção para MARIGHELLA se entregar e que, cerca de 40 segundos depois, tentou abrir sua pasta preta, ocasião em que o Delegado teria atirado.

É incontroverso que MARIGHELLA não chegou a disparar. O Laudo de Exame em Peças 3871/69, acerca da pesquisa de resíduo de combustão de pólvora no revólver que teria sido apreendido dentro da pasta que portava CARLOS MARIGHELLA, deu negativo. Isso significa que a vítima não chegou a disparar nenhum tiro. Em verdade, todos os disparos partiram de fora para dentro do veículo.

O próprio relato oficial reconhece que MARIGHELLA não havia nem mesmo empunhado sua arma, muito menos disparado. Portanto, é incontroverso o fato de que MARIGHELLA não estava com a sua arma em punho no momento que foi sumariamente executado. O fato de segurar sua pasta não seria justificativa para a execução da vítima, que poderia ser facilmente rendida.

No entanto, em verdade apurou-se que MARIGHELLA não estava armado.

A arma foi plantada pelos agentes da ditadura, em mais um “teatro” – prática utilizada com frequência pelos agentes da repressão com o intuito de justificar execuções sumárias sob a alegação de “resistência seguida de morte”.

(...)

Portanto, além de ter sido executado sumariamente, MARIGHELLA estava desarmado.

E mesmo que fosse diferente, o fato de MARIGHELLA ter apenas segurado sua pasta não era suficiente para justificar a execução sumária a vítima. E mesmo que se aceite que ele estivesse armado, sua execução foi tão rápida que não teve tempo nem mesmo de abrir a sua pasta onde “supostamente” guardaria um revólver.

Em verdade, o próprio contexto indica que o objetivo dos agentes era, desde o início, executar MARIGHELLA. Ele era o inimigo público número um da ditadura militar, pois era a principal liderança da luta armada contra ela e o fundador da ALN. Isto era fato público e notório, alardeado pelos jornais da época.

Conforme capa de novembro de 1968 do Jornal A última hora, “Governo anunciou, por intermédio do Ministro da Justiça, que MARIGHELLA era o inimigo público número 1, considerado o chefe de todo o grupo de terror que vem agindo no país todo”.

Neste sentido, é sintomático o número elevado de pessoas que participou da emboscada. O que se verifica é que, desde o início, a intenção da repressão era matar MARIGHELLA – e não o prender com vida.

*Ademais, no dia 4 de novembro, pouco antes do cerco a MARIGHELLA, **FLEURY** desferiu socos e pontapés em Eunício Precílio Calvalcante, afirmando: “Hoje é o último dia do Marighella”.*

Inclusive, os agentes, se quisessem, poderiam ter facilmente prendido MARIGHELLA com vida. O local estava totalmente controlado pelos agentes da ditadura, conforme visto, MARIGHELLA estava desarmado e os agentes tinham diversos instrumentos não letais – como bombas de gás e inclusive um pastor alemão da Força Pública.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Os policiais tinham controle da situação para capturá-lo, caso esta fosse a intenção. Poderiam tê-lo imobilizado antes de entrar no veículo, lançado o cão, disparado em membros inferiores, lançado bombas de gás enquanto estava no interior do veículo etc.29 MARIGHELLA estava sob domínio dos agentes da repressão e sem condições de reagir. (...)

No entanto, a orientação da ditadura era outra. Segundo Informação n. 089/72/E2/ID-4, difundida em fevereiro de 1972 – pouco mais de dois anos após os fatos - pelo Ministério do Exército com o assunto “Técnicas de emprego contra a subversão”, difundida para “conhecimento e instruções dos elementos credenciados nos diversos órgãos”, concluía-se o seguinte: “Na conjuntura atual, apenas uma coisa está obsoleta, é aquela velha fórmula: ‘Está preso’. Infelizmente chegamos ao ponto em que é preciso ATIRAR PRIMEIRO ou, então, algum de nós morrerá. NÃO HÁ MEIO TERMO”.

Os laudos periciais confirmam que MARIGHELLA foi, de fato, executado sumariamente.

Para a reconstituição dos fatos ocorridos em 04 de novembro de 1969, confrontou-se a versão oficial com as provas técnicas juntadas aos autos, mais especificamente o Laudo de Exame em Peças 3871/69 (Wilson Ferreira) –, Parecer Médico-Legal realizado pelo Médico Perito NELSON MASSINI em 08/05/199634 – e parecer técnico dos peritos criminais CELSO NENEVÊ, PEDRO LUIZ LEMOS CUNHA e MAURO JOSÉ OLIVEIRA YARED de outubro de 2012.

*O resultado aponta claramente no sentido que os fatos ocorreram de forma parecida com o descrito no documento oficial, ao menos até a aproximação de **SÉRGIO FLEURY** no carro onde se encontrava a vítima. A partir daí, os laudos demonstram que a vítima não reagiu e foi executada, inclusive com tiro à queima-roupa.*

O Médico Perito NELSON MASSINI, em 08/05/1996, concluiu que CARLOS MARIGHELLA recebeu disparo fatal no tórax dado com arma a curtíssima distância, quase encostada no corpo da vítima, o que indica evidente execução, muito diferente da suposta “legítima defesa” que a versão oficial busca fazer crer.

As fotografias do cadáver, anexadas ao laudo de HARRY SHIBATA, deixam evidente a constatação de NELSON MASSINI, ou seja, de que os tiros foram disparados a curta distância e que “a impregnação bem evidente, constituída de material fuliginoso e escuro que se aglomera de forma circular e concentrada à volta do orifício de penetração do projétil, [...] corresponde a disparo muito próximo, quase encostado”.

Segundo relatado por Marcelo Godoy:

*Os compêndios de medicina legal delimitam em cinquenta a 75 centímetros a distância máxima para um tiro de revólver ou pistola imprimir tatuagem na pele. Com armas de cano longo, a margem aumenta. É provável que o disparo no peito tenha sido desferido pela carabina calibre 44 de **João Carlos Tralli**, enfiada por uma janela do Fusca, quase grudada em Marighella. Não há como identificar o calibre do projétil porque o tiro no tórax foi transfixar e saiu pelas costas - e a perícia não juntou cartuchos e balas. Conforme os*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

padrões científicos, é inquestionável ter havido execução à queima-roupa.

Para esclarecer definitivamente a dinâmica dos fatos, os peritos criminais CELSO NENEVÉ, PEDRO LUIZ LEMOS CUNHA e MAURO JOSÉ OLIVEIRA YARED conseguiram reconstituir como se deu a morte de MARIGHELLA

37. A partir da análise feita, concluíram:

- a) A ferida na região torácica direita de CARLOS MARIGHELLA apresenta características indicativas de ter sido causada por um disparo feito a uma curta distância, de menos de oito centímetros. Isso sugere que o atirador estava muito próximo da vítima no momento do disparo;*
- b) Com base na trajetória do projétil no corpo, é possível inferir que o disparo que atingiu a região torácica direita foi feito enquanto MARIGHELLA estava sentado ou em posição semelhante, com o tronco inclinado para frente;*
- c) As feridas na mão esquerda de MARIGHELLA foram provavelmente causadas por uma ação defensiva, indicando que ele tentou se proteger do impacto do projétil que atingiu sua região facial;*
- d) Outros disparos que atingiram o corpo de MARIGHELLA foram feitos de cima para baixo, enquanto ele estava deitado, sugerindo que houve duas posições distintas durante o ataque;*
- e) As características das manchas de sangue nas roupas de MARIGHELLA indicam que ele foi atingido dentro do veículo e não transportado de fora para dentro após ser ferido;*
- f) A natureza da ferida no peito de MARIGHELLA sugere uma execução planejada, em vez de um confronto armado, pois foi feita a curta distância, típica de execuções;*
- g) A ausência de sangue na bolsa de MARIGHELLA sugere que ele não teve acesso à suposta arma, contradizendo a versão oficial de que ele teria sido atingido enquanto tentava abrir a bolsa;*
- h) As portas do veículo estavam abertas o suficiente para permitir que os disparos fossem feitos a curta distância, sem deixar marcas na lataria;*
- i) As trajetórias dos projéteis que atingiram o flanco esquerdo e as nádegas de MARIGHELLA coincidem com as perfurações no parabrisa do veículo, o que reforça a dinâmica do evento que resultou em sua morte;*
- j) A análise das evidências sugere que os atiradores se aproximaram predominantemente do lado direito da frente do veículo, com um deles alcançando o vão da porta direita para efetuar os disparos que atingiram a cabeça, a mão esquerda e a região torácica direita de MARIGHELLA, em disparo quase encostado e com MARIGHELLA praticamente confinado no banco traseiro do veículo, com pouco espaço e tempo para se defender;*
- k) Apesar da falta de imagens, é possível inferir que um terceiro projétil atingiu o vidro posterior do veículo, causando sua quebra, de acordo com a análise das trajetórias dos projéteis que atingiram MARIGHELLA;*
- l) O evento apresenta características de execução, não havendo*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

evidências de troca de tiros entre MARIGHELLA e os atiradores, conforme indicado no Laudo de Encontro de Cadáveres.

Em síntese, MARIGHELLA foi alvejado por pelo menos quatro disparos de arma de fogo enquanto estava no assento traseiro do Fusca.38 Não houve confronto armado, pois todos os tiros foram efetuados de fora para dentro do veículo e MARIGHELLA sequer estava armado. Os disparos foram efetuados de um ângulo superior à posição da vítima, que estava deitada no banco do carro. O último disparo, que atingiu MARIGHELLA no peito, foi realizado a uma curta distância, possivelmente menos de oito centímetros, através da abertura da porta do veículo, indicando uma ação premeditada e execução sumária.

Ademais, os peritos criminais CELSO NENEVÊ, PEDRO LUIZ LEMOS CUNHA e MAURO JOSÉ OLIVEIRA YARED traçaram o caminho dos projéteis que atingiram MARIGHELLA no banco de trás do veículo (...)

A versão dos militares também sustentou ter havido um suposto tiroteio, a fim de justificar a morte da investigadora e do civil, bem como as lesões na perna do delegado RUBENS. No documento oficial foi relatado o início de um "cerrado tiroteio entre os elementos da segurança de MARIGHELLA e os integrantes das equipes que guarneciam os cruzamentos (...)". Nesse mesmo sentido, o REI nº 08/1969, de 13 de novembro de 1969, produzido pela Oban, informando que houve "intenso tiroteio, não sendo possível precisar de onde partiram os tiros. É bastante provável que Marighella estivesse com 'cobertura', todavia não foram identificados veículo ou pessoas que estivessem fazendo essa cobertura"

Contudo, esta versão é falsa e não há nenhuma evidência de que os militares trocaram tiros com militantes políticos. Houve sim um tiroteio, mas entre os próprios policiais.

Em 1996, o jornal Folha de S. Paulo ouviu cinco delegados e um policial que participaram da operação. Extrai-se do relato que MARIGHELLA não estava acompanhado por outros militantes, e que ele foi, de fato, executado dentro do veículo. Confira:

"Os dois lados concordam em outro ponto: o líder da ALN, grupo que queria chegar ao poder por meio da luta armada, não reagiu à ordem de prisão.

'Marighella morreu dentro do carro, dou a minha palavra de honra', diz João Carlos Tralli, 64, policial que estava escondido sob a lona de uma camionete no dia do cerco, a aproximadamente três metros do Volks em que o líder da ALN foi encontrado (veja ao lado duas versões para a morte).

'Demorei menos de um minuto para chegar ao Volks após os tiros. Não daria tempo de colocar o corpo lá', diz Rubens Pacheco de Souza, 57, investigador à época, listado como torturador no livro "Brasil Nunca Mais", o que nega.

O diretor do Dops (Departamento de Ordem Política e Social) em 1969, Benedito Nunes Dias, conta que queria Marighella vivo. O caso, segundo Tralli, é que havia uma guerra: "Numa guerra você tem de atirar primeiro. É como acontece nos filmes. Você vai esperar o cara

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

pegar a arma? É guerra, filho".

Souza faz uma revelação que contraria a versão oficial, segundo a qual Marighella estaria acompanhado de uma guarda que teria atirado com a ordem de prisão: "Fora o Marighella, não vi ninguém".

A cilada

Não havia ninguém com Marighella, segundo ex-militantes da ALN, quando ele chegou ao Volks estacionado à frente do número 806 na alameda Casa Branca, por volta das 20h". (...)

*Destaque-se, na reportagem acima, a declaração de **RUBENS PACHECO DE SOUZA** no sentido que MARIGHELLA estava desacompanhado de seguranças: "Fora o Marighella, não vi ninguém".*

Protegido pelo anonimato, outro ex-agente do DOPS presente no local dos fatos confessou para Marcelo Godoy: "Foi tudo fogo amigo".

No mesmo sentido, Frei Ivo afirmou, em depoimento, que MARIGHELLA chegou ao local sozinho.⁴⁴ Frei Fernando também declarou: "MARIGHELLA não estava acompanhado de seguranças e por isto não houve troca de tiros com supostos seguranças de MARIGHELLA".

Conclui-se que CARLOS MARIGHELLA foi levado para uma emboscada e executado sumariamente por agentes da repressão, previamente ajustados para tal fim, sem ter tido a oportunidade de se entregar e sem qualquer possibilidade de defesa.

Diante do exposto, a materialidade delitiva está devidamente comprovada, principalmente pela análise conjunta do Laudo De Exame em Peças 3871/69 (WILSON FERREIRA)⁴⁷ –, Parecer Médico-Legal realizado pelo Médico Perito NELSON MASSINI em 08/05/199648 – e parecer técnico dos peritos CELSO NENEVÉ, PEDRO LUIZ LEMOS CUNHA e MAURO JOSÉ OLIVEIRA YARED de outubro de 201249, provas testemunhas, reportagens e documentos oficiais da época dos fatos.

*Os denunciados **AMADOR NAVARRO PARRA, LUIZ ANTÔNIO MARIANO, WALTER FRANCISCO e DJALMA OLIVEIRA DA SILVA** participaram da emboscada, efetuaram vigilância e disparos, e contribuíram para o resultado final. Inclusive, todos foram promovidos "por bravura e ação meritória" por terem colaborado "de forma decisiva, cada um dentro do setor que lhe foi destinado, cumprindo as missões que permitiram o completo êxito do plano de ação elaborado para a localização e prisão do líder terrorista CARLOS MARIGHELLA", conforme Relatório de Ivair Freitas Garcia.*

*Ademais o denunciado **AMADOR NAVARRO PARRA** também recebeu "elogio" funcional, em 1970, por ter participado da operação policial que culminou na prisão e morte de JOAQUIM CÂMARA FERREIRA, ocorrida em 23.10.1970.⁵⁰ JOAQUIM CÂMARA voltou ao Brasil justamente depois da morte de MARIGHELLA, para assumir o comando da ALN.*

*O denunciado **DJALMA OLIVEIRA DA SILVA**, na época, era soldado da Polícia Militar e adestrador do cão Átila, utilizado na emboscada. Na noite de 4 de novembro de 1969, na Alameda Casa Branca, o denunciado ocupou uma camionete, juntamente com os agentes **LUIZ***

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ZAMPOLO, JOÃO CARLOS TRALLI e TOKYOSHI NAKAHARA (todos já falecidos), posicionada a poucos metros do veículo em que se encontravam os freis Ivo e Fernando.

Inclusive, segundo sua ficha funcional, expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, o denunciado **DJALMA OLIVEIRA DA SILVA** foi promovido a cabo da polícia militar pela sua atuação na emboscada que vitimou **CARLOS MARIGHELLA**.

Por sua vez, o denunciado **WALTER FRANCISCO** estava em um veículo Volkswagen de proteção, que bloqueava a Alameda Casa Branca e auxiliava na emboscada. 78. Da mesma forma, o denunciado **LUIZ ANTÔNIO MARIANO** estava em um dos veículos utilizados na emboscada, cuja missão era fechar o cruzamento das Alamedas Lorena e Casa Branca, quando acionado.

Assim agindo, os denunciados **AMADOR NAVARRO PARRA, LUIZ ANTÔNIO MARIANO, WALTER FRANCISCO e DJALMA OLIVEIRA DA SILVA** praticaram o crime previsto no artigo 121, parágrafo 2ª, inciso I e IV, na forma do art.25 – atual art. 29, todos do Código Penal.

Portanto, não há dúvidas quanto à participação dos réus acima destacados no evento que levou à morte de **CARLOS MARIGHELLA**.

Concluiu-se também o seguinte quanto ao réu **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, na denúncia que integra a presente narrativa:

III - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

No dia 11 de novembro de 1969, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas **HARRY SHIBATA e ABERYLARD DE QUEIROZ ORSINI** (falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio qualificado da vítima **CARLOS MARIGHELLA**, omitiram, em documento público – mais especificamente no Laudo de Exame Necroscópico nº 36.229 -, declaração que nele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O laudo é omissivo em relação: (i) à distância dos tiros efetuados e, especialmente, sobre a zona de tatuagem constante em uma das feridas; (ii) à lesão na mão esquerda da vítima; (iii) às descrições das feridas do Laudo Cadavérico, principalmente as feridas de reentrada e as verificadas na mão esquerda.

De início, há omissão do laudo à distância dos tiros, com a finalidade de ocultar a execução sumária da vítima. Não há qualquer menção à zona de tatuagem constante na ferida existente na região torácica da vítima e nem à lesão de defesa na mão esquerda. É dizer, o laudo se omitiu propositadamente quanto às circunstâncias que indiciariam a existência de um disparo efetuado a curta distância.

O laudo firmado pelo denunciado **HARRY SHIBATA** e por **ABERYLARD DE QUEIROZ ORSINI** atestou o seguinte:

Examinamos e necropsiamos hoje, às quinze horas, no Necrotério do Instituto Médico Legal do Estado, um corpo que nos foi apontado como sendo o de **CARLOS MARIGHELLA**, cinquenta e sete anos,

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

casado, cor branca, brasileiro, natural de Salvador-Bahia, filho de Augusto Marighella e Maria Rita Nascimento Marighella, profissão e residência ignorados. HISTÓRICO: - Segundo informações colhidas antes da necropsia, o indivíduo acima qualificado, faleceu na Alameda Casa Branca defronte ao número oitocentos e seis por ocasião de um tiroteio com a Polícia. VESTES: - Achava-se vestido com camisa de algodão com listras, cueca de algodão branco, calça de casimira preta, cinto de couro preto, sapatos de couro preto. REALIDADE DA MORTE: - A morte se evidenciava pela ausência das funções vitais da circulação e respiração, algidez pronunciada, manchas arroxeadas de hipóstase nas partes declives, rigidez generalizada e fenômenos oculares. EXAME EXTERNO: O cadáver encontrava-se em uma das mesas do necrotério, em decúbito dorso-horizontal, tendo os membros em extensão. Ao exame verificamos tratar-se de cadáver de adulto, do sexo masculino, de raça branca, aparentando a idade qualificada de cinquenta e oito anos, biotipo normolineo, estatura média, compleição robusta, com boa conformação osteo-muscular, sem vício esquelético, e em bom estado de nutrição. Cabeça - crânio de conformação simétrica, couro cabeludo dotado de cabelos do tipo cimototricos de colorido preto, evidenciando calvície frontal. Fronte oblíqua, cílios e supercílios de colorido preto, íris de cor castanho, com pupilas isocóricas e isocrômicas. Nariz ligeiramente adunco, com narinas simétricas barba e bigodes raspados, boca de lábios finos, com dentição em bom estado de conservação. Na região mentoniana, cerca de quatro centímetro da linha média do lado direito, observam-se dois ferimentos da linha média do lado direito, observam-se dois ferimentos de natureza perfuro-contuso, sendo o primeiro localizado a três centímetros acima da borda inferior da mandíbula, medindo três por dois centímetros nos seus maiores diâmetros, com bordas deprimidas e aréola equimótica característica de orifício de entrada de projétil de arma de fogo. Logo abaixo distante apenas um centímetro, verifica-se outro ferimento de natureza perfuro-contuso, com bordas evertidas e laceradas, medindo três, e meio por dois centímetros nos seus maiores diâmetros, características de ferimento de saída de projétil de arma de fogo. Ambos os ferimentos, face a sua vizinhança, forma uma solução de continuidade única, separada apenas por pequena ponte de tegumento cutâneo da pele. Pescoço: cilíndrico, simétrico, sem sinais de estase jugular. Tórax: simétrico, mesosténico, com hirsutismo tanto na face anterior como na posterior, mostrando pelos de colorido preto. Na face anterior, e um ponto localizado a seis centímetros da linha mediana, e à um centímetro da borda inferior da clavícula direita, verificamos a presença de um ferimento de natureza perfuro contuso, com bordas deprimidas, e aréola equimótica característica, medindo o orifício três por dois centímetros, nos seus maiores diâmetros. Na face posterior, do hemitórax esquerdo, na linha axilar posterior, à sete centímetros do ângulo inferior do omoplata, observa-se um ferimento de natureza perfuro-contuso, com bordas evertidas e irregular, tendo as características de orifício de saída de projétil de arma de fogo. Abdômen -plano cilíndrico simétrico com cicatriz umbelical na linha

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

mediana, com paniculo adiposo moderadamente presenta, e hirsutismo tomando toda a região, com pelos idênticos ao da região do tórax. Região gênito-perianal pelos com distribuição características do sexo masculino, abundantes e de colorido preto. Membros: Na mão esquerda, verificamos a ausência da terceira falange no segundo quirodatilo, com ferimento lácer-contuso no coto. No terço médio da face dorsal do terceiro quirodatilo, observamos um ferimento corto-contuso, de forma em meia lua com convexidade superior, medindo três centímetros de comprimento. No membro inferior esquerdo, em um ponto situado à vinte centímetros da linha mediana do púbis, e à seis centímetros da espinha ilíaca antero-superior, verificamos um ferimento pérfuro-contuso, de bordas deprimidas, com orla equimótica visível, medindo três por dois centímetros nos seus maiores diâmetros. Na face posterior da região da nádega, verificamos quatro ferimentos de natureza pérfuro-contuso disposta linearmente no sentido horizontal sendo dois em cada nádega, com característicos de ferimento transfixante. Assim na nádega direita, verificamos dois ferimentos sendo o primeiro com características de ferimento de entrada de projétil de arma de fogo, com bordas deprimidas e orla equimótica, medindo três por dois centímetros nos seus maiores diâmetros, e situa-se à cinco centímetros da linha inter-glútea, e à quatro centímetros abaixo da crista ilíaca. O segundo à um centímetro da linha inter-glútea, e à quatro centímetros abaixo da crista ilíaca, medindo três por dois centímetros nos seus maiores diâmetros, com bordas evertidas, sendo características de orifício de saída. Na nádega esquerda o terceiro ferimento com características de orifício de entrada, localiza-se à quatro centímetros da linha interglútea, e à quatro centímetros abaixo da crista ilíaca homolateral. O quarto ferimento, típica de saída de projétil, localiza-se à quinze centímetros da linha interglútea, e à oito centímetros abaixo da crista ilíaca. (vide esquema). (...). DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: 1) Examinamos um corpo em estado real de morte. 2) A morte foi ocasionado por choque hemorrágico devido hemorragia interna oriundo de lesão da aorta produzido por projétil de arma de fogo. Este projétil apresentando direção da direita para a esquerda de frente para trás e de cima para baixo (vide seta). 3) Além desta lesão que foi a responsável pela morte, apresentava o cadáver três outros ferimentos, perfuro-contuso, sendo um transfixante na região mentoniana e outro transfixante na região da nádega, e orifício de entrada na face ântero-lateral da raiz da coxa esquerda tendo o projétil se alojado no bordo inferior do arco pubiano direito. RESPOSTAS AOS QUESITOS: ao primeiro-sim; ao segundo-choque hemorrágico - Hemorragia interna; ao terceiro-instrumento perfuro contundente - projétil de arma de fogo (bala); ao quarto-não.

Conforme se verifica, visando ocultar a pequena distância do disparo, o laudo omite-se propositadamente sobre a zona de tatuagem e sobre a lesão na mão esquerda da vítima.

NELSON MASSINI já havia constatado, quando sua análise, que MARIGHELLA havia recebido um disparo fatal no tórax dado com arma a curtíssima distância – quase encostado - e que existia lesão

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

de defesa na mão esquerda, revelando que ele tentou impedir os disparos e estava próximo do agressor.

As fotografias do cadáver, anexadas ao laudo de HARRY SHIBATA, deixam evidente a constatação de NELSON MASSINI, ou seja, de que os tiros foram disparados a curta distância e que "a impregnação bem evidente, constituída de material fuliginoso e escuro que se aglomera de forma circular e concentrada à volta do orifício de penetração do projétil, [...] corresponde a disparo muito próximo, quase encostado".

De igual forma, os peritos criminais CELSO NENEVÊ, PEDRO LUIZ LEMOS CUNHA e MAURO JOSÉ OLIVEIRA YARED apontaram a omissão e a incompletude do laudo necroscópico, pelos seguintes motivos: (i) ausência de informações no laudo cadavérico que pudessem melhor definir as distâncias em que foram efetuados os disparos cujos projéteis atingiram o corpo de CARLOS MARIGHELLA; (ii) descrições incompletas das feridas do Laudo Cadavérico, principalmente as feridas de reentrada e as verificadas na mão esquerda.

(...)

Todas estas informações foram omitidas do laudo oficial, visando ocultar as reais circunstâncias da morte da vítima, em especial a sua execução sumária.

Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal – IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura⁵³, o que é reforçado pela presente imputação.

91. Frise-se que HARRY SHIBATA foi, posteriormente, diretor do IML entre 1976 e 1983 e mantinha relações estreitas com os comandantes do DOI-CODI. Inclusive, frequentava referido destacamento sem sequer se identificar.⁵⁴ Ele foi, assim, uma peça importante e fundamental para a manutenção do esquema de sequestro, tortura e homicídio montado pela repressão. Tanto que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo a condecoração "Medalha do Pacificador" em 1977, por meio da Portaria Ministerial nº 941, de 30/07/1977, tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP 2514- 160/94).⁵⁵ No entanto, decisão judicial, em razão de ação proposta pelo denunciado, julgou procedente o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva disciplinar do CREMESP e, em consequência, determinou o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar.

As provas colhidas são contundentes e demonstram que HARRY SHIBATA omitiu informações no laudo necroscópico da vítima CARLOS MARIGHELLA, com consciência da falsidade e com o objetivo de ocultar a execução sumária da vítima.

*Importante destacar que tanto HARRY SHIBATA quanto **ABEYLARD DE QUEIROZ**, ambos médicos, falsificaram inúmeros laudos durante*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

a ditadura, visando dissimular a causa da morte de presos políticos torturados e corroborar a versão oficial apresentada. Inclusive, ambos já foram denunciados pelo Ministério Público Federal por fatos similares.

Realmente, dentro de um contexto de ataque sistemático, HARRY SHIBATA contribuiu, conscientemente, para o plano de dar aparência de que a vítima teria morrido em razão de um “tiroteio” travado com agentes públicos, dando normalidade à morte que, na realidade havia se dado em razão de execução sumária. Omitiu desta forma, no documento elaborado, lesões produzidas características de tiros recebidos a curta distância.

As mesmas conclusões acima extraídas em relação a HARRY SHIBATA aplicam-se à conduta praticada pelo réu **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**.

A farta documentação comprobatória dos trechos acima encontra-se no Procedimento Investigatório Criminal em anexo, o qual é adotado como prova emprestada para a presente ação.

Ainda, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 361/372), o seguinte:

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

Quando foi morto, na noite de 4 de novembro de 1969, Carlos Marighella era considerado pela ditadura militar o seu inimigo número um. Apesar de sua execução ter sido realizada pelo DOPS/SP, sua busca envolveu praticamente todo o aparato repressivo, com a colaboração de vários órgãos na operação que resultou na sua localização. Essa informação é confirmada pelo Relatório no 30-Z-160- 2739-A, do DOPS/SP, assinado pelo delegado Ivair Freitas Garcia, que diz: “no estado da Guanabara a preciosa colaboração do Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e do SNI”.⁵ Segundo a versão oficial, Marighella morreu em tiroteio com policiais do DOPS/ SP. O exame necroscópico, realizado no dia seguinte, pelos legistas Harry Shibata e Abeylard de Queiroz Orsini, registra que ele morreu “na alameda Casa Branca defronte ao número 806 por ocasião de um tiroteio com a polícia”.⁶ A justificativa seria reiterada por anos, como se observa no Ofício no 002/1975, do Centro de Informação da Polícia Federal, encaminhado à agência central do SNI, carimbado como “secreto” e “confidencial”, que registrou: “morto em tiroteio travado com a polícia, em frente ao no 800 da alameda Casa Branca, em São Paulo (SP), no dia 4 de novembro de 1969, fato esse, amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, na época”.

Sob tortura, um militante da ALN revelou uma importante pista aos agentes da repressão: que Marighella tinha uma ligação com membros da ordem

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

religiosa dos dominicanos. Presos e torturados, dominicanos foram usados como “isca”, ou seja, forjaram um encontro com o líder guerrilheiro, justamente o local onde ele seria executado.

O Relatório Especial de Informações (REI) no 08/1969, de 21 de outubro de 1969, assinado pelo coronel Adyr Fiúza de Castro, então chefe do CIE, indicava:

Em recentes diligências que realizaram na capital paulista, os integrantes da OB [Operação Bandeirante] desbarataram 13 “aparelhos” e prenderam 19 terroristas da ALN, três dos quais participaram do sequestro do embaixador dos EUA, Charles Burke Elbrick, na Guanabara.

Com as prisões pelo DOPS/SP, com apoio do Cenimar, dos dominicanos frei Fernando Brito e Yves do Amaral Lesbaupin, que adotava o nome de frei Ivo, além de outros dominicanos e militantes ligados à ALN, os agentes da repressão precisavam agir rapidamente para que as baixas não chegassem ao conhecimento de Marighella. Do telefone da livraria Duas Cidades, no centro de São Paulo, onde trabalhava, frei Fernando marcou um ponto com o líder da ALN, como havia feito outras vezes.

Um grande aparato policial foi montado no local, sob o comando do delegado Sérgio Paranhos Fleury. O Volkswagen Fusca azul placa 24-69-28 (São Paulo-SP) ficou parado no meio-fio esquerdo da alameda Casa Branca, em frente ao número 806, com os dois dominicanos nos bancos da frente. Próximo ao carro, policiais se posicionaram atrás de um tapume de obra. A poucos metros, o delegado Fleury, um policial e as investigadoras Estela Borges Morato e Ana Teresa Leite ficaram em um carro Chevrolet ano 1956, como se fossem casais. Outros carros se posicionaram nas imediações, estrategicamente, como uma picape coberta com uma lona, embaixo da qual se escondeu o investigador do DOPS/SP João Carlos Tralli, o Trailer, com sua inseparável Winchester calibre 44, que chamava de Vilminha. Fleury sabia que Marighella dispensava seguranças e a expectativa era que ele chegasse até o Fusca onde estavam os dominicanos, entrasse e se sentasse no banco de trás. Foi o que aconteceu.

Naquela noite de 4 de novembro, no horário marcado, Marighella atravessou a alameda Lorena e viu o Fusca azul dos dominicanos. Ele se aproximou, abriu a porta do carona e entrou no carro, que tinha frei Fernando no banco de carona e frei Ivo ao volante. Ato contínuo, os policiais do DOPS/SP tiraram os dominicanos do carro e encurralaram Marighella. Fleury chegou em seguida e deu voz de prisão. Ao que Marighella fez um gesto, de pegar alguma coisa na pasta que trazia consigo, os policiais abriram fogo à queima-roupa, matando o guerrilheiro indefeso.

Os policiais iriam se vangloriar da execução, reivindicando a autoria de um dos quatro ou cinco tiros certos. Tralli e Fleury disputavam a glória da autoria do tiro fatal que vitimara Marighella, que não teve qualquer chance de defesa. Depois da ação, Tralli afirmou: “Numa guerra você tem de atirar

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

primeiro. É como acontece nos filmes. Você vai esperar o cara pegar a arma? É guerra, filho”. O Relatório Especial de Informações (REI) no 9/69 do CIE mostra o que Marighella trazia em sua pasta: 1 mil dólares, alguns cruzeiros novos, duas cápsulas de substâncias [depois identificadas como cianureto], um molho de chaves, miudezas e rascunhos. Marighella estava desarmado. Os rascunhos e anotações eram criptografados, com códigos e hieróglifos. O documento (REI) apresenta possibilidades de interpretação, nenhuma, aparentemente, com sucesso.

No REI no 08/1969, de 13 de novembro de 1969, produzido pela Oban, vinculada ao II Exército (São Paulo), a execução de Marighella é considerada “indubitavelmente uma desarticulação profunda no esquema subversivo-terrorista”. A respeito da operação, o relatório informa ainda que houve “intenso tiroteio, não sendo possível precisar de onde partiram os tiros. É bastante provável que Marighella estivesse com ‘cobertura’, todavia não foram identificados veículo ou pessoas que estivessem fazendo essa ‘cobertura’”.

Documento secreto, a Informação no 183/QG-4, do Centro de Informações da Aeronáutica (Cisa), de 24 de novembro de 1969, descreve que:

[...] foi dada a ordem de comando e uma das equipes cercou o automóvel, dando voz de prisão e mandando que Marighella saísse com as mãos para cima. Os freis saltaram do carro conforme o combinado, e o terrorista ao invés de obedecer, segurou uma pasta de couro preta, que estava em seu poder. Diante da indicação de resistência, foram feitos disparos, principalmente contra sua mão esquerda que segurava a pasta: esta foi perfurada a tiro, perdendo ele a falange do indicador da mão esquerda.

A imprensa contribuiu para difundir essa versão, com manchetes como “Metralhado Marighella, chefe geral do terror” e reportagem que afirmava que a morte havia ocorrido “durante violento tiroteio travado entre membros de seu bando e agentes da Operação Bandeirante” (Folha da Tarde, de 5 de novembro de 1969). O livro-relatório Direito à memória e à verdade, da CEMDP, retrata o tamanho da operação de captura do líder da ALN e traz detalhes de seu planejamento:

Morreu em via pública de São Paulo, durante emboscada de proporções cinematográficas, na qual teriam participado cerca de 150 agentes policiais equipados com armamento pesado, sob o comando de Sérgio Paranhos Fleury [...]. A gigantesca operação foi montada a partir da prisão de religiosos dominicanos que atuavam como apoio a Marighella. Na versão oficial, um deles foi levado pelos policiais à livraria Duas Cidades, onde recebeu ligação telefônica com mensagem cifrada estabelecendo horário e local de encontro na alameda Casa Branca.

A perícia da CNV concluiu que Carlos Marighella foi atingido por pelo menos quatro projéteis de arma de fogo, que foram desferidos quando ele estava

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

no banco traseiro do Fusca em que fora encontrado. Fortalece tal afirmação a inexistência de qualquer marca de sangue nas molduras das portas do veículo. Também, constatou-se não ter havido troca de tiros, pois todos os disparos observados partiram de fora para dentro do veículo. Também ressalta que todas as marcas de sangue observáveis nas fotografias de perícia de local são compatíveis com a posição do corpo de Marighella, após a morte. Suas roupas apresentam apenas marcas de sangue limpas, sem nenhuma sujeira adquirida por contato com o solo – o que teria ocorrido se tivesse sido atingido fora do veículo e caído ao ser alvejado.

A perícia da CNV inferiu, ainda, que todos os disparos partiram de um plano superior ao da vítima e que esta se encontrava deitada no banco do carro. O tiro que atingiu Marighella na região torácica, provavelmente o último, foi efetuado a curtíssima distância (menos de oito centímetros), através do vão formado pela abertura da porta direita do veículo, numa ação típica de execução.

Na operação de execução de Marighella também morreram, por tiros dos agentes, a policial Stela Borges Morato e o protético Friederich Adolph Rohmann, este último, porque ultrapassou o cerco policial e foi confundido com apoio da ALN a Marighella. Também foi ferido na perna o delegado Rubens Cardozo de Mello Tucunduva. A farsa da versão que seria divulgada pela polícia, de que houvera troca de tiros e Marighella não estava sozinho, se, em parte, foi para justificar a execução sumária do guerrilheiro, também o foi para dar uma satisfação pelas outras duas mortes, resultado de imprudência e imperícia dos agentes do Estado. Em relatório do DOPS/SP, do delegado Ivair Freitas Garcia, sobre a localização e prisão de Carlos Marighella, que contém a relação de todos os participantes da ação, consta a nota “Em tempo: Por determinação do Dr. Romeu Tuma, tendo sido mencionado o nome do investigador de polícia Pedro Antonio Mura Gracieri por engano, deve constar o nome do investigador João de Ribeiro de Carvalho Neto, no lugar do mesmo”.

(...)

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0024_003, pp. 19-21. Biografia de Carlos Marighella enviada à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. CEMDP. Narra a biografia de Marighella, suas prisões e sua morte em novembro de 1969.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0024_003, pp. 28-91. Reportagens sobre Carlos Marighella. Vários. Várias reportagens sobre Marighella, que tratam de suas prisões anteriores, de sua morte.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0024_003, pp. 93-154. Relatório de perícia do Instituto de Polícia Técnica (Secretaria de Segurança Pública), 11/11/1969. Instituto de Polícia Técnica (Secretaria de Segurança Pública). Perícia feita pelo relator Vladimir Zubkovsky sobre a

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

morte de Marighella. Informa que este chegou à alameda Casa Branca com um carro, passou a caminhar em direção ao Volkswagen azul estacionado junto à calçada oposta, onde dois frades o esperavam. Marighella entrou no banco de trás do carro pelo lado direito, onde também estava sentado frei Fernando, sendo que no banco dianteiro estava sentado frei Ivo. O delegado Sérgio Paranhos Fleury deu voz de prisão a Marighella e os dois freis saíram do carro. O relatório informa que Marighella tentou abrir uma pasta preta onde havia uma arma, mas os primeiros tiros já o tinham atingido e neste momento, os elementos de segurança de Marighella começaram a atirar contra os policiais. O relatório narra ainda a vistoria feita nos veículos atingidos. Relata os ferimentos de Marighella, o estado em que o corpo se encontrava (vestimentas, objetos que possuía). No anexo do documento constam fotos dos veículos e do corpo de Marighella e de Friedrich Adolf Rohmann (atingido equivocadamente ao passar pelo local).

- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_CNF_22911_69. Informação com descrição da operação de execução de Carlos Marighella. SNI/Agência São Paulo. Descrição da operação de execução de Carlos Marighella, com detalhes, mapas etc.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0024_003, pp. 155-158. Laudo de exame de corpo de delito – exame necroscópico de Carlos Marighella, 11/11/1969. IML/SP. O laudo é assinado por Harry Shibata e Abeylard de Queiroz Orsini. Histórico: faleceu em virtude de tiroteio com a polícia.

- Arquivo Nacional: BR_DFANBSB_AAJ_IPM_0806_d. Informação de 11/11/1969. CIE. Detalhes das prisões feitas na operação para localizar e executar Carlos Marighella.

- Arquivo CNV, 00092.000813/2012-60. Laudo da perícia da CNV sobre a morte de Carlos Marighella. CNV. Laudo da perícia da CNV sobre a morte de Carlos Marighella.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0024_003, pp. 52-65. Relatório do delegado Ivair Freitas Garcia. DOPS/SP. Relatório sobre a localização e prisão de Carlos Marighella. Narra a descoberta do vínculo entre os dominicanos e a ALN, a perseguição feita aos dominicanos pelos órgãos de repressão e a operação que levou à morte de Marighella no dia 4/11/1969, inclusive, há a relação de todos os participantes da ação.

- Arquivo Nacional: BR_DFANBSB_AAJ_IPM_0932_d. Relatório Especial de Informações (REI) no 9/69. CIE. Relatório sobre a operação de execução de Carlos Marighella, de 21/11/1969. Traz tentativa de interpretação das anotações, que Marighella trazia em sua pasta, que estavam codificadas.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0024_003, pp. 173-178. Laudo de perícia requisitado por Edsel Magnotti. Relator: Wilson Ferreira. 26/11/1969 Instituto de Polícia Técnica (Secretaria de Segurança Pública). Laudo de perícia da arma de calibre 32 da marca Taurus e da pasta preta encontradas em poder de Marighella.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0025_001, pp. 259-269. Acervo fotográfico de Carlos Marighella. Fotos de Carlos Marighella de várias épocas.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0025_001, p. 281. Certidão de óbito de Carlos Marighella. Ofício de Registro Civil – 34ª Subdistrito Cerqueira César – São Paulo. Certidão de óbito de Carlos Marighella – causa da morte: hemorragia interna por ferimento de arma de fogo. Sepultamento: Cemitério da Vila Formosa. Certidão datada de 27/11/1969.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0025_001, pp. 370-393. Parecer médico-legal feito pelo legista Nelson Massini. Esclarece as circunstâncias da morte de Carlos Marighella – menciona que o “violento tiroteio” referido na nota oficial que comunicou a morte não passou de

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

uma desordenada troca de tiros entre os próprios policiais. Esclarece que Marighella recebeu um tiro no tórax a curta distância, existe lesão de defesa na mão esquerda revelando que ele tentou impedir os disparos e estava próximo do agressor, o corpo da vítima foi tracionado para dentro do veículo e deixado numa posição impossível pela colocação dos pés. (há no anexo fotos do cadáver de Marighella).

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0025_001, p. 396. Voto do relator Luis Francisco da Silva Carvalho Filho, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. CEMDP. Voto do relator da CEMDP sobre o caso de Marighella no qual ele é reconhecido entre os incluídos no artigo 4o , inciso I, letra B da Lei no 9.140/95.

- Arquivo Nacional: BR_DFANBSB_ ATO_0024_003, pp.1-145. Memorial feito pelos advogados Samuel Mac Dowell de Figueiredo e Marco Antonio Rodrigues Barbosa sobre Marighella para a CEMDP. Requer a inclusão de Carlos Marighella pela Lei no 9.140/95.

- MAGALHÃES, Mário. Marighella: o guerrilheiro que incendiou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2012. Livro, biografia de Carlos Marighella. Mário Magalhães. Biografia de Carlos Marighella, com detalhes sobre sua morte e a farsa da versão difundida pelos órgãos da repressão à época.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0025_001, p. 201. Depoimento de Yves do Amaral Lesbaupin à Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, 2/11/1969. Narra que foi preso em conjunto com frei Fernando de Brito no dia 2/11/1969 no Rio de Janeiro pela equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury, sendo conduzidos ao Cenimar, onde foram submetidos à tortura.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0025_001, p. 201. À Comissão Especial Sobre Desaparecidos Políticos, 25/3/1996. Os ex-presos políticos Rosemary Nogueira, Roberto de Barros Pereira, Celso Antunes Horta, Alípio Freire, Nair Benedicto, padre Giorgio Callegari, Renato Carvalho Tapajós, Luis Roberto Clauset dão testemunho sobre a operação que levou à morte de Marighella e à comemoração feita pelos policiais depois.

- Arquivo Nacional: BR_ DFANBSB_2M_0_0_0194_0003_d0009. Depoimento de Yves do Amaral Lesbaupin, ex-frei dominicano, que adotava o nome de Frei Ivo. Narra que Carlos Marighella não reagiu à abordagem dos policiais do DOPS/SP.

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0025_001, p. 356-365. Testemunha-chave contesta militares, 14.5.1996. Folha de S. Paulo. Depoimento de Yves do Amaral Lesbaupin, relatando as circunstâncias da morte de Carlos Marighella

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ ATO_0025_001, p. 181-199. Depoimento perante a Comissão Especial sobre Desaparecidos Políticos da Câmara Municipal de São Paulo, 20/3/1991. Câmara Municipal de São Paulo. Edsel Magnotti, delegado do DOPS/ SP, relata a ação organizada pelo DOPS/ SP que resultou na morte de Carlos Marighella no dia 4 de novembro de 1969.

- Testemunhos de Yves do Amaral Lesbaupin, ex-frei dominicano, quando adotava o nome de frei Ivo. Depoimento no Dossiê da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. 001-dossie-cemdp.pdf (página 199 do anexo). Narra que foi preso em conjunto com frei Fernando de Brito no dia 2/11/1969 no Rio de Janeiro pela equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury, sendo conduzidos ao Cenimar, onde foram submetidos à tortura.

Testemunhos de Rosemary Nogueira, Roberto de Barros Pereira, Celso Antunes Horta, Alípio Freire, Nair Benedicto, padre Giorgio Callegari, Renato Carvalho Tapajós, Luis Roberto Clauset e outros. Testemunhos feitos por ex-presos políticos que se encontravam detidos no DOPS/SP no dia 4/11/1969. 001-dossie-cemdp.pdf (páginas 200 e 201 do anexo). Os ex-presos são

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

testemunhas da operação que levou à morte de Marighella e à comemoração feita pelos policiais depois.

Testemunho de Yves do Amaral Lesbaupin, ex-frei dominicano, que adotava o nome de frei Ivo. Arquivo Nacional: BR_DFANBSB_2M_0_0_0194_0003_d0009.pdf. Narra que Carlos Marighella não reagiu à abordagem dos policiais do DOPS/SP.

Testemunho de Yves do Amaral Lesbaupin, ex-frei dominicano, que adotava o nome de frei Ivo. Transcrição do depoimento prestado por Yves do Amaral Lesbaupin prestado no dia 12/5/1996 à Nilmário Miranda e Iara Xavier Pereira. 001-dossie-cemdp.pdf (páginas 342-351) Yves relata as circunstâncias da morte de Carlos Marighella.

Depoimento de Edsel Magnotti, delegado do DOPS/SP. Comissão Especial de Desaparecidos Políticos da Câmara Municipal de São Paulo em 1991. Cópia do depoimento no Dossiê da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. 001-dossie-cemdp.pdf (páginas 179-197 do anexo). Edsel Magnotti relata a ação organizada pelo DOPS/SP que resultou na morte de Carlos Marighella no dia 4/11/1969.

Os fatos e as responsabilidades de cada um dos agentes aqui réus também são extremamente detalhados na **Ação Penal n. 5009815-89.2023.4.03.6181**, cuja inicial integra esta ação.

Conclui-se que **CARLOS MARIGHELLA** foi executado por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril de 1964 e a CNV recomendou a retificação da certidão de óbito de Carlos Marighella, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização dos agentes envolvidos.

Instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o processo administrativo 272/96 em favor da vítima conforme registrado nos autos, houve o **pagamento, pela União, de indenização aos familiares requerentes em 23/10/1997 no valor de R\$ 100.000,00**, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos.

Houve também requerimento perante a Comissão de Anistia, autuado sob o n. 2011.01.70225, tendo sido declarada a condição de anistiado político da vítima. (Documento 34 do IC em anexo).

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo denúncia que deu início à **Ação Penal n. 5009815-89.2023.4.03.6181** (que pode ser acessada integralmente via sistema PJE) e no citado **Procedimento**

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Administrativo n. 272/96, juntado como Documento 39 ao IC 1.34.001.008960/2021-15, em anexo e que solicita-se sejam partes integrantes desta inicial.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Esta Ação Civil Pública alcança, por certo, interesse afeto à competência da Justiça Federal, na medida em que pretende o Ministério Público, como dito, atuar legitimamente na defesa de interesses difusos relacionados às graves violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, buscando-se a condenação da UNIÃO à reparação de danos imateriais coletivos, à revelação de informações e desconstituição de vínculos com os réus pessoas físicas, além da declaração judicial das responsabilidades pessoais destes, bem como suas condenações à reparação dos danos materiais e morais coletivos.

É de se ressaltar que a União é quem coordenava a repressão da ditadura militar, de sorte que existe o interesse federal na apuração dos fatos.

Realmente, a partir da edição do AI 5, estreitou-se a cooperação entre os governos federal e estaduais na repressão à dissidência. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado e em grande parte executado pela União Federal através das Forças Armadas, dando início à repressão militar à dissidência. A partir da constituição dos DOI/CODI em 1970, a atuação do DOPS passou a ser, em regra, subordinada ao Exército Brasileiro. Havia, assim, uma unidade de desígnios entre a atuação dos órgãos federais e a polícia civil, a indicar que o comando-geral da repressão era da União.

Veja, nesse sentido, em caso análogo, decisão proferida pela 2ª CCR, nos autos de procedimento investigativo relacionado a um caso de sequestro cometido durante o regime de exceção:

*“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Até 1968 a repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais (especialmente pelas Delegacias da Ordem Política e Social – DOPS, das Polícias Cíveis dos Estados, e pela Polícia Federal) e também pelas Forças Armadas. A partir desse ano (edição do Ato Institucional nº 5 e início das ações mais violentas), estreitou-se a cooperação entre governos*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

federal e estaduais. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União Federal, através das Forças Armadas. É a chamada fase da repressão militar à dissidência política.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua função foi agrupar o trabalho até então realizado por órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais em um único destacamento.

Diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País.

Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informações/Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), no âmbito do Exército: “Com dotações orçamentárias próprias e chefiados por um alto oficial do Exército, os DOI-CODI assumiram o primeiro posto na repressão política do país. No ambiente desses destacamentos militares as prisões arbitrárias e os interrogatórios mediante tortura tornaram-se rotina diária. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados de presos adquiriram constância”. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27)

Na sua estrutura operacional, o DOI/CODI era comandado por oficiais do Exército e se utilizava de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais, que funcionavam sob direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados.

Frise-se, porém, que a violação de direitos humanos não era ato exclusivo dos agentes do DOI/CODI: “[O]s Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS), as delegacias regionais da Polícia Federal, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e também eliminando opositores”. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.) (...) De qualquer forma, os atos praticados por agentes das Forças Armadas – próprios ou requisitados de outros órgãos públicos – no âmbito das atividades e funções do DOI/CODI ou de outros órgãos militares revestem a natureza de atos de servidores públicos federais. (...) É possível concluir, também, que a partir da constituição dos DOI/CODI (1970) a atuação dos DOPS (polícias civis estaduais) passou, em regra, a ser subordinada ao Exército brasileiro. Isso porque toda a

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

coordenação da atividade de repressão foi assumida por este ramo das Forças Armadas, tendo os DOPS servido, desde então, a formalizar as prisões que dariam ensejo a processo penal militar. Conforme se depreende dos relatos constantes do livro "Direito à Memória e à Verdade", os suspeitos detidos pelos DOI/CODI – quando não mortos, desaparecidos ou soltos sem qualquer formalização – eram encaminhados à polícia civil (DOPS) para o início do processo formal de imputação penal. Na Polícia Civil procedia-se então à "regularização" formal da prisão efetuada e do depoimento tomado, sob tortura, nos DOI/CODI. Nos DOPS, os presos muitas vezes eram submetidos a novos interrogatórios e torturas. Em determinadas ocasiões, retornavam aos DOI/CODI. Percebe-se, pois, a existência de uma unidade de designios entre a atuação dos agentes federais (DOI/CODI, polícia federal, órgãos da Marinha e Aeronáutica) e da polícia civil e militar, a indicar que o comando geral da repressão era da União. Nesses casos, a ação dos órgãos estaduais assumia também contornos de exercício de função federal."⁷²

Ademais, também se trata de ação destinada ao ressarcimento do patrimônio da União, ente federativo responsável pelo pagamento das indenizações previstas pela Lei nº 9.140/95.

Registre-se, ainda, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a competência da Seção Judiciária de São Paulo para processo e julgamento desta demanda, uma vez que os atos praticados ocorreram na cidade de São Paulo/SP.

Por esses motivos, e nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição e de entendimento sumulado dos tribunais superiores (Súmula nº 254 do Tribunal Federal de Recursos, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça - CC 1.679/RJ e RHC 2.201/DF), compete à Justiça Federal comum processar e julgar o presente feito.

4.2 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos encontra fundamento na Constituição Federal, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente e essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses difusos e coletivos, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

72Voto nº 1935/2011 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. procedimento nº 1.00.000.007053/2010-86.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

No inciso II do referido artigo 129 a Constituição da República prevê, ainda, a atribuição ministerial para zelar pelos direitos assegurados no texto constitucional, função que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca da medida processual ou extraprocessual cabível para a tutela de direitos coletivos e difusos.

De se dizer que a norma constitucional não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão ministerial, uma vez caracterizada conduta ofensiva aos interesses difusos ou coletivos.

Somando-se à mencionada previsão constitucional, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 5º c.c. o artigo 1º da Lei 7.347/85 conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses individuais difusos:

“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

Diante da inércia da União em buscar a recomposição do erário, o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público em razão das indenizações desembolsadas pelo ente federal como reparação civil dos atos ilícitos assumidamente cometidos pelos réus.

No caso, indiscutível a legitimidade ministerial para formular os pedidos aduzidos nesta ação civil pública, inclusive o de reparação de danos, como decorrência da atribuição fixada constitucional e legalmente para defesa dos direitos difusos e coletivos e do fato de que os réus agiram sob o comando e em conjunto com as Forças Armadas, em claro exercício de função federal.

É fundamental ressaltar também a posição que o Ministério Público deve ocupar ao considerarmos a justiça de transição no contexto brasileiro. Para compreendermos melhor essa situação, é necessário revisitar a história do órgão, que, antes da Constituição Federal de 1988, funcionava de maneira subordinada ao Poder Executivo, sem independência funcional, seguindo suas diretrizes, o que impedia a atuação em favor da justiça de transição que hoje se tornou possível.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Com a promulgação da Constituição, o Ministério Público ganhou autonomia para proteger os princípios fundamentais da sociedade, atuando de forma independente e comprometida com a Carta Magna. Essa nova abordagem incentivou diversas ações contra violadores de direitos humanos, participando ativamente da justiça de transição.

Além disso, as recomendações da Comissão Nacional da Verdade estão diretamente relacionadas ao papel do Ministério Público, destacando sua responsabilidade na defesa da democracia e na prevenção de violações de direitos humanos. Portanto, a legitimidade ministerial advém também do fato de que é crucial que o órgão acompanhe e intervenha em ações que violem os valores democráticos estabelecidos durante o período da ditadura militar no Brasil. Assim, fica evidente o papel legitimidade do Ministério Público para postular medidas de justiça de transição, agindo para fortalecer os pilares desse processo, na salvaguarda da democracia.

Por fim, não restam dúvidas de que a moralidade, a legalidade e a probidade são valores constitucionalmente protegidos e constituem direitos difusos que, no caso em apreço, foram atingidas por órgãos da União, do Estado de São Paulo e dos réus, de forma bastante séria, ao transformarem suas funções públicas de proteção e segurança da sociedade em trabalho de extermínio de opositores do regime então vigente. Assim, nenhuma dúvida pode restar quanto ao poder-dever deste órgão de intentar a presente ação, em busca da restauração desses princípios constitucionais, como forma de alcançar a efetiva justiça de transição após tantas violações ocorridas.

Ademais, a UNIÃO é parte obrigatória no feito, seja pela sua responsabilidade de ter adotado a prática criminosa contra dissidentes políticos como verdadeira “política de Estado”, seja pela sua omissão no sentido de jamais ter aberto documentos que revelassem autorias de crimes, destinos de corpos, entre outros fatos.

Reafirmando a legitimidade ministerial para intentar a presente ação, cita-se o seguinte artigo, que pode ser importado para o caso em apreço:

O debate sobre titularidade do direito e legitimidade da pretensão reparatoria se alargou com a postura do Ministério Público Federal de investigar as circunstâncias das mortes e cobrar a localização dos despojos das pessoas assassinadas na repressão. Foi a primeira vez que o poder público assumiu as investigações na sua plenitude e o tema dos desaparecidos políticos atingiu a dimensão social que possui.

Com a entrada do MPF nas investigações civis e penais, os desaparecimentos motivados por atividades políticas passaram a ser vistos sob o prisma transindividual, como interesse e direito difuso da sociedade brasileira à informação histórica.

Essa nova legitimidade não exclui a dos familiares das vítimas, mas se dá em paralelo. Remanesce o direito individual de cada cônjuge, pai, mãe, filho, filha, irmão, irmã de ajuizar pretensão reparatoria contra o Estado, seja em

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

busca de indenização pecuniária ou de provimento jurisdicional condenatório ou declaratório.

A novidade está na legitimidade extraordinária do MPF, que possui como função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição e a outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III). É justamente nessa hipótese aberta que se encaixa o tema dos desaparecidos políticos.

Ademais, embora o MPF seja uma instituição própria, ente constitucional com autonomia funcional e administrativa (CR/1988, art. 127, § 2º), a sua atuação para incitar o Estado a agir, localizar e identificar os restos mortais dos desaparecidos políticos representa uma resposta pública à questão.⁷³

Presente, pois, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, de forma indubitável.

4.3 DO ENQUADRAMENTO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Em adição às notórias evidências registradas pela historiografia do período⁷⁴, não há dúvidas sobre a ocorrência do elemento contextual exigido para a caracterização das condutas como delitos de lesa-humanidade. Não se aplica ao caso o critério “quantitativo”, relacionado ao número de mortos e desaparecidos, vez que é impertinente e insuficiente para afastar a caracterização da conduta como crime contra a humanidade.

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão políticas feitas no próprio corpo desta inicial, constata-se, em primeiro lugar, que torturas, mortes e desaparecimentos e ocultações tais como os descritos na imputação não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um **sistema organizado para**

73 Thaís Sales Alencar Ferreira. *VALA DE PERUS: A ATUAÇÃO DO MPF E O DESTERRO DA MEMÓRIA*. In: Justiça de transição, direito à memória e à verdade : boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília : MPF, 2018.

74 Cf. dentre outras obras: Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: nunca mais: um relato para a história*. Petrópolis: Editora Vozes, 1985; Elio Gaspari. *A Ditadura Escancarada*. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2ª ed., 2014; Mariana Joffily. *No Centro da Engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975)*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e São Paulo, Edusp, 2013; Carlos Fico. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem a polícia política*. Rio de Janeiro, Record, 2001; José Amaral Argolo, Kátia Ribeiro e Luiz Alberto M. Fortunato. *A Direta Explosiva no Brasil*. Rio de Janeiro, Mauad, 1996; Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio. *Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar*. São Paulo, Boitempo, 1999; Maria Celina D'Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. *Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. Cf., também, as monografias de Freddie Perdigão Pereira. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no EB: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas*, Escola de Comando e Estado Major do Exército, 1978; Carlos Alberto Brilhante Ustra. *Rompendo o Silêncio*. Brasília, Editerra, 1987 e Amílcar Lobo Moreira da Silva. *A Hora do Lobo, a Hora do Carneiro*. Rio de Janeiro, Vozes, 1989.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado. Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de **“Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN”**⁷⁵. Nos termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em **âmbito nacional**, atuavam o **Serviço Nacional de Informações (SNI)**⁷⁶ e os **serviços de informações do Exército (CIE)**⁷⁷, **da Marinha (CENIMAR)**⁷⁸ e **da Aeronáutica (CISA)**⁷⁹, estes últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares. Em **nível regional**, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, **Zonas de Defesa Interna – ZDIs**, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos. Nelas funcionavam: **a) Conselhos e**

⁷⁵ Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma “Diretriz de Segurança Interna”, editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação n.o 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI. Citado em Elio Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado “Planejamento de Segurança Interna”, mediante o qual é criado o Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN, ou, “o Sistema”, no jargão do regime (Ibid., p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974. E ainda de acordo com Carlos Fico: “Do mesmo modo que o ‘Plano Nacional de Informações’ orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma ‘Diretriz para a Política de Segurança Interna’ – consolidando o SISSEGIN e adotando, nacionalmente, o padrão OBAN, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969*, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (...) Com a escolha de um novo presidente – Médici -, a ‘Diretriz’ foi reformulada, dando lugar à ‘Diretriz Presidencial de Segurança Interna’, base do documento ‘Planejamento de Segurança Interna’, que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970**. O objetivo era, justamente, institucionalizar a ‘sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo***, vale dizer, a OBAN” (In: Carlos Fico, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados aos quais o autor teve acesso referem-se: * Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6. **Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como “secreto”. 10.11.1970. *** Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o SISSEGIN não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema CODI-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de ‘diretrizes’ secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (Ibid. p. 120-121).

⁷⁶ O SNI foi criado através da Lei 4341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da criação do SNI, cf. Elio Gaspari, A Ditadura Envergonhada, op. cit, p. 155-175.

⁷⁷ Decreto 60.664, de 02.05.1967.

⁷⁸ Segundo Maria Celina D’Araújo et al: “a Marinha (...) desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o CENIMAR. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 60, o CENIMAR dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada” (in Os anos de chumbo..., op. cit., p. 16-17). O relatório oficial Direito à Memória e à Verdade registra a participação do CENIMAR em relação às mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Reinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes, Honestino Monteiro Guimarães, entre outros (in: Direito à Memória e à Verdade, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007).

⁷⁹ Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do CISA, elaborada pelo Arquivo Nacional: “Em 1968, o decreto n. 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O decreto n. 63.006, de mesma data do anterior, i.é, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, de CONDI e CODI), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e **b)** a partir do segundo semestre de 1970, Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974⁸⁰.

Na origem do modelo dos DOIs estava o sucesso atribuído à Operação Bandeirante – OBAN, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais⁸¹, públicos e privados, na organização de uma **estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição** que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o **emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações**.

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram de atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou departamentos de ordem política e social – DEOPS. Tais delegacias

Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto n. 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por este ato, foi revogado o decreto n. 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. (...) Em 20 de maio de 1970, o decreto n. 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo decreto n. 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). O CISA era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica, subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. (...) O decreto n. 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao artigo 1 do decreto n. 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do SISA. Pelo novo texto legal, o SISA deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O decreto n. 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do CISA de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. (...) O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo decreto n. 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em: http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148). Ademais, Maria Celina D'Araújo et. al. acrescentam que a montagem do serviço se deu basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente o então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (in Os anos de chumbo, op. cit. p. 16).

80 Carlos Alberto Brilhante Ustra, Rompendo o Silêncio, op. cit., p. 126.

81 “Essa constituição mista, além de traduzir uma demonstração nítida da reunião dos esforços de todos os órgãos responsáveis pela Segurança Interna, apresenta inúmeras vantagens, tais como: a compreensão, o apoio e a consideração que os vários órgãos do governo prestam aos DOI, principalmente através do apoio aéreo, do transporte de presos, do acesso aos serviços de identificação e às delegacias de polícia, do apoio do serviço de rádio-patrolha, do Instituto Médico Legal e de instalações. Esse apoio é consciente e contínuo, pois os chefes destes serviços veem nos DOI uma comunidade que trabalha irmanada para alcançar um objetivo comum: o de manter a paz e a tranquilidade social para que o governo possa, sem riscos, e sem pressões, continuar o seu trabalho em benefício do povo brasileiro” (DSI/SISSEGUIN).

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

tenham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado⁸², e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas com os demais órgãos integrantes do sistema⁸³. Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda.

Com o objetivo de sanar tais deficiências, a partir do segundo semestre de 1970, os DOIs assumiram a proeminência nas operações de combate à chamada subversão através da **“aplicação do poder nacional, sob todas as formas e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual**, abrangendo desde as ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o **emprego preponderante da expressão militar**, eminentemente episódico, porém **visando (...) assegurar efeitos decisivos**”⁸⁴.

Por trás da estrutura destes órgãos, estava a **Doutrina da Segurança Nacional**, que via todo aquele que se opunha ao regime como um inimigo, em uma verdadeira guerra. Realmente, segundo a Doutrina da Segurança Nacional, a repressão transforma os opositores em verdadeiros “inimigos”, instituindo-se uma verdadeira guerra interna. Como consequência, institui-se, como prática generalizada, a tortura aos opositores, na busca sem limites pela informação. Em outras palavras, a adoção da referida doutrina demonstra que a tortura não foi um desvio ou anomalia, mas sim pensada e desenvolvida de maneira sistemática e organizada do poder, de acordo com a referida doutrina⁸⁵. Horror e terror se unem sob o signo da “manutenção da ordem” e da “segurança nacional”.

82 Como registra Mariana Joffily, desde o Estado Novo já se discutia a ideia de criar uma estrutura nacional de combate ao crime político. A resistência a tal projeto, apresentado em 1937, foi levantada por representantes estaduais, particularmente de São Paulo” (in: op. cit., p. 51). Como observou Adyr Fiúza de Castro: “O combate a essas ações subversivas estava a cargo dos DOPS estaduais. Não havia DPF, ou melhor, havia um embrião do DPF que não estava absolutamente em condições materiais nem de pessoal para enfrentar o problema. (...) E não era possível utilizar-se dos dois DOPS melhor organizados, o de São Paulo e o do Rio – evidentemente, o de São Paulo melhor organizado que o do Rio - , pois eles não tinham âmbito nacional, não podiam operar além da fronteira dos seus estados, nem tinham recursos financeiros para mandar gente para Recife ou para Belo Horizonte. Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, e escolhiam o local e o momento para atuar, independentemente de fronteiras estaduais ou de jurisdição” (in: Maria Celina D'Araújo et al, op. cit., p. 41).

83 De acordo com Adyr Fiúza de Castro: “O CODI foi criado, segundo eu entendo, porque alguns órgãos estavam batendo cabeça. Exatamente, estavam batendo cabeça. Havia casos de dois ou três órgãos estarem em cima da mesma presa, justamente porque não existia uma estrutura de coordenação da ação desses órgãos de cúpula. O objetivo do CODI era esse. Ele passou a reunir, sob a coordenação do chefe do Estado-Maior do escalão considerado, a Marinha, o Exército, a Aeronáutica, a Polícia, o DPF ou o que existisse na área. Porque o comandante militar é o responsável pela segurança interna da área. Então ele coordena. Na área do I Exército, é o I Exército. Agora, para coordenar o CIE, o CENIMAR e o CISA, não havia um órgão. às vezes tinha que bater cabeça” (in: Maria Celina D'Araújo , op. cit., p. 52-53).

84 Trecho presente na DSI/SISSEGIN. Segundo Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI do II Exército entre 1970 e 1974, “os DOI tinham a atribuição de combater diretamente as organizações subversivas, de desmontar toda a estrutura de pessoal e de material delas, bem como de impedir a sua reorganização (...), eram órgãos eminentemente operacionais e executivos, adaptados às condições peculiares da Contra-subversão” (in: Maria Celina D'Araújo et al, op. cit., p. 126).

85 MAUÉS, Flamarion. A tortura denunciada sem meias-palavras: um livro expõe o aparelho repressivo da ditadura. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil, volume I*. São Paulo; Aderaldo & Rothschild Editores, 2009, p. 111.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Não à toa, as provas produzidas revelam que, a partir de 1970 e até 1975⁸⁶, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo aqueles tidos como mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369)⁸⁷.

A organização e o *modus operandi* acima descritos demonstram que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas sim à supressão da oposição política ao regime, por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente, com a “subversão”⁸⁸. A repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu no caso de Rubens Paiva, cuja denúncia foi ofertada no Rio de Janeiro.

Uma das maiores provas de que as execuções dos opositores não se tratava de casos isolados praticados por uma minoria, mas era sim uma política de Estado, está no documento recentemente revelado pelo Departamento de Estado norte-americano⁸⁹, intitulado “*Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger*”, datado de 11 de abril de 1974⁹⁰, liberado pelo Governo Americano com o seguinte assunto: “Decision by Brazilian President Ernesto Geisel To Continue the Summary Execution of Dangerous Subversives Under Certain Conditions”;

86 A estratégia de prender um dissidente, torturá-lo até a morte, e depois sumir com o cadáver, passou a ser sistematicamente adotada a partir do segundo semestre de 1969, em São Paulo (desaparecimento de Virgílio Gomes da Silva, a partir de 29 de setembro, na OBAN), e início de 1970, no Rio de Janeiro (desaparecimento de Mário Alves, ocorrido em 17 de janeiro, no BPE). Até então, os homicídios de opositores do regime não eram sucedidos da ocultação do cadáver e da negativa do paradeiro da vítima.

87 Fonte: Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, a partir de quadro tabulado por Mariana Joffily, op. Cit., p. 324.

88 Ademais, à luz do que constata Maria Celina D'Araújo et al.: “Ainda que, num primeiro momento, possamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O ‘sistema’, a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade.” (In: op. cit., p. 18)

89O documento foi revelado pelo coordenador do centro de Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Matias Spektor.

90 Constante do link <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em 17 de maio de 2018.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Neste documento, **GEISEL disse explicitamente ao então chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), o general JOÃO FIGUEIREDO, que lhe sucederia no cargo, que as execuções deveriam continuar.**

Trata-se de um relatório, datado de 11 de abril de 1974, assinado pelo então diretor da Central de Inteligência Americana (CIA) William Colby, dirigido ao secretário de Estado Henry Kissinger, o qual foi tornado público em 2015. Nele consta que GEISEL autoriza a continuação da política de assassinatos, mas exige do Centro de Informações do Exército uma autorização prévia do próprio Palácio do Planalto. Confira-se:

Em 1º de abril, o Presidente Geisel disse ao general Figueiredo que a política deveria continuar, mas que muito cuidado deveria ser tomado para assegurar que apenas subversivos perigosos fossem executados. O presidente e o general Figueiredo concordaram que quando a CIE prender uma pessoa que possa se enquadrar nessa categoria, o chefe da CIE consultará o general Figueiredo, cuja aprovação deve ser dada antes que a pessoa seja executada.

("On 1 April, President Geisel told General Figueiredo that the policy should continue, but that great care should be taken to make certain that only dangerous subversives were executed. The President and General Figueiredo agreed that when the CIE apprehends a person who might fall into this category, the CIE chief will consult with General Figueiredo, whose approval must be given before the person is executed")

Em outras palavras, **o Presidente GEISEL autoriza a continuação da política de execuções dos opositores**, exigindo-se, todavia, que o Centro de Informações do Exército – CIE – solicitasse autorização prévia do próprio Palácio do Planalto.

Portanto, as execuções não eram atos isolados, mas era sim uma verdadeira política de Estado, autorizada e chancelada pela Presidência, que não apenas estava ciente, mas a coordenava e, a partir de 1974, passava a exigir autorização prévia para as execuções.

Enfim, todas as provas acima indicadas revelam o **caráter generalizado dos ataques cometidos por agentes da repressão política ditatorial.**

Esta conclusão é compartilhada não apenas no âmbito interno, mas também internacional.

A própria Corte Americana de Direitos Humanos, analisando a situação concreta nacional no caso *Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, afirmou que os crimes praticados pela ditadura militar brasileira se enquadram no conceito de graves violações aos Direitos Humanos e, portanto, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos (ponto resolutivo 3). Assim, a própria intérprete originária da Convenção Americana, analisando o caso brasileiro, já reconheceu que a situação ocorrida no Brasil durante a ditadura militar se qualifica como crime contra a humanidade. E a Corte o fez tendo em consideração não apenas a realidade nacional, mas todo o conjunto de dispositivos de direito internacional que regem o tema.

Ademais, é de se destacar que no dia 15 de março de 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos mais uma vez condenou o Brasil no caso Herzog e outros vs. Brasil⁹¹. Nesse caso – que se apurou a responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar – ficou estabelecido claramente que a conduta criminosa preenchia os elementos para se enquadrar como crime contra a humanidade. Como consequência, a Lei de Anistia, a imprescritibilidade e qualquer outro obstáculo à persecução penal são inválidos.

Especificamente a Corte reconheceu que as graves violações praticadas pela ditadura foram **uma estratégia de Estado. Ademais, reconheceu expressamente o caráter sistemático das violações** – negado pela sentença impugnada. Sobre os elementos que compõem o crime contra a humanidade, inicialmente a Corte assim se manifestou⁹²:

237. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana e de outros tribunais internacionais, nacionais e órgãos de proteção de direitos humanos, a tortura e o assassinato do senhor Herzog seriam considerados uma grave violação de direitos humanos. Não obstante, ante a necessidade de estabelecer se persistiam obrigações de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e pela morte de Vladimir Herzog como crimes contra a humanidade, no momento do reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil, o Tribunal também analisará se a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog foram i) cometidos por agentes estatais ou por um grupo organizado como parte de um plano ou estratégia preestabelecida, ou seja, com intencionalidade e conhecimento do plano; ii) de maneira generalizada ou sistemática; iii) contra a população civil; e iv) com um propósito discriminatório /proibido. Para esse efeito, o Tribunal examinará a prova apresentada no presente caso e os fatos e o contexto que a Corte já considerou provados na sentença do Caso Gomes Lund e outros.

⁹¹Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

⁹²Notas omitidas

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Por sua vez, a Corte foi enfática em estabelecer que se tratou de uma atuação estratégica do Estado, coordenada, com um plano de ação contra seus "inimigos", utilizando-se da tortura como "política de Estado" - e não um ato isolado⁹³:

238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado. A esse respeito, a Corte considera provado que:

a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais "funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva". O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado "Diretriz Presidencial de Segurança Interna", que recebeu a denominação de "Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)". Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às "medidas de coordenação" do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e V Exércitos. Nelas funcionavam:
2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIS e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;

93Notas omitidas

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da “Voz Operária” e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada “Operação Radar”, levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantelar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes. Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como “casa da vovó”; e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional.

A Corte também foi explícita sobre o caráter sistemático da conduta praticada durante a Ditadura Militar:

239. Com respeito ao caráter sistemático ou generalizado dos fatos ocorridos e sua natureza discriminatória ou proibida, bem como à condição de civil das vítimas, a Corte igualmente considera provado que, no período em que ocorreram os fatos:

a) os opositores políticos da ditadura – e todos aqueles que, de alguma forma, eram por ela percebidos como seus inimigos – eram perseguidos, sequestrados, torturados e/ou mortos. Com a emissão do Ato Institucional Nº 5, em dezembro de 1968, o Estado intensificou suas operações de controle e ataque sistemáticos contra a população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” se estenderam a todos os estratos sociais, revelando a sistematicidade de seu uso;

b) portanto, a partir de 1970 e até 1975, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo daqueles considerados mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações opositoras e/ou que representavam uma ameaça. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369);

c) a prática de invasão de domicílio, sequestro e tortura fazia parte do método regular de obtenção de informação usado por órgãos como o CIE e os DOIs. As forças de segurança se utilizavam de centros clandestinos de detenção para praticar esses atos de tortura e assassinar membros do PCB considerados

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

inimigos do regime. Esses espaços de terror, financiados com recursos públicos, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que ali se fazia, possibilitando, inclusive, o desaparecimento dos corpos;

d) os métodos empregados na repressão à oposição violentavam a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para ser usadas em processos judiciais, mas o dismantelamento – a qualquer custo – das organizações de oposição. Essas ações se dirigiam especialmente às organizações envolvidas em ações de resistência armada, mas também a civis desarmados;

e) o modus operandi adotado pela repressão política nesse período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como "subversiva" ou "terrorista". O suspeito era, então, sequestrado por agentes das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório;

f) a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma "guerra contra o terrorismo". Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime;

g) os interrogatórios, assim como as torturas e os demais castigos, eram rigorosamente controlados pela chefia da seção. Como os DOI/CODI possuíam muitos interrogadores, e como estes se dividiam entre, pelo menos, três equipes separadas (A, B, C), o interrogatório sempre era orientado pelo chefe da Seção de Informação e de Análise. Assim, ao ter início a sessão, o interrogador recebia por escrito as perguntas e, abaixo delas, vinha o que denominavam "munição" e a indicação do tratamento a ser dispensado ao interrogado;

e

h) outras evidências do caráter sistemático da tortura eram a existência de um campo de conhecimento sobre o qual se encontrava baseada; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a designação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprio, com equipes para cumprir turnos em sua execução, e a adoção de estratégias de negação.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Em consequência, a Corte considerou que os crimes cometidos contra VLADIMIR HERZOG constituem crimes contra a Humanidade, com fundamentos que aplicam-se a todos os casos aqui descritos, cometidos no mesmo contexto fático.

Portanto, a Corte Interamericana, intérprete originária da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi enfática em considerar que os crimes cometidos em São Paulo, pelo DOI CODI e pelo DOPS/SP, na época da ditadura militar, são considerados como crimes contra a humanidade. Referido raciocínio se aplica, em tudo, aos presentes casos apresentados.

Da mesma forma, internamente, a Comissão Nacional da Verdade, após investigar os fatos ocorridos durante a ditadura militar, chegou a mesma conclusão.

A análise detida e contextualizada da Ditadura Militar brasileira feita pela referida Comissão aponta no sentido de que, além das estruturas de poder estabelecidas – com órgãos e procedimentos da repressão política, conforme visto acima –, pode-se apontar para os **seguintes fatores que realmente demonstram a ocorrência do caráter sistemático e generalizado das violações: (i) as conexões internacionais na repressão – podendo ser citado o caso da aliança repressiva do Cone Sul e a Operação Condor; (ii) os diversos métodos e práticas cometidos para as graves violações, que incluíam a **detenção ilegal ou arbitrária** (em especial pelo uso de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e a falta de informação sobre os fundamentos da prisão, pela realização de prisões em massa, pela incomunicabilidade dos presos e pelas sistemáticas ofensas à integridade física e psíquica do detido); (iii) a **tortura massiva e sistemática praticada pelo aparelho repressivo; (iv) a violência sexual, de gênero, contra crianças e adolescentes; (v) as execuções e mortes decorrentes da tortura e, por fim, os desaparecimentos forçados.****⁹⁴

Houve a adoção da tortura como política do Estado, que atingiu, de maneira indiscriminada, inocentes e pessoas envolvidas com a repressão. Não bastasse, mesmo que fosse diferente, o que se verificou foi que a tortura e a repressão atingiram **sim milhares de pessoas e parcela considerável da população brasileira foi reprimida e teve seus direitos violados, de maneira sistemática, contumaz e massiva.**

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade também atesta o **caráter massivo da prática de tortura, com registro de métodos e apuração de número de vítimas.**

Não bastasse tal **caráter massivo**, a Comissão Nacional da Verdade constatou que **se tratava de uma prática sistemática utilizada pelo sistema repressivo**. Isto é comprovado pelas seguintes evidências apresentadas: “a existência de um campo de conhecimento a embasá-la; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização

⁹⁴Comissão Nacional da Verdade. *Relatório final*. Vol. I, capítulos 7 a 12.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

do crime, com a destinação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprios, com equipes para cumprir turnos na sua execução; e a adoção de estratégias de negação”.⁹⁵ Após analisar cada um dos elementos, **a Comissão Nacional da Verdade concluiu: “Praticada de forma massiva e sistemática, a tortura levada a efeito durante o regime militar no Brasil configurou um crime contra a humanidade”**.⁹⁶

Essa é a mesma conclusão que chegou a Corte Interamericana, conforme se viu acima, no caso Gomes Lund e no recente caso Herzog (março de 2018).

Igualmente, **no caso Eduardo Collen Leite, atribui-se ao DOPS São Paulo a responsabilidade pela legitimação das violações de direitos humanos em destaque nesta ação.**

Por todos esses motivos e elementos probatórios obtidos no curso da investigação, está devidamente demonstrado que as condutas imputadas foram cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual deve ela ser classificada como crime de lesa-humanidade para todos os fins de direito.

Justamente este atributo – qualificação de crimes contra a humanidade –, em razão da atuação sistemática e generalizada dos órgãos de repressão estatal, é que diferencia e justifica a punição dos agentes públicos responsáveis.

4.4 INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA

Os crimes cometidos por agentes da repressão ditatorial brasileira **são qualificados como crimes contra a humanidade**, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a insuscetibilidade de concessão de anistia e a imprescritibilidade. Não há que se falar em retroatividade das disposições de Direito Internacional.

O reconhecimento de um crime contra a humanidade implica adoção de um **regime jurídico imune a manobras de impunidade**. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, “um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”.

⁹⁵Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Vol. I, capítulos 9, pp. 348/350.

⁹⁶Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Vol. I, capítulos 9, p. 365.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Nessa esteira, os crimes de lesa-humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade é garantir que não possa ficar impune.

A qualificação das condutas imputadas como crimes de lesa-humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro⁹⁷ internacional, que definem as condutas imputadas como *crime contra a humanidade* quando cometidas em contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Especificamente, sustenta o Ministério Público Federal que a morte das vítimas aqui citadas, bem como as condutas tendentes a ocultar tais crimes, cometidas por agentes envolvidos na repressão aos “inimigos” do regime⁹⁸, **já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado-membro da comunidade das nações**

Tanto isto é verdade que os réus tentaram ocultar o homicídio da vítima, visando apresentar à sociedade brasileira e aos órgãos de proteção aos direitos humanos a ideia de uma “pseudodemocracia”, ocultando as graves violações aos direitos humanos.

⁹⁷ O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.

⁹⁸ Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: “[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. (...) Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. (...) O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio (...) que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar.” (“Brasil procura superar ‘solução final’” in Janaína Teles (org.). Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade, São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

A reprovação jurídica internacional às condutas imputadas aos réus, a sua condição de crimes contra a humanidade e os efeitos disto decorrentes – a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente e a impossibilidade de anistia – está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)⁹⁹; b) Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)¹⁰⁰; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950)¹⁰¹; d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)¹⁰²; e) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)¹⁰³; f) Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)¹⁰⁴; g) Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)¹⁰⁵; h) Resolução n.º 2583

⁹⁹ Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade "namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated."

¹⁰⁰ Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: "Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated").

¹⁰¹ Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf. ("The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase "before or during the war" contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. *The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace.* In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population"). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm. Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (*supra* citado) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 ("It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996").

¹⁰² Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf. ("The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

(Assembleia Geral da ONU, 1969)¹⁰⁶; **i**) Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)¹⁰⁷; **j**) Resolução n.º 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)¹⁰⁸; **k**) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)¹⁰⁹.

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Applicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)¹¹⁰, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se,

offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)

103 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.

104 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

105 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.

106 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

107 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

108 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

109 ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela *Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973* (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 2409052046102830000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409052046102830000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

Assim, **não há que se falar em retroatividade da normativa internacional** que qualifica as condutas imputadas como crimes contra a humanidade. Conforme afirmou o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, em seu voto fundamentado com relação à decisão da Corte no caso Gomes Lund, **“A bem da verdade, esses instrumentos supranacionais só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava”** (§25).

Portanto, mesmo que a adesão à Convenção Americana tenha sido posterior aos fatos, isto não altera em nada a conclusão exposta: de que as condutas imputadas já se qualificavam, **à época dos fatos e à luz do *ius cogens***, como crimes contra a humanidade, insusceptíveis de anistia ou prescrição. Em outras palavras, não foi com a Convenção Americana que a normativa internacional se aplicou ao Brasil. Esta apenas declarou algo que já existia anteriormente e era plenamente conhecida pelos denunciados – tanto assim que tentaram ocultar a causa verdadeira da morte (torturas), no âmbito interno e internacional. Neste sentido, inclusive, foram as decisões da Corte Interamericana, intérprete última da própria Convenção.

No mais, **não há que se falar em insegurança jurídica**. Isso porque, por detrás de toda a ideia de crimes contra a humanidade está justamente a ideia de que os agentes, mesmo no poder, não podem criar escusas e embaraços para a impunidade das graves violações dos direitos humanos praticados. Busca-se justamente dar previsibilidade e segurança, pois todos aqueles que cometerem condutas qualificadas como crimes contra a humanidade **devem ter apenas uma certeza: de que serão punidos, mesmo que anos depois de seu cometimento**. Isto, à época dos fatos, já era plenamente reconhecido internacionalmente e era de pleno conhecimento pelos denunciados. Justamente por isto é essencial a punição daqueles que cometeram crimes contra a humanidade, pois se reforça a ideia fulcral do Estado de Direito e o seu pressuposto: de que a lei é aplicável a todos, indistintamente, não se admitindo que qualquer pessoa esteja acima dela. Como consequência, reforça-se a aplicação dos direitos humanos, em especial criando garantias contra a não-repetição.

A Corte Interamericana recentemente reafirmou isso ao condenar o Brasil, em março de 2018, no caso Herzog, asseverando que não se pode aceitar que houvesse uma expectativa legítima dos agentes da repressão. Veja:

306. Para a Corte, **é absolutamente irrazoável sugerir que os autores desses crimes não eram conscientes da ilegalidade de suas ações e que, eventualmente, estariam sujeitos à ação da justiça**. Ninguém pode

110 Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

alegar que desconhece a antijuridicidade de um homicídio qualificado ou agravado ou da tortura, aduzindo que desconhecia seu carácter de crime contra a humanidade, pois a consciência de ilicitude que basta para a censura da culpabilidade não exige esse conhecimento, o que só faz quanto à imprescritibilidade do delito, bastando, em geral, que o agente conheça a antijuridicidade de sua conduta, em especial frente à disposição restritiva da relevância do erro no artigo 16 do Código Penal brasileiro vigente no momento do fato (“A ignorância ou errada compreensão da lei não eximem de pena”)

307. Em atenção à proibição absoluta dos crimes de direito internacional e contra a humanidade no direito internacional, a Corte coincide com os peritos Roth-Arriaza e Mendez, **no sentido de que para os autores dessas condutas nunca foram criadas expectativas válidas de segurança jurídica, posto que os crimes já eram proibidos no direito nacional e internacional no momento em que foram cometidos.** Além disso, não há aplicação nem violação do princípio *pro reo*, já que nunca houve uma expectativa legítima de anistia ou prescrição que desse lugar a uma expectativa legítima de finalidade. **A única expectativa efetivamente existente era o funcionamento do sistema de acobertamento e proteção dos verdugos das forças de segurança. Essa expectativa não pode ser considerada legítima por esta Corte e suficiente para ignorar uma norma peremptória de direito internacional.**

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação efetiva a respeito dos desaparecimentos forçados e das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime de exceção foi feita até a prolação da sentença da Corte Americana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade.¹¹¹

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*¹¹²; *Barrios Altos vs. Peru*¹¹³; *Bamaca Velásquez vs.*

111 *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C Nº 1.

112 *Blake vs. Guatemala*. *Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

*Guatemala*¹¹⁴; *Trujillo Oroza v. Bolívia*¹¹⁵; *Irmãos Serrano Cruz vs. El Salvador*¹¹⁶; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*¹¹⁷; *Goiburú vs. Paraguai*¹¹⁸; *La Cantuta vs. Peru*¹¹⁹; *Radilla Pacheco vs. México*¹²⁰ e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*¹²¹.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos finalmente deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”.

A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*¹²² é cristalina quanto ao **dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.**

O Relatório produzido pela CIDH no caso de **Eduardo Collen Leite também conclui pela inaplicabilidade da Lei de Anistia** ao citado caso, o que se aplica analogicamente a todos os demais aqui mencionados.

Tendo em vista a total aplicabilidade do *decisum* ao presente caso, optou-se por reproduzi-lo abaixo em maior extensão:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a

113 *Barrios Altos vs. Peru. Reparaciones e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

114 *Bámaca Velásquez versus Guatemala. Reparaciones e Custas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

115 *Trujillo Oroza versus Bolívia. Reparaciones e Custas.* Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

116 *Irmãos Serrano Cruz versus El Salvador. Exceções Preliminares.* Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

117 *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

118 *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, Nº 153.

119 *La Cantuta versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

120 *Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

121 *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.

122 *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, citado.*

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.

(...)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. (...).

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

(...)

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

(...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos (...)

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos (...).

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos: “[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria: [O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. (...)

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país (...).

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia (...).

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”. A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, **O TRIBUNAL REITERA QUE “SÃO INADMISSÍVEIS AS DISPOSIÇÕES DE ANISTIA, AS DISPOSIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, QUE PRETENDAM IMPEDIR A INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR GRAVES**

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os DESAPARECIMENTOS FORÇADOS, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”¹²³.

No dispositivo da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”]

Veja que a Corte Interamericana é absolutamente clara sobre a inviabilidade de a Lei de Anistia ser aplicada ao caso em análise.

Vale recordar – e o que será aprofundado à frente - que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹²⁴. Dessa forma, **a sentença proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil* tem força vinculante a todos os**

¹²³ *Idem*.

¹²⁴ Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Poderes do Estado brasileiro¹²⁵. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Interamericana é a própria Corte Interamericana.

Não bastasse, como já foi dito acima, em março de 2018, o Brasil novamente foi condenado no caso Herzog. A Corte Interamericana reiterou que as condutas praticadas no DOI CODI II em São Paulo durante a ditadura militar contra opositores do regime são qualificadas como crimes contra a humanidade e que não são admissíveis quaisquer obstáculos para a persecução de tais delitos existentes no direito interno. Afirmou expressamente que a prescrição e a Lei de Anistia não podem ser obstáculos válidos à persecução penal dos referidos delitos. Veja¹²⁶:

232. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, oportunamente, processar e punir assume particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados, especialmente em vista da proibição das execuções extrajudiciais e tortura como parte de um ataque sistemático contra uma população civil. **A particular e determinante intensidade e importância dessa obrigação em casos de crimes contra a humanidade significa que os Estados não podem invocar: i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis.** Além disso, como parte das obrigações de prevenir e punir crimes de direito internacional, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar e podem v) aplicar o princípio de jurisdição universal a respeito dessas condutas.

(...)

125 O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarriaria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund.

126 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), notas suprimidas.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

269. **Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade.

(...)

292. **Desse modo, é evidente que, desde sua aprovação, a Lei de Anistia brasileira se refere a delitos cometidos fora de um conflito armado não internacional e carece de efeitos jurídicos porque impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos e representa um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a punição dos responsáveis.** No presente caso, a Corte considera que essa Lei não pode produzir efeitos jurídicos e ser considerada validamente aplicada pelos tribunais internos. Já em 1992, quando se encontrava em plena vigência a Convenção Americana para o Brasil, os juízes que intervieram na ação de *habeas corpus* deveriam ter realizado um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, videntemente no âmbito de suas devidas competências e das regulamentações processuais respectivas. Com ainda mais razão, as considerações acima se aplicavam ao caso *sub judice*, ao se tratar de condutas que chegaram ao limiar de crimes contra a humanidade.

(...)

311. No presente caso, **o Tribunal conclui que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado que encerraram a investigação em 2008 e 2009.** Do mesmo modo, em 2010, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil, decorrentes do direito internacional, particularmente as dispostas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Corte julga oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte, e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. **As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.**

312. **Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou**

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença.

Registre-se ainda, que no direito comparado, além dos precedentes referidos na sentença do caso *Gomes Lund*, as cortes constitucionais da Argentina (casos *Arancibia Clavel*¹²⁷ e *Videla*¹²⁸), Chile¹²⁹ e do Peru¹³⁰ (caso *Gabriel Orlando Vera Navarrete*, também de 2004¹³¹) reconhecem o caráter de *lesa-humanidade* das condutas praticadas em contexto de ataque sistemático e generalizado, conforme se verifica no

127 "La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad."

128 No julgamento do recurso do ex-Presidente Ernesto Videla, afirmou a Suprema Corte da Nação argentina: "[E]s necesario (...) reiterar (...) que es ya doctrina pacífica de esta Cámara la afirmación de que los crímenes contra la humanidad no están sujetos a plazo alguno de prescripción conforme la directa vigencia en nuestro sistema jurídico de las normas que el derecho de gentes ha elaborado en torno a dichos crímenes que nuestro sistema jurídico recepta directamente a través del art. 118 Constitución Nacional".

129 No Chile, no caso *Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso*, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição: "[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad."

130 No Peru, no julgamento do caso *Montoya*, o Tribunal Constitucional alinhou-se com o conceito de "graves violações a direitos humanos" e estendeu sobre elas o manto da imprescritibilidade: "Es así que, con razón justificada y suficiente, ante los crímenes de lesa humanidad se ha configurado un Derecho Penal más allá del tiempo y del espacio. En efecto, se trata de crímenes que deben encontrarse sometidos a una estructura persecutoria y condenatoria que guarde una línea de proporcionalidad con la gravedad del daño generado a una suma de bienes jurídicos de singular importancia para la humanidad in toto. Y por ello se trata de crímenes imprescriptibles y sometidos al principio de jurisdicción universal. (...) Si bien es cierto que los crímenes de lesa humanidad son imprescriptibles, ello no significa que sólo esta clase de grave violación de los derechos humanos lo sea, pues, bien entendidas las cosas, toda grave violación de los derechos humanos resulta imprescriptible. Esta es una interpretación que deriva, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención Americana de Derechos Humanos, y de la interpretación que de ella realiza la Corte IDH, las cuales son obligatorias para todo poder público, de conformidad con la Cuarta Disposición Final y Transitoria de la Constitución y el artículo V del TP del CPConst."

131 Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 2798-04-HC/TC - Gabriel Orlando Vera Navarrete ("26. El delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como "la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un período prolongado").

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

presente caso, extraindo dessa conclusão os efeitos jurídicos penais dele decorrentes, notadamente a vedação à anistia e à prescrição.

Em síntese, os fatos imputados aos réus, cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, é insuscetível de **anistia** e de **prescrição**, seja por força da qualificação das condutas como crime contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil* e do Caso Herzog e outros vs. Brasil ao presente caso, se estendendo aos demais. Inexiste, assim, qualquer óbice ao regular processamento desta ação. Em nada alteraria o referido entendimento a suposta incorporação da Lei de Anistia pela Emenda Constitucional n. 26 de 27.11.1985.

Impositiva, dessarte, a procedência da presente demanda, em respeito às decisões da Corte Interamericana. Fazer valer os comandos da Corte é decisivo tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil.

Esta é, inclusive, a **posição institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no sentido de dar cumprimento efetivo à decisão da Corte Interamericana, conforme externado por meio dos documentos n. 1 e 2 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em que se afirmou a necessidade de investigação e persecução dos crimes cometidos contra a humanidade ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira.

Na mesma linha, **em 28 de agosto de 2014**, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros emitiu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF favorável à persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, inclusive com o afastamento da Lei de Anistia. Neste parecer o então PGR reconheceu claramente a impossibilidade de aplicação da Lei de Anistia ao presente caso. Veja a ementa do referido parecer:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. **Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5o, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988.**

Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (bis in idem). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. **Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.** Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). **A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impiedentes da**

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.

Referido parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta claramente que o conceito de “Graves Violações de Direitos Humanos” inclui condutas “cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia”¹³².

Inclusive, recentemente a Turma Especial I do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Proc. 2014.00.00.104222-3) decidiu no mesmo sentido:

É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito. Outrossim, há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade eis que inócurrenente a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso.

132Fls. 63 do referido parecer.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Portanto, a Lei de Anistia não é um documento jurídico válido – à luz da jurisprudência pacífica da Corte Interamericana e, inclusive, em razão de decisão expressa aplicável ao Brasil – para obstar a punição daqueles responsáveis pela prática de crimes de contra a humanidade.

Mesmo que não bastassem tais argumentos, destaque-se que a anistia brasileira é um típico exemplo de autoanistia, criada justamente para beneficiar aqueles que se encontravam no poder. Tal forma de anistia é claramente reprovada pelo Direito Internacional, que não vê nela qualquer valor. Não bastasse, o Congresso Nacional não possuía nenhuma autonomia e independência e seria pueril crer que havia, àquela altura, uma oposição firme que pudesse se opor à aprovação da Lei de Anistia.

Os opositores estavam, em sua imensa maioria, mortos, presos ou exilados. Foi, assim, criada apenas para privilegiar e beneficiar os que se encontravam no poder, buscando exatamente atingir o escopo ainda persistente: **não haver a punição dos crimes ou ressarcimento dos atos praticados pelos agentes estatais, quando estes saíssem do poder. E até a presente data, infelizmente, estão plenamente atingindo seus objetivos.**

4.5 IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES CIVIS EM RELAÇÃO À DITADURA MILITAR BRASILEIRA E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Frisa-se, ainda, que as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas. Isso porque pedidos de natureza estritamente declaratória não se sujeitam à decadência ou prescrição (STJ, REsp 407.005/MG). De fato, as prestações jurisdicionais de natureza declaratória não tratam de direitos potestativos ou obrigacionais. Por isso mesmo, as ações que objetivam essa espécie de prestação revestem caráter perpétuo.¹³³

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar o

133 “(...) o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais” - AMORIM FILHO, AGNELO, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível. (...)

Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 6ª T., REsp 407005/MG, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 01.10.02, DJ 21.10.02)

Outrossim, esta ação civil pública trata de **graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira** (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais e por constituírem **crimes contra a humanidade**, consoante exaustivamente demonstrado no item 2.3.1 – ao qual, por brevidade, ora se reporta – acrescentando-se que a prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao Juízo cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato, reconhecendo-se, pois, a **imprescritibilidade das medidas que objetivam responsabilizar seus autores**.

E, conforme mencionado, no julgamento do Recurso Especial nº 1 836 862 SP (20 19/0268276 9), o Superior Tribunal de Justiça deliberou não somente pela inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas durante a ditadura militar, mas assentou que *“a reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.”*

Mais recentemente, em 10 de março de 2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 647, com o seguinte enunciado:

“São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.”

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidada jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas fixando a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados durante a ditadura militar:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI N 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. (...) Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. (...)

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. (...)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. (...)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLITICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE NIORA. TERNIO INICIAL. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018). O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral."

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-30 em 06/09/2024 11:52:53

Número do documento: 24090520461028300000326087363

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090520461028300000326087363>

Assinado eletronicamente por: ANA LETICIA ABSY - 05/09/2024 20:46:10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPÉTRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. (...)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

2. Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do ST3, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

Assim, inequívoco que os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis.

4.6 IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

As obrigações dos réus de suportar os ônus das indenizações tampouco estão prescritas. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV – Segurança denegada. 5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MS 26.210/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, maioria, j. 4/9/08, DJ 10/10/08, grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça também tem precedentes nessa linha:

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes. (...) 5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes. 6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88). (...). (REsp 403.153/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; 1ª Turma, maioria, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, grifamos)

4.7. DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus pessoas físicas como autores e partícipes nos atos de tortura e homicídio de **CARLOS MARIGHELLA**, reputado como opositor do regime militar.

As declarações judiciais requeridas são de **interesse de toda a coletividade**. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram ou colaboraram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, a qual violou gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a acerto judicial dessa relação jurídica é também de interesse pessoal de todas as vítimas do DOPS e do IML. Ainda que não se possa imputar aos ora réus a participação direta na morte da vítima, é indiscutível que o conjunto dos agentes daqueles órgãos compunham uma efetiva organização criminosa (terrorismo de Estado). Eles compartilhavam, de forma consciente e intencional, a prática da violência física e moral contra seres humanos. Há, pois, interesse da vítima e respectiva família em ver definida juridicamente a existência de corresponsabilidade dos servidores públicos que, de algum modo, contribuíram para os sofrimentos que suportaram.

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

sobre o DOPS e o IML de São Paulo, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e coletivos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade. Em decorrência, de não-repetição dessas violências.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acertamento da obrigação dos réus de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos. **Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente.**

4.8. DO DEVER DE REPARAR DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – e o povo paulista – pela Fazenda Pública estadual – suportaram o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus. Os parentes da vítima, com visto, fizeram jus a indenização arcada objetivamente pelo Poder Público, à luz das Leis Federais nº 9.140/95 e 10.559/02, bem como da Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01.

Por expressa determinação constitucional, existindo responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus. É o que determina a Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6º, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105).

Essa obrigação é solidária entre todos os participantes do ilícito. Em relação aos fatos descritos nesta ação, pode-se afirmar, com certeza, que todos eles se envolveram diretamente com a perseguição e morte de **CARLOS MARIGHELLA**, bem como indiretamente com o conjunto de barbáries concretizadas pelo DOPS e pelo IML, enquanto lá atuaram.

Em decorrência dessas condutas, posteriormente a União e o Estado de São Paulo se viram na contingência de dispender enormes montantes de recursos públicos para indenizar a vítima deste processo e tantas outras mais, já citadas nas ações propostas por este órgão ministerial anteriormente. Outrossim, além dos danos sofridos diretamente por presos políticos e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o ex-deputado RUBENS PAIVA) – por exercerem o mandato com autonomia.

Em suma, todo o país, mesmo as pessoas que não questionavam o regime vigente, viviam sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo e, em decorrência, fundamento para perseguição por parte dos agentes da repressão. Toda sociedade padeceu com os danos colaterais do período ditatorial, seja por ação direta, seja indireta, com privação do direito a ter uma segurança pública que agisse dentro da esfera da legalidade e moralidade, e não de um verdadeiro mecanismo clandestino de terror.

Indiscutível, pois, que danos morais foram suportados em escala coletiva e difusa. Nesse contexto, podem ser reparados por meio da ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.347/85: “Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)”

É o que bem aponta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 5 - A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.

6 - Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que infrinja tal sofrimento.

7 - Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral. (...) (AC 2005.03.99.045176-4-SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 28/11/07, DJ 05/03/2008)

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente de

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica que seria de sua responsabilidade.

Há pois legitimação concorrente do Ministério Público.

4.9. DO VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Os bárbaros atos de violência praticados pelos réus são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falta-lhes um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade. A investidura em função pública requer higidez moral, não sendo possível atribuir a apresentação do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma ratio – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 75, IV.

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar-administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público.

O veto ao acesso a quaisquer novas funções é medida indispensável para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Enfatize-se que os réus são pessoas afetas à prática da tortura como medida de investigação. Assim, é indiscutível que, se ocuparem funções no aparato estatal, especialmente nos órgãos de segurança pública, tendem a adotar esse parâmetro de comportamento. Os membros da sociedade estarão correndo grande risco de sofrer novas lesões em seus direitos fundamentais.

Outrossim, a manutenção de torturadores – e daqueles que os protegem – no serviço público representa para a sociedade, e principalmente para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito aos direitos da pessoa humana.

O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da ONU, conhecida como vetting. Foi adotado em diversos países, tais como Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Timor-Leste, Libéria e Haiti e é recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

*O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública. A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros. Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir. Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscabariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades. (...)
A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual¹³⁴. (grifo nosso).*

Consoante Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616, “as investigações consistem em um processo oficial de identificação e remoção dos responsáveis pelos abusos, especialmente os membros integrantes da polícia, dos serviços carcerários, do exército e do Poder Judiciário”¹³⁵.

134 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de um conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVettingsp.pdf>>.

135 Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU **expressamente recomendou** ao governo brasileiro que:

(...) 18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553. (Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Grifos e destaque no original – doc. 31)

Em suma, os réus devem ser impedidos de exercer função na Administração, a qualquer título. Suas condutas são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (CF, art. 129, III) – a requerer essa medida.

4.10. DO CANCELAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Conforme demonstrado no item precedente, os réus pessoas físicas da ativa não podem permanecer nos quadros da Administração federal ou estadual. Pelos mesmos fundamentos, também não podem receber seus proventos de aposentadoria.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

1. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. (...) (MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

Ademais, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave por parte do ocupante de cargo ou

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

função pública quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada¹³⁶.

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelos réus. A aplicação da sanção de cassação de aposentadoria se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime¹³⁷. In casu, ficou cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também a imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Em suma: o cancelamento dos proventos de aposentadoria ou inatividade percebidos pelos réus não está sujeito a prazos prescricionais, é imperativo e constitui apenas uma das medidas passíveis de serem adotadas diante de infrações tão graves.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da signatária, velando pelo interesse público e garantia dos direitos fundamentais, requer sejam julgados procedentes os pedidos para:

1) o esclarecimento da verdade, mediante a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que reconheçam, publicamente, as condições da perseguição política e morte de CARLOS MARIGHELLA, especialmente citando também todos os envolvidos ora réus e que não constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade;

2) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, mediante o seguinte:

2.1. condenar todos os réus pessoas físicas, a repararem os danos morais coletivos, mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;

2.2. condenar todos os réus pessoas físicas, à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

2.3. cassar os benefícios de aposentadoria ou inatividade de todos os réus pessoas físicas, independentemente da data em que foi concedido o benefício, caso a

136 STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.

137 STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

cassação ainda não tenha ocorrido em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes;

2.4. desconstituir os vínculos existentes entre todos os réus pessoas físicas e o Estado de São Paulo, relativamente às investiduras nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade, caso a desconstituição ainda não tenha ocorrida em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes

2.5. declarar a omissão da União Federal e do Estado de São Paulo no cumprimento de suas obrigações de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pela **prisão ilegal e morte de CARLOS MARIGHELLA** assim como declarar a responsabilidade desses entes públicos pela ocultação, à época, da real causa de sua morte, declarando, ainda, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos imateriais causados por essas condutas;

3) a reparação dos danos causados, mediante o seguinte;

3.1. declarar a omissão da ré UNIÃO em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95;

3.2. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus **ADUSINDO URIBE, ALCIDES PARANHOS JUNIOR, ALFEU FORTE, AMADOR NAVARRO PARRA, ANTÔNIO PEREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, CLARISMUNDO DA SILVA FILHO, DJALMA OLIVEIRA DA SILVA, ESEL MAGNOTTI, FABIO LESSA DE SOUZA CAMARGO, FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, GUMERCINDO JOÃO DE OLIVEIRA, HENRIQUE DE CASTRO PERRONE FILHO, IVAHIR FREITAS GARCIA, IZIDORO TESCAROLLO, JOÃO CARLOS TRALLI, JOÃO RIBEIRO CARVALHO NETTO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ ANTÔNIO MARIANO, LUIZ GONZAGA XAVIER, LUIZ HENA, LUIZ ZAMPOLO, MARIO ROCCO SOBRINHO, NATAL TUGLIA, ORLANDO ROSANTE OU ROZANTE, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA PERES, RAUL NOGUEIRA DE LIMA, ROBERTO GUIMARÃES, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA. RUBENS PACHECO DE SOUZA, SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, TOKIOSHY NAKAHARA, VALMOR TREVISAN, WALTER FRANCISCO e WANDERVAL VIEIRA DE SOUZA** perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação **direta** nos atos relativos à **prisão ilícita e morte da VÍTIMA** e **indireta** na dissimulação das causas da morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

3.3. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réu **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação **direta** nos atos de **ocultação das circunstâncias da morte da vítima acima citada e indireta** na sua prisão ilegal, tortura e morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos.

3.4. condenar os réus a repararem regressivamente, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização, **no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)** aos parentes das vítimas também indicadas no item acima, nos valores indicados na tabela supra, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do pagamento;

3.5. condenar os réus a repararem os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a menção expressa ao caso específico da **vítima CARLOS MARIGHELLA** (IC 1.34.001.008960/2021-15);

3.6. condenar a União e Estado de São Paulo a realizem um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos aqui narrados, em desagravo à **memória da vítima**, com referência às violações de direitos humanos aqui declaradas;

3.7. condenar a União e Estado de São Paulo a realizarem cerimônia pública na presença de representantes dos Ministérios e Secretarias dos Direitos Humanos, da Justiça, das Comunicações, da Cultura, da Defesa, da Educação e da Justiça e Segurança Pública, das Forças Armadas e familiares da vítima. O Estado e os familiares da vítima aqui mencionada e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, além das particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização;

4) a preservação da memória dos fatos relacionados a CARLOS MARIGHELLA para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos, mediante o seguinte:

5.1. condenar a União e o Estado a providenciarem a publicação da totalidade da sentença proferida neste caso e seu resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército brasileiro, de maneira acessível ao público, e sua divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Humanos e do Exército devem promover a página eletrônica onde figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal, pelo prazo de um ano;

5.2. condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a incluírem a divulgação dos fatos relativos à vítima em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar.

5.3. condenar a União e o Estado de São Paulo, no prazo de um ano contado a partir da notificação da decisão concessória, para que apresentem nos autos um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento de todos os pontos aqui estabelecidos.

Pede, ainda,

- sejam a União e o Estado de São Paulo citados e, na oportunidade, instados a manifestar sobre a possibilidade de atuarem ao lado do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, posicionando-se nos termos dessa petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular;

. sejam os demais réus citados, nas pessoas de seus herdeiros, inclusive, quando necessário, por carta precatória, para, querendo, contestarem a ação;

. a condenação dos réus nos ônus da sucumbência cabíveis.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 369 e seguintes do Código de Processo Civil).

Requer sejam ações penais citadas ao longo desta inicial e acessíveis publicamente via sistema PJE consideradas como parte integrante desta ação, na qualidade de provas emprestadas.

A petição inicial é instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do Código de Processo Civil).

Todos os documentos mencionados nesta inicial estão integralmente disponíveis para consulta em <https://drive.google.com/drive/folders/1Z1p2UCqaaioUYk1Fe3jQURuvf8VC3RB?usp=sharing>, cujo acesso pode ser concedido por esta signatária mediante fornecimento, pelas partes e pelo juízo, de endereços de e-mail dos usuários que irão consultá-los ao seguinte correio eletrônico: "prsp-gab-anaabsy@mpf.mp.br". Tal forma de compartilhamento das provas do alegado se justifica como medida de acesso à justiça, pois facilita o compartilhamento de grandes arquivos, sem a necessidade de inclusão no Sistema PJE, que limita os tamanhos dos arquivos a serem anexados às petições.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

O Ministério Público está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Protesta provar o alegado por meio de todas as formas em Direito admitidas, além dos documentos já anexados, caso necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

São Paulo, *data da assinatura eletrônica*.

Assinatura eletrônica
ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 Tel: (11) 3269-5042

